

conceitojurídico

trabalhista, sindical & previdenciário



zakarewicz
editora

ano I **05**
mai./2017
zkeditora.com.br

EXEMPLAR DE ASSINANTE. VENDA PROIBIDA.



Os impactos da terceirização nas relações de trabalho

Wagner Balera : **A reforma e a pensão
por morte**
pág. 16

*Amadeu Roberto
Garrido de Paula* : **As derrapagens jurídicas
da reforma trabalhista**
pág. 11

ASSINE

conceito jurídico

À frente dos grandes
temas jurídicos



APROVEITE NOSSAS PROMOÇÕES

LEITURA INDISPENSÁVEL
PARA QUEM QUER ESTAR
EM SINTONIA COM AS
TENDÊNCIAS DO
MUNDO JURÍDICO

conceitojurídico

trabalhista, sindical & previdenciário

DIRETORA E EDITORA RESPONSÁVEL: Adriana Zakarewicz

REVISÃO: MC Coelho – Produção Editorial

ARTE: Augusto Gomes

COMERCIAL: André Luis Marques Viana

MARKETING: Diego Zakarewicz

COLABORADORES: Adriana Goulart de Sena, Alexandre Triches, Almir Pazzianotto Pinto, Antonio Carlos de Oliveira, Antonio Mazzuca, Arion Sayão Romita, Benedito Calheiros Bomfim, Carlos Alberto Reis de Paula, Cláudio Armando Couce de Menezes, Cláudio Soares Pires, Cristina Maria Navarro Zornig, Dalmo de Abreu Dallari, Décio de Oliveira Santos Júnior, Douglas Alencar Rodrigues, Edilton Meireles, Ericson Crivelli, Euclides Alcides Rocha, Francisco Ferreira Jorge Neto, Francisco Solano de Godoy Magalhães, Georgenor de Sousa Franco Filho, Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Habib Tamer Elias Merhi Badião, Hermes Afonso Tupinambá Neto, Iara Alves Cordeiro Pacheco, João Álvaro de Carvalho Sobrinho, João Oreste Dalazen, Jorge Pinheiro Castelo, José Carlos Arouca, José Luiz Ferreira Prunes, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Júlio Bernardo do Carmo, Júlio César do Prado Leite, Julpiano Chaves Cortez, Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Luiz Eduardo Gunther, Mauricio Godinho Delgado, Moacir Pereira, Neomésio José de Souza, Paulo Caetano Pinheiro, Reginald Felker, Ricardo Antonio Lucas Camargo, Roberto Davis, Raimundo Simão de Melo, Sebastião Geraldo de Oliveira, Sérgio Alberto de Souza, Sergio Pinto Martins, Valdir Florindo, Victor Farjalla, Walmir Oliveira da Costa

CONSULTORES JURÍDICOS INTERNACIONAIS: Edmundo Oliveira (Miami-EUA) e Johannes Gerrit Cornelis van Aggelen

CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CLIENTE

(61) 3225-6419

Home page: www.zkeditora.com.br

ANÚNCIOS

publicidade@zkeditora.com.br

REDAÇÃO E CORRESPONDÊNCIA

artigos@zkeditora.com.br

RCTSP – Revista Conceito - Trabalhista, Sindical e Previdenciário é uma publicação mensal da Editora Zakarewicz. As opiniões, referências de legislação e notas bibliográficas emitidas em artigos assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores e não refletem, necessariamente, a posição desta Revista.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos e videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial em qualquer sistema de processamento de dados e a inclusão de qualquer parte da obra em qualquer programa juscibernético. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração.

CAPA

Os impactos da terceirização nas relações de trabalho



Neta edição, a juíza do Trabalho e coordenadora da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região Roberta Corrêa de Araújo esclarece pontos da nova Lei de Terceirização, a qual pode ocasionar a precarização das relações laborais no Brasil. Ao defender a necessidade de se preservar as condições de trabalho que propiciem aos trabalhadores uma vida digna, a autora faz duras críticas ao novo regramento, já que na sua visão desestruturara o aparato de proteção normativa do Direito do Trabalho. **(Página 6)**

SEÇÕES

- 05** Destaque
- 11** Doutrina
- 14** Enfoque
- 16** Conjuntura
- 18** Fichário Jurídico
- 21** Ponto de Vista

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

- 22** **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
 - Administração pública
- 32** **TRT – 4ª REGIÃO**
TERCEIRIZAÇÃO
 - Atividade-fim
- 45** **TRT – 5ª REGIÃO**
JUSTIÇA DO TRABALHO
 - Competência: seguro de vida
- 47** **TRT – 11ª REGIÃO**
ACÚMULO DE FUNÇÃO
 - Ônus da prova

A mais completa fonte de atualização trabalhista totalmente digital



Tel. (61)

3225-6419

www.zkeditora.com.br

O mito do trabalhador hipossuficiente

POR EDUARDO PASTORE

A proposta de reforma trabalhista (Projeto de Lei nº 6.787/2016) privilegia o princípio da negociação coletiva, estabelecendo que sindicatos de trabalhadores e de empregadores negociem, livre e diretamente, seus interesses, de modo que, em tese, a Justiça do Trabalho não possa anular o que tiver sido negociado – por acordo ou convenção coletiva. O cerne da discussão provém da premissa de que, como o trabalhador seria hipossuficiente, mais fraco diante do capital, precisaria do sindicato para negociar em seu nome, coletivamente. Mas, será mesmo que todo trabalhador precisa de um sindicato para negociar por ele? Mais ainda, será que todo trabalhador, mesmo sendo empregado, é hipossuficiente? Acredito que não.

O que dizer dos trabalhadores hipersuficientes? Daqueles com profissões de naturezas intelectual, literária, artística, técnico-artística, da tecnologia da informação (TI) e, em particular, das ocupações regulamentadas de nível superior, nas áreas de saúde em geral, engenharia, docência e tantas outras, ou mesmo das funções gestoras que mobilizam diferentes linhas de especialidade ou formação universitária?

Você já viu algum empresário conseguir subordinar, por exemplo, um desses jovens profissionais de TI com altos salários, que gostam de trabalhar à noite, de chinelo, fazendo seus horários flexíveis, escolhendo os dias da semana em que desejam trabalhar? Acredito sinceramente que, neste caso, quem subordina o capital é este trabalhador, que impõe suas regras. Ou não?

Também no meio artístico, no cinema, produtores de filmes, etc., observa-se que existem profissionais muito qualificados e contratados com alta remuneração. São eles que estabelecem como, de que forma e quando vão trabalhar, até porque são contratados por causa de sua superespecialidade. E quanto aos profissionais ultraqualificados, com alta remuneração, na área de educação? Será que não têm poder de impor a forma como vão trabalhar, de negociar diretamente com seu empregador seus interesses e impor, inclusive, o quanto desejam ganhar?

Quem disse que esses profissionais precisam de um sindicato para negociar seus interesses? Por acaso precisam da tutela, da proteção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que parte do princípio de que empregado é sempre a parte mais fraca na relação capital *versus* trabalho?

A CLT e o Direito do Trabalho foram feitos para defender e proteger um tipo específico de trabalhador, aquele que não tem autonomia alguma para se impor diante do capital. Esta é uma das modalidades de trabalho, com emprego. Mas temos de considerar que as novas tecnologias geraram novas formas de trabalho, que estão mudando o conceito de emprego e de empregado e nas quais se observa a presença da autonomia da vontade individual, e não só da coletiva.

Há que pensar, portanto, na “descoletivização” do Direito do Trabalho, em que, individualmente, trabalhadores conseguem impor sua vontade e, na prática, subordinando o capital à sua vontade. Para esses empregados, o que prevalece são os ajustes individuais, negociados diretamente com quem os contrata, e não só com relação aos salários, mas também a outros benefícios que compõem o contrato de trabalho. São os trabalhadores supersuficientes, ignorados pelo Direito do Trabalho, que trata todos como hipossuficientes.

Considerando a nova realidade, por que não aproveitar a reforma e permitir que profissionais ultraqualificados, de nível superior e com salários mais elevados – acima de R\$ 10 mil, por exemplo – possam negociar livre e diretamente seus direitos com os empregadores?

O Direito do Trabalho precisa sair da década de 1940, quando foi criada a CLT. 📌



ARQUIVO PESSOAL

EDUARDO PASTORE é advogado trabalhista. Mestre em relações Sociais pela PUC/SP.



Os impactos da terceirização nas relações de trabalho

POR ROBERTA CORRÊA DE ARAUJO

Desde o seu surgimento, o Direito do Trabalho convive com a redução e a expansão do seu significado, do seu alcance e do próprio valor do trabalho humano ao qual se dedica. Isso porque ele é fruto do embate entre o capital e o trabalho de modo que mantém estreita relação com a ordem econômica e, pois, é afetado e confrontado pelas crises do sistema capitalista.

Na década de 1970 o sistema de produção enfrentou uma profunda crise estrutural que travou o ritmo de crescimento dos países industrializados, impulsionando, sobretudo nas décadas de 1980 e 1990, uma gama de transformações sociohistóricas que afetaram das mais diversas formas a estrutura social. Como resposta à sua própria crise, iniciou-se um processo de reorganização do capital

“É inegável a necessidade de uma regulamentação para a terceirização no Brasil. Mas sem perder de vista que os princípios de proteção ao trabalho devem ser preservados, aperfeiçoados e não alijados ou desprezados. A lei precisa partir das conquistas que já foram consolidadas, sem retroceder. Logo, é preciso regulamentar a terceirização para ampliar o espectro de proteção ao trabalhador terceirizado e não para restringi-lo.”

que afetou fortemente o mundo do trabalho com a introdução de diferentes métodos de organização e de gestão de empresas, objetivando melhores condições de competitividade. Neste cenário, a globalização da economia, a utilização massiva das novas tecnologias de informação nos sistemas produtivos, a reestruturação organizacional e a renovação das técnicas de administração das empresas inauguraram um novo modelo produtivo no qual a terceirização se consolidou como uma ferramenta essencial de gestão estratégica na forma de administração das empresas, sendo largamente utilizada no Brasil especialmente a partir dos anos 1990 sem qualquer regulamentação legal.

As graves crises política e econômica enfrentadas pelo Brasil nos últimos anos fizeram ressurgir os questionamentos sobre os parâmetros e limites do viés tutelar do Direito do Trabalho. E esse é o cenário que ambienta o debate sobre a reforma trabalhista, o marco regulatório da terceirização no Brasil e as suas consequências para as relações de trabalho.

TERCEIRIZAÇÃO

Não há no Brasil um conceito legal de terceirização. É, pois, na doutrina e na jurisprudência que são traçadas diretrizes analíticas que permitem compreender e conceituar esse fenômeno. A terceirização corresponde à transferência por uma empresa de atividade inerente ao seu negócio para outra empresa, objetivando a redução dos custos e a otimização do processo produtivo.

Configura-se como uma forma atípica de contratação de trabalho por meio da qual se forma uma relação trilateral envolvendo o trabalhador, a empresa prestadora de serviços e a empresa tomadora dos serviços, afastando-se, portanto, do clássico modelo da relação bilateral de emprego definida a partir dos conceitos jurídicos dispostos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a contratação recai sobre os serviços e não sobre o trabalhador, o qual é inserido no processo produtivo do tomador de serviços sem com ele manter qualquer vínculo de natureza trabalhista, já que seu vínculo de emprego se dá exclusivamente com a empresa prestadora de serviços.

Consoante analisa Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2015, p. 209)

Entre o empregado e o empregador (que é uma empresa prestadora de serviços) verifica-se a relação de emprego, ou seja, o contrato de trabalho (art. 422, *caput*, da CLT). O vínculo entre o tomador (quem terceirizou alguma de suas atividades) e a empresa prestadora decorre de outro contrato, de natureza civil ou comercial, cujo objetivo é a prestação do serviço empresarial.

Sérgio Pinto Martins (2014, p. 10) analisa a terceirização como uma estratégia econômica para cortar gastos, principalmente com mão de obra, surgindo, por isso mesmo, como consequência de uma conjuntura econômica adversa da qual resultou a necessidade da criação de novas estratégias de gestão e administração.

A terceirização se consolidou e avançou no Brasil como estratégia empresarial em especial a partir de 1990, quando inúmeras empresas brasileiras passaram a concentrar suas atividades no

seu *core business*, passando a terceirizar tudo o mais que fosse possível. Esse modelo atípico de contratação de trabalho, contudo, vulnera o princípio protetor que fundamenta o Direito do Trabalho e o próprio conceito de empregador, na medida em que provoca uma ruptura no binômio empregado-empregador (KREIN, 2007), uma vez que a tomadora contrata a força de trabalho de que necessita de forma indireta e descentralizada, havendo um intermediário na relação entre o trabalhador e a empresa que se aproveita da força de trabalho.

Se do ponto de vista empresarial a terceirização propicia a redução de encargos sociais e trabalhistas, a partilha dos riscos da atividade econômica e maior flexibilidade da gestão da força de trabalho, sob a perspectiva do trabalhador a terceirização tem servido para precarizar as relações laborais, promover tanto a redução dos padrões salariais como condições de trabalho, além de intensificar a jornada, fator que implica reflexos negativos sobre o emprego e a saúde dos trabalhadores.

O NOVO MARCO REGULATÓRIO E SEUS IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Até o advento da Lei nº 13.429, sancionada em 31 de março de 2017, não havia qualquer marco regulatório da terceirização no Brasil senão a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho que lhe traçava parâmetros e limites.

Nos termos do verbete sumular, é lícita a terceirização desde que realizada nas atividades de vigilância, conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que os serviços sejam prestados sem caráter de pessoalidade pelo empregado terceirizado e sem subordinação em face do tomador dos seus serviços, ou seja, quem deve dirigir e, sobretudo, fiscalizar o trabalho do empregado é a empresa intermediária e não a tomadora do serviço, sob pena de se configurar vínculo de emprego direto entre o trabalhador terceirizado e a empresa tomadora dos seus serviços. Por outro lado, a contratação ainda que irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública, ante a norma prevista no art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

Ademais, a jurisprudência do TST fixa a tese da responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras dos serviços em relação às obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços quanto aos seus empregados.

Com a aprovação do Projeto de Lei nº 4.302/1998 pela Câmara dos Deputados, convertido em 31 de março de 2017 na Lei nº 13.429/2017 surge o marco regulatório da terceirização no Brasil, que potencialmente pode precarizar ainda mais as relações de trabalho no âmbito das contratações terceirizadas.

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei nº 13.429/2017 dispõe em seu art. 4º-A que “Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos” e em seu § 2º estatui que “não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, *qualquer que seja o seu ramo*, e a empresa contratante.” (grifo nosso).

O texto legal é simplório e não esclarece de modo peremptório se há autorização para terceirização das chamadas “atividades-fim” da empresa. Observe-se que o mesmo texto legal, ao tratar do trabalho temporário, em seu art. 9º, § 3º, vaticinou que “O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.”

Ao dispor acerca do trabalho terceirizado a lei não repete o cuidado que teve ao explicitar que o trabalho temporário poderia ser realizado em atividades-fins. Logo, se é fato que a lei não autoriza a terceirização em atividade-fim, também não a proíbe. E esse é o ponto fulcral do imbróglio, porquanto a ausência de clareza quanto ao tema há de produzir uma multiplicidade de interpretações sobre os direitos e obrigações relacionados à terceirização, abrindo-se a brecha jurídica para a possibilidade de terceirização da atividade-fim empresarial.

Isso decerto implica aumento da litigiosidade e também insegurança jurídica, na medida em que as empresas que se valerem da terceirização de mão de obra em atividade-fim acreditando estarem sob o manto da proteção da nova lei poderão ser surpreendidos no futuro com condenações judiciais decorrentes das diversas interpretações possíveis quanto aos limites dessas contratações.

Compreende-se como atividade-fim aquela que envolve os serviços essenciais para os quais a empresa se constituiu. Já as atividades-meio são as que, embora necessárias, não têm relação

direta com a atividade principal da empresa. Exemplificando, uma universidade particular pode terceirizar serviços de limpeza e segurança, que consistem em atividade-meio, mas não pode contratar professores sem vínculo de emprego direto com a instituição por ser sua atividade-fim.

A autorização legal para contratação de trabalhadores terceirizados em qualquer ramo de atividade para execução de qualquer tarefa, seja em atividade-fim ou meio, desestrutura o tecido de proteção social ao trabalhador em razão de obstar a formação da relação de emprego direta entre ele e o empreendimento beneficiário final de sua mão de obra. Ademais, a permissão para terceirização em quaisquer atividades pode transformar as empresas em lugares onde ninguém é contratado formalmente, uma vez que se é permitido externalizar irrestritamente os riscos e custos de mão de obra e conseqüentemente do processo produtivo, não há razão plausível para que uma empresa opte por assumi-los.

Pondere-se ainda que, ao excluir os trabalhadores da categoria profissional vinculada à sua atividade econômica, a terceirização de serviços frustra a organização em torno do sindicato que representa seus reais interesses, mitigando a força de coalizão para negociar e conquistar a melhoria de suas condições sociais.

Além do mais, a terceirização reduz o padrão remuneratório dos trabalhadores ao padrão ditado pelo mercado de prestadores de serviço, cujo patamar é, em regra, inferior ao praticado pelas empresas tomadoras de serviços. Por outro lado, a contratação terceirizada estimula a rotatividade da mão de obra, esvaziando a importância da integração do trabalhador ao empreendimento no qual emprega sua força de trabalho e comprometendo o ideal de permanência e continuidade do emprego.

Registre-se ainda que o fato de a empresa prestadora não exercer controle ou domínio sobre o ambiente da empresa tomadora dos serviços na qual aloca seus empregados compromete a observância e fiscalização das condições de segurança e higiene ambiental, como medida preventiva de acidentes relacionados ao trabalho.

A verdade é que a Lei nº 13.429/2017, ao invés de tratar a terceirização de forma a conferir maiores garantias aos trabalhadores e melhorar a situação em que se encontram pode generalizar um quadro no qual os trabalhadores recebem menos, trabalham mais, ficam menos tempo no emprego e estão expostos a maiores riscos.

Em relação ao serviço público, a ausência de qualquer restrição ou parâmetro para contratação terceirizada ainda é mais grave e precisa enfrentar a discussão da sua inconstitucionalidade, em face da afronta ao artigo 37, inciso 2º da CF/88, que prevê a necessidade de concurso público, o que não acontece por meio da terceirização.

Outro ponto de extrema relevância a se considerar diz respeito ao disposto no art. 2º, § 1º da Lei nº 13.429/2017, que autoriza expressamente a empresa prestadora de serviços a subcontratação de outras empresas para realização dos serviços. Trata-se da chamada “quarteirização”, na qual quem prestará serviço é o terceirizado da terceirizada. Isso significa que a empresa que fornece mão de obra terceirizada pode subcontratar trabalhadores de outra empresa para prestar serviços na empresa tomadora de serviços. Institucionaliza-se, assim, uma cadeia de precarização, uma vez que se o trabalhador terceirizado já trabalha com menor patamar salarial, condições de segurança mais precárias e redução de direitos. Imagine-se o terceirizado da terceirizada, ressaltando-se ainda a maior dificuldade do empregado “quarteirizado” lograr judicialmente a responsabilização da tomadora dos serviços que contratou uma empresa terceirizada que, por sua vez, contratou a sua empregadora. Ademais, isso dificultará muito a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária como pontua Gisele Leite (LEITE, 2017).

Destaca-se por fim que o § 5º do art. 5º-A da nova lei dispõe que a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços. Esta previsão já constava no Enunciado 331 do c. TST e significa que as obrigações trabalhistas são, a princípio, da empresa prestadora de serviços contratada. Contudo, caso esta não cumpra as suas obrigações, os trabalhadores poderão acionar o devedor secundário (empresa tomadora dos serviços), o qual responderá pelos direitos correspondentes ao período em que os serviços lhe foram prestados.

CONCLUSÃO

Os desdobramentos fáticos da terceirização no Brasil revelaram-se ao longo do tempo prejudiciais aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

A contratação de empresas prestadoras de serviço economicamente inidôneas, sem qualquer lastro financeiro para garantir a satisfação dos direitos dos trabalhadores tem se proliferado nesta espécie de contratação. E o que se observa como resultado prático da terceirização e com os limites que a restringiam as atividades-meio são milhares de trabalhadores terceirizados lesados por empresas fantasmas ou inidôneas que anoitecem e não amanhecem, deixando seus empregados à margem de proteção social, sem emprego e sem direitos garantidos.

E se atualmente há cerca de 12 milhões de trabalhadores terceirizados no Brasil e 35 milhões de empregados contratados diretamente pelas empresas beneficiárias dos seus serviços, esses números podem facilmente ser invertidos se adotada a terceirização ampla e irrestrita, reduzindo em quantidade ínfima o número de empregados diretamente contratados, o que trará resultados nefastos para a classe trabalhadora. Com efeito, segundo os dados apurados no estudo feito pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese)¹ os trabalhadores terceirizados recebem salários entre 23% e 27% mais baixos, têm uma jornada maior e ficam durante menos tempo na empresa. Ademais, o índice de rotatividade dos terceirizados é altíssimo e, segundo o estudo, a cada dez acidentes de trabalho no Brasil, oito acontecem, em média, com funcionários terceirizados, número este alarmante e revelador.

Estatísticas do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho mostram ainda que em 82% dos casos de trabalho análogo à escravidão encontrados em 20 anos de combate a esse tipo de crime, os trabalhadores eram terceirizados.

A conjugação deste cenário com as perspectivas econômicas do país pode aumentar a vulnerabilidade social de parcela expressiva da população pelo enfraquecimento do tecido de proteção social dos trabalhadores. Desestruturar o aparato de proteção normativa do trabalhador não parece um bom caminho para o equilíbrio social e a história já comprovou isso.

É inegável a necessidade de uma regulamentação para a terceirização no Brasil. Mas sem perder de vista que os princípios de proteção ao trabalho devem ser preservados, aperfeiçoados e não alijados ou desprezados. A lei precisa partir das conquistas que já foram consolidadas, sem retroceder. Logo, é preciso regulamentar a terceirização para ampliar o espectro de proteção ao trabalhador terceirizado e não para restringi-lo.

Se a forma de produção de riqueza utiliza a força humana e dela retira a lucratividade é preciso protegê-la, permitindo ao trabalhador uma vida digna. Essa é uma premissa que esta em consonância e harmonia com os princípios e fundamentos constitucionais deste país. A valorização do trabalho humano deve ser compreendida como forma de realização do ideal de justiça social nas relações de trabalho.

O Estado e o mercado existem em função da pessoa humana, e não o contrário. E uma das formas de se comprometer e efetivar o valor da pessoa humana se encontra na valorização do trabalho. É preciso assim conciliar os interesses do patronato e dos trabalhadores, do capital e do trabalho, em verdadeira síntese dessa relação dialética, de constante conflito. ✍

NOTA

1 Disponível em <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>

REFERÊNCIAS

- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de Direito do Trabalho*, 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2015, p.209.
- KREIN, José Dari. *As tendências recentes na relação de emprego no Brasil: 1990-2005*. Tese de doutorado. IE/UNICAMP, Campinas, 2007.
- LEITE, Gisele. *Terceirização e a Lei nº 13.429/2017*. Disponível em: <http://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/terceirizacao-e-a-lei-134292017>. Acesso em: 07. Jun.2017
- MARTINS, Sérgio Pinto. *A Terceirização e o Direito do Trabalho*. 13. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.





As derrapagens jurídicas da reforma trabalhista

POR AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

“É bom que o conceito invada as mentes dos que dão a extinção da contribuição sindical como favas contadas. Se necessitamos – essa sim – de uma enorme reforma educacional, precisamos resgatar, com urgência, a proficiência de nossos estudos jurídicos, a altivez e independência de nossos professores e pesquisadores, para exclamar em bom som neste país: transformações jurídicas só podem ocorrer depois de examinados os fenômenos por especialistas, seguindo-se, num segundo momento, as opções políticas.”

Operadores do Direito, sejam consultores ou no terreno contencioso, certamente não fazem ciência. Em alguns momentos, exsurtem brilhantismos próprios do engenho e arte, determinantes de resultados de prevenção ou composição de lides, mas não há falar em atividade científica.

No mundo acadêmico, temos prospecção ou pesquisa. Ainda assim, não há, no mundo jurídico, o cuidado que se observa nas investigações da Biologia, da Física, da Química etc. Conclusões que clamavam por amadurecimentos são dadas como certas e, por vezes, terminam a orientar decisões judiciais, fenômeno que torna a ciência do Direito, ainda que com essas deficiências, uma ciência normativa. O pensar acadêmico obriga a conduta humana.

Seja como for, devemos sair em busca do profundo. Nossas ferramentas são os princípios. Não os confundam com princípios gerais de Direito, geralmente cobertos por brocardos jurídicos vazados em latim (o latim é um idioma cujas armações linguísticas parecem de aço). São princípios que vão ter com a Filosofia, a Sociologia, a Literatura, a Retórica e outros exercícios do pensamento que nos auxiliam na busca do mais fundamental valor da humanidade desde as preocupações de Aristóteles: a procura do justo.

Pois bem. Emitiu-se a ideia de que o fim da crise no Brasil depende de mudanças trabalhistas e previdenciárias. Foi o primeiro escorregão. Não há relação causal isolada entre sistemas normativos e a reconstrução ou construção de nosso país. A previdência pode carregar ônus que as finanças públicas devem afastar, mediante observações sistemáticas e exaurientes. Já uma “reforma” trabalhista é dependente de avançado conhecimento do Direito do Trabalho.

Data de décadas a inclusão na pauta política mundial do tema da flexibilização das leis trabalhistas. O motivo condutor da flexibilização deitou suas raízes no empresariado médio do mundo e significa que deve haver maior espaço para a veiculação da vontade dos empregadores. As normas trabalhistas são cogentes, seriam extremamente coativas, como instrumentos tutelares do hipossuficiente, expressão tomada de empréstimo da Medicina. Somente nesse espaço contido o empresariado poderia agir. Ainda assim, não há como contestar o enorme fosso existente entre a renda dos assalariados e os lucros dos empresários. No Brasil, não é fosso, mas uma cratera, o que já seria motivo para se duvidar da necessidade da proposta de reforma, tomando-se como paradigma realidades completamente diferentes.

A uma flexibilização desse tipo é necessário trazer a vontade, o livre arbítrio, o contrato, o “*pacta sunt servanda*” para o centro do palco. E afastar as normas tutelares do mais fraco. Ora, essa característica é a principal distinção do Direito do Trabalho no mundo dos demais segmentos jurídicos. E não caiu do céu. Foi uma construção, demorada e refletida por grandes pensadores, para, dando-se ao empregado a tutela da lei, evitar o confronto rubro que a história noticiou desde a Revolução Industrial. Em suma, um conjunto de regras destinado a “dar-se os anéis, para salvar-se os dedos”. Em suma, a civilizar-se a luta de classes.

Essa tendência se universalizou. E não foi em razão de consensos brotados do subjetivo. Deu-se em razão da imperiosidade de igualar-se os custos de produção e regular-se a livre concorrência e o comércio internacional. Custo de produção situado num patamar de proximidade permite a concorrência marcada por um mínimo de lógica. Não à-toa a China domina os mercados mundiais. Sem legislação do trabalho, explora-o o quanto pode, obrigando outros países a substituir o custo do trabalho por imposições tributárias de caráter protecionista.

Voltando ao núcleo da análise, Direito do Trabalho não é espaço próprio para a contratualidade individual. O que se admite é a convencionalidade coletiva, intermediada pelos sindicatos, que podem falar com os empregadores de igual para igual.

A outra erronia exegética é que está a substituir uma velha lei, de 1943, e de inspiração fascista. Nada mais insólito. O que se deu foi uma consolidação, uma arrumação congruente de leis esparsas existentes anteriormente, e que vieram à luz para atender aos movimentos trabalhistas, que estiveram presentes em nosso país desde a década de vinte do século passado.

A inclinação fascista somente se manifestou nas normas relativas aos sindicatos, sem espaço para estatutos, entes criados sob a benção do tirano e sujeitos a interferências (abstratas) e intervenções (concretas). Em relação aos sindicatos, sim, “nada fora do Estado, nada contra o Estado, tudo dentro do Estado”, no melhor estilo dos “camisas pretas”. Isso foi rompido com a Carta Constitucional de 1988. Eis a “*contradictio in adjecto*”: devemos reformar para fugir do fascismo e reduzir o número de sindicatos, que o fascismo fazia com maestria.

As distinções entre capacidades volitivas não existem somente na relação entre o capital e o trabalho, mas também nos Direitos Civil e Comercial. Passou-se a admitir, não sem hercúleos esforços, a anulação de contratos firmados sob o vício da “lesão maior”. Alguém vende um imóvel familiar a preço vil, para enfrentar, por exemplo, um custoso tratamento médico. Os juízes passaram a ter poder de revisar esses contratos. O grande civilista Orlando Gomes, entre nós, falou por todos sobre a temática. No campo do Direito Comercial ninguém discute as cláusulas bancárias de um financiamento imobiliário. No entanto, tornou-se curial a revisão judicial em proteção do consumidor. E, no Direito do Trabalho querem a liberação geral. O “acordado” – individual – sobre o “legislado”.

Postas essas premissas, podemos dizer que a única flexibilização necessária estaria em dar-se, sem fugir de parâmetros normativos, tratamentos diferenciados entre pequenas, médias e grandes empresas, com compensações aos trabalhadores em conformidade com o crescimento das empresas. Seria a equidade, posto que – não só pelas obrigações trabalhistas – muitas empresas, lojas comerciais, por exemplo, não passam de seis meses de vida. Em geral, o carrasco não está representado pelas obrigações do trabalho, mas pela propriedade impiedosa, pelos alugueres, sobretudo nos shopping centers. E as franquias, uma forma indireta de domínio dos mercados, malquista pela Constituição e devidamente disfarçada. Perguntem a respeito a pequenos e médios empresários. A esse tipo de flexibilização necessária o projeto de reforma aprovado pela Câmara não trouxe uma única palavra.

A conclusão está em que demônios mitológicos armaram uma tempestade desnecessária no Brasil, no respeitante à reforma trabalhista. Sem que mudanças nesse campo – as estritamente necessárias e convenientes – fossem obra de especialistas. Por ignorância dos princípios do ramo, das causas econômicas de nosso “déblaque” e, em consequência, de todos os equívocos que são inafastáveis de bases teóricas sem solidez.

Para que não se diga que não citamos sequer um exemplo, falemos do trabalho “intermitente”. Trabalho por hora. É paga somente a hora de trabalho. E dizem que isso não se reflete no art. 7º da CF, que descreve os denominados direitos de segunda geração. Não é preciso dizer que um só deles fique suprimido, para abalar-se o contexto. Basta permitir-se, por exemplo, que o FGTS não incida mais sobre a remuneração mensal. Faz-se como no Direito Tributário. Não se dá isenção, porque é proibido. Fixa-se alíquota zero. Por isso e muito mais é que somos o país do “jeitinho”.

Quanto ao imposto sindical, não é preciso lembrar que a Constituição prestigiou, consagrou uma velha contribuição. Deu a lei altitude constitucional. Essa manifestação do constituinte originário ficou expresso no art. 8º, inciso V, da atual Carta da República, ao consagrar a “contribuição confederativa”, “independentemente da contribuição prevista em lei”, é dizer, precisamente o imposto sindical.

Nos termos em que J.J. Canotilho (2012) exprime:

A utilidade da interpretação constitucional conforme as leis seria particularmente visível quando se tratasse de leis mais ou menos antigas, cujos princípios orientadores lograram posteriormente dignidade constitucional. A interpretação da Constituição de acordo com as leis não aponta apenas para o passado. Ela pretende também abarcar as hipóteses de alteração do sentido da Constituição mais ou menos plasmadas nas leis ordinárias.”(CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7. ed., Coimbra: Almedina, p. 1.234).

Logo, lei derogatória, desprovida dessa dignidade, somente será eficaz depois de nova norma constitucional – emenda – retirar do texto magno o valor por ele concedido à lei revogada. Sem isso, lei infraconstitucional estaria fazendo pouco de uma consagração superior e de espessa densidade normativa. Ensejando um vazio constitucional, contrário ao texto magno.

Complementa o mestre português que “Uma lacuna normativo-constitucional só existe quando se verifica uma incompletude contrária ao “plano” de organização constitucional.” (CANOTILHO, 2012, p. 1.235). Enfim, não se pode abolir o imposto sindical sem que se ocasione uma inegável lacuna na letra da Lei Maior, que somente seria recomposto por meio de uma reforma constitucional adaptada à nova lei ordinária.

É bom que o conceito invada as mentes dos que dão a extinção da contribuição sindical como favas contadas. Se necessitamos – essa sim – de uma enorme reforma educacional, precisamos resgatar, com urgência, a proficiência de nossos estudos jurídicos, a altivez e independência de nossos professores e pesquisadores, para exclamar em bom som neste país: transformações jurídicas só podem ocorrer depois de examinados os fenômenos por especialistas, seguindo-se, num segundo momento, as opções políticas. O bom Direito é capaz de prevenir terremotos sociais ditados por governos inscientes de pretensões a que se propõem. 📌

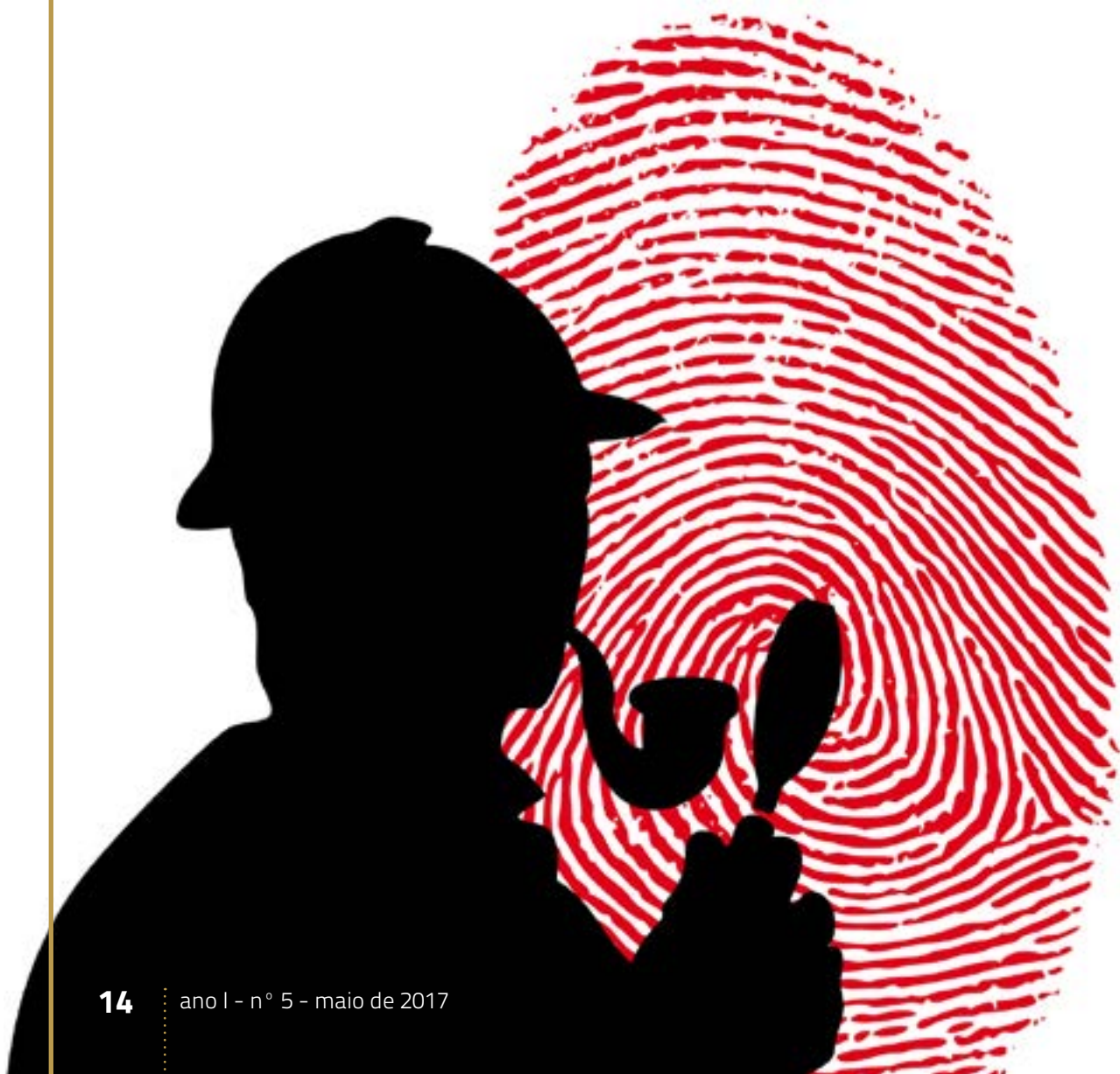


AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA é advogado.

A profissão de detetive particular

por EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

“No Brasil, após muitos anos de tentativa por parte dos interessados, o Senado aprovou o PLC nº 106/2014, o qual regulamenta a profissão de detetive particular ou de investigador particular que, como a própria denominação deixa a entender, significa a contratação de um profissional para executar tarefas de nítido interesse de quem pretende obter informações seguras a respeito de determinado fato.”



Sherlock Holmes, apesar de ser personagem de ficção científica da literatura britânica, criado por sir Arthur Conan Doyle, foi considerado um detetive com todos os predicados exigidos para a profissão. Dono de um raciocínio rápido, baseado na lógica dedutiva, observador agudo, detalhista, juntamente com seu assistente Dr. Watson e seu inseparável cachimbo, investigava preferencialmente os crimes mais complexos e conseguia desvendá-los com o sucesso não alcançado pela Scotland Yard. A famosa Agência de Detetives Pinkerton, nascida em Glasgow, Escócia, emigrou para os Estados Unidos, onde consagrou seu nome e prosperou na investigação particular. Tamanha sua importância que foi contratada pelo presidente Lincoln para cuidar de sua segurança pessoal.

No Brasil, após muitos anos de tentativa por parte dos interessados, o Senado aprovou o PLC nº 106/2014, o qual regulamenta a profissão de detetive particular ou de investigador particular que, como a própria denominação deixa a entender, significa a contratação de um profissional para executar tarefas de nítido interesse de quem pretende obter informações seguras a respeito de determinado fato. Agora, o texto legal segue para a sanção presidencial.

Como é sabido, toda e qualquer investigação, seja ela de natureza civil ou penal, apesar do sigilo que deve revesti-la, acaba provocando a invasão da privacidade alheia. Daí que a regulamentação vem ao encontro dos profissionais da área, delimitando e especificando suas tarefas, competências e responsabilidades. As investigações giram em torno de questões familiares, conjugais, desaparecimento de pessoas, infrações administrativas e quebras de contrato, violação de obrigações trabalhistas e outras.

Quando se tratar, no entanto, de indícios de crime, a notícia do fato delituoso deve ser comunicada à polícia, responsável que é pela segurança pública, conforme determinação contida no artigo 144 da Constituição Federal. Nem há de se cogitar a figura do detetive trabalhando em conjunto com os órgãos persecutórios estaduais ou federais responsáveis pela polícia judiciária, em razão da total falta de legitimidade. Em alguns filmes norte-americanos é possível ver a colaboração entre a polícia organizada e o investigador policial, desde que possua o licenciamento para exercer tal função.

Quando o fato investigado pelo detetive tiver a aparência de crime este deverá, de imediato, fazer a comunicação ao responsável pela perquirição policial. Mas, tal comunicação sofre delimitação no Código de Processo Penal, devendo ser compreendida somente quando se tratar de crimes apurados mediante ação penal pública incondicionada, não necessitando, no caso, do credenciamento de detetive particular. Tanto é verdade que o § 3º do artigo 5º do Código de Processo Penal é taxativo ao afirmar que permite “a qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito”.

O “qualquer pessoa” vem representar a legitimidade mais abrangente e ilimitada da cidadania, um verdadeiro demonstrativo de maturidade democrática. A franquia que se concede ao particular colaborador reside na natural desvantagem do Estado para igualar as ações com relação ao agente infrator, quer seja penal ou civil, quer seja individualizado ou organizado em grupo. É a figura do *longa manus*, detentor de excepcional poder de fazer a fiscalização social e apontar eventuais deslizes.

O projeto não só regulamenta a profissão de investigador particular como traz também os requisitos necessários para sua habilitação, cuja exigência de escolaridade é o ensino médio completo, histórico sem condenação criminal, conhecimento de Direito no currículo, o que poderá atrair muitos alunos dos cursos jurídicos, além da frequência ao curso de profissionalização referente às práticas profissionais. 📌



EUEDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR é promotor de Justiça aposentado/SP, Mestre em Direito Público, com pós-doutorado em Ciências da Saúde, reitor da Unorp, advogado.



A reforma e a pensão por morte

POR WAGNER BALERA

“As reformas que se introduziram no marco previdenciário, mundo afora, são restritivas de direitos. Por essa razão, há natural resistência a que sejam concretizadas e, decerto, essa disputa política que se avizinha não deve espantar ninguém. É algo natural e lógico no cenário do Estado Democrático de Direito. Ninguém ganha, ninguém perde. O que o Congresso Nacional decide revela o sentir oficial da comunidade.”

Dentre os pontos que merecem destaque na Proposta de Emenda Constitucional que trata da reforma previdenciária chama a atenção, aqui, o que cuida da pensão por morte. O primeiro ponto a ser considerado deveria ser o da instituição de uma carência para o beneficiário. Isto é, entre a data da inscrição daquele que pleiteia a pensão e o momento do óbito do segurado deveria se verificar certo período mínimo de, por exemplo, trinta e seis meses. Desse ponto não cuidou a PEC.

O segundo aspecto deveria ser o da idade do requerente à pensão. Claro que quanto aos filhos menores ou inválidos não haveria nada a alterar. Refiro-me ao cônjuge ou companheiro. Pessoas que tenham idade reveladora de capacidade laborativa devem receber, tão somente, uma pensão provisória, que dure, no máximo, vinte e quatro meses. Será tempo mais do que suficiente para que tal pessoa se situe no mercado de trabalho. Passado esse prazo, a pensão será suspensa e voltará a ser devida quando aquele pensionista, se não estiver sob a dependência de outro segurado, completar a idade padrão para as aposentadorias por idade.

Outro aspecto a ser considerado é o do valor da pensão. Os benefícios previdenciários têm por função a garantia das necessidades básicas dos seus beneficiários. No caso da pensão, prestação essencialmente familiar, o valor do benefício é rateado entre os dependentes (por exemplo, esposa e filhos menores) em partes iguais. E, à medida em que a pessoa deixa de ser dependente, seja por completar a maioridade, seja pelo falecimento, a cota que aquela pessoa recebia é incorporada à das demais.

A PEC suprime a cota individual e, me parece, atende ao vetor de razoabilidade que deve nortear a concessão de benefícios. De fato, se algum dos integrantes do grupo familiar deixou de ser dependente, a presunção é no sentido de que os gastos daquela pessoa já não incidem sobre os remanescentes.

Dir-se-á que, no esquema proposto pela PEC, boa parte das pensões será fixada em 60% (sessenta por cento) do valor do benefício a que teria direito o segurado falecido.

Também parece razoável, porque além de não ser mais necessário – pelo implemento da idade – o dispêndio com os filhos, os valores que custeavam a própria manutenção do segurado deixaram de existir por ocasião do falecimento.


Imaginemos um grupo familiar de quatro pessoas: segurado, cônjuge ou companheiro, e dois filhos menores.

O valor do salário é, teoricamente, dividido em quatro partes, cabendo $\frac{1}{4}$ para cada integrante do grupo familiar.

Isto nos leva ao valor teto que deve ter a pensão: três quartos do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado se estivesse vivo. Exatamente a mesma quantia, menos a parte daquele que já não mais carece de sustento porque faleceu.

As reformas são absolutamente necessárias. São exigências decorrentes do aumento da longevidade – as pessoas estão vivendo mais tempo – e da redução da natalidade. Esta última faz com que, em perspectiva temporal alongada (como é necessário pensar em termos de previdência social) menor será o número daqueles que, ingressando no mercado de trabalho, cooperarão no futuro com os dispêndios da previdência social.

As reformas que se introduziram no marco previdenciário, mundo afora, são restritivas de direitos. Por essa razão, há natural resistência a que sejam concretizadas e, decerto, essa disputa política que se avizinha não deve espantar ninguém. É algo natural e lógico no cenário do Estado Democrático de Direito. Ninguém ganha, ninguém perde. O que o Congresso Nacional decide revela o sentir oficial da comunidade.

A PEC cuida do futuro. Um futuro no qual o Estado do Bem-Estar já não contará com tantos recursos para os programas sociais. É esse o contexto em que se situam as reformas. 



WAGNER BALERA é professor de Direito Previdenciário na PUC-SP



Terceirização – devagar com o andar...

POR HELIOMAR DOS SANTOS JÚNIOR

“Recomendamos que qualquer decisão a respeito de terceirização seja devidamente sopesada e, principalmente, estruturada, a fim de que não resulte em mera precarização de direitos, sob risco de que a banalização do instituto resulte em sua absoluta desqualificação pela Justiça do Trabalho, assim como já ocorreu em relação ao trabalho cooperado.”

Publicada no dia 31 de março, a Lei nº 13.429/2017 tem gerado grande comoção. De um lado, há os que entendem ser um marco importante para a criação de novos empregos, na medida em que permitirá, indistintamente, a terceirização de atividades, afastando os terríveis critérios subjetivos (e imprecisos) de “atividade-fim” e de “atividade-meio”. De outro, há quem defenda que a norma implicará a precarização das relações de trabalho, servindo tão somente para que as empresas reduzam seus custos operacionais e prejudiquem as condições de trabalho dignas.

Porém, com todo o respeito, nos parece que ambas interpretações se mostram equivocadas. Em primeiro lugar, inúmeras são as normas legais que, ao longo dos anos, visando regulamentar determinadas profissões e atividades, expressamente declararam a inexistência de vínculo empregatício.

Nesse sentido, podemos destacar o art. 1º da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Também o art. 1º da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso destaca a falta de vínculo empregatício.

Art. 1º As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.

Do mesmo modo, o § 2º do art. 6º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis.

Art. 6º

[...]

§ 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

O art. 5º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros também estabelece não haver o vínculo.

Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

O art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea *h* do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E ainda o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário.

Art. 1º[...]

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

É usual que a Justiça do Trabalho declare a existência de vínculo em situações envolvendo trabalhadores que exerçam tais profissões e atividades por entender que estariam presentes os requisitos de subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Não se pode esquecer de que, numa tentativa de “flexibilizar” as relações de trabalho, foi aprovada a Lei nº 8.949, de dezembro de 1994, que incluiu um parágrafo único ao artigo 442 da CLT, com a seguinte redação:

Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Muitas empresas viram em tal norma a possibilidade de reduzir seus custos operacionais, escapando dos rigores da Súmula 331 do TST, publicada em 1993, que veda a terceirização de atividades-fim, razão pela qual muitas empresas optaram por contratar “cooperativas”.

A resposta da Justiça do Trabalho foi rápida, dura e definitiva, mesmo enfrentando uma avalanche de ações trabalhistas ajuizadas por trabalhadores cooperados, que tiveram seus direitos

sonegados. O Judiciário não se furtou de reconhecer a existência de relações de emprego com as empresas tomadoras.

De fato, criou-se um verdadeiro estigma de que toda cooperativa seria fraudulenta, entendimento que perdura até hoje no seio da Justiça Especializada.

Assim, o fato de o § 2º do artigo 4º da Lei nº 13.429/2017 estabelecer que “Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante”, não deve ser entendido como uma “carta branca” para que as empresas terceirizem todas e quaisquer atividades.

Nesse sentido, inclusive, o § 1º do citado artigo estabelece que “a empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores”.

Logo, se restar demonstrado que a direção do trabalho está a cargo da tomadora, haverá violação da Lei nº 13.429/2017, resultando em grande risco de reconhecimento de vínculo.

Portanto, caso não sejam observados os mínimos cuidados que visem afastar o preenchimento dos requisitos legais para caracterização de relação de natureza empregatícia (notadamente, subordinação e pessoalidade), a realidade pode guardar surpresas nada agradáveis para as empresas que terceirizarem atividades.

Contudo, mesmo para as empresas que observem tais cuidados, não se pode esquecer de que a jurisprudência trabalhista já dispõe atualmente de mecanismo capaz de afastar qualquer tentativa de precarização de direitos, por exemplo, a Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do TST, a qual estabelece que:

383. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, “A”, DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

Apesar de a orientação em análise, em princípio, ser aplicável apenas aos prestadores de serviços à administração pública, não ficaríamos surpresos se a Justiça do Trabalho, revendo seu posicionamento, passasse a estender sua aplicação à toda e qualquer terceirização, até mesmo porque tal extensão teria respaldo no princípio constitucional da isonomia.

Esse cenário, contudo, pode vir a ser alterado caso a redação constante no parecer do relator do PL nº 6787/2016 (reforma trabalhista) não sofra alterações, de modo que venha a ser aprovada a disposição no sentido de que

Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.

Nesse contexto, em princípio, o risco restaria bastante mitigado.

De toda forma, nos parece que a Justiça do Trabalho já dispõe de mecanismos para coibir quaisquer fraudes e abusos envolvendo a aplicação da Lei nº 13.429/2017. Assim, as empresas devem avaliar com muita cautela qualquer decisão a fim de não se exporem a passivos insuspeitos.

Portanto, recomendamos que qualquer decisão a respeito de terceirização seja devidamente sopesada e, principalmente, estruturada, a fim de que não resulte em mera precarização de direitos, sob risco de que a banalização do instituto resulte em sua absoluta desqualificação pela Justiça do Trabalho, assim como já ocorreu em relação ao trabalho cooperado. 📌



HELIOMAR DOS SANTOS JÚNIOR é advogado, sócio no Paulo Sergio João Advogados.



ARQUIVO PESSOAL

Reforma da Previdência

POR ALEXANDRE TRICHES

A reforma da Previdência proposta pelo governo federal (PEC nº 287/16) apresenta entre seus inúmeros equívocos mudanças nas regras das aposentadorias daqueles trabalhadores que exercem atividades que oferecem riscos à saúde e à integridade física. Estas mudanças, se aprovadas, configurarão um grande retrocesso social.

É fundamental destacar que me refiro aos eletricitários, metalúrgicos, mineiros, vigilantes armados, trabalhadores em hospitais e uma enorme gama de outros profissionais que ganham a vida em atividades laborais com desgaste e risco acima do considerado normal pelas normas trabalhistas.

Para demonstração do desastre que configurará a mudança proposta na PEC nº 287/16, com relação às categorias referidas, apontarei apenas uma delas, a dos trabalhadores de hospitais, bem como trabalharei com a principal mudança: o requisito da efetividade do prejuízo à saúde e à integridade física.

Os trabalhadores em hospitais transitam por diversos setores, dentre eles as UTIs, transplantados, emergência, lixo hospitalar, depósito industrial, almoxarifado, pós-operatório e nestes ambientes estão sujeitos à contaminação biológica. Não raro, contraem vírus, como o HIV, desenvolvem meningite e tuberculose, ou morrem contaminados por super bactérias. Em razão de ganharem a vida trabalhando em ambiente arriscado a legislação prevê a aposentadoria desses profissionais aos 25 anos de contribuição. Pensar que o trabalhador de hospitais não está, independente do setor, em potencial risco de contaminação biológica é desconhecer o óbvio.

A proposta de emenda constitucional altera a condição para que os referidos trabalhadores se aposentem mais cedo, pois propõe que, para usufruir dela a atividade seja exercida em situações especiais, que efetivamente prejudiquem a saúde. A inclusão do termo “efetivamente” significa a exigência da comprovação do prejuízo à saúde como requisito para o benefício e não mais o risco ou a probabilidade de que ele venha a ocorrer.

Como comprovar que um trabalhador de hospital trabalha com efetivo prejuízo à saúde se o risco da contaminação é apenas potencial? A ocorrência da contaminação é justamente o que o benefício da aposentadoria especial visa evitar, de modo a dificultar a compreensão do requisito da “efetividade” trazida pela proposta de reforma da Previdência.

A mudança da proposta impossibilitará que os trabalhadores em hospitais garantam sua condição de atividade especial por trabalharem em ambiente com risco de contaminação, pois a postulação do benefício é para que a saída precoce do ambiente hospitalar evite contaminação. Somente poderão comprovar o direito ao benefício se estiverem contaminados? Neste caso, muito provavelmente, ao invés de postularem à aposentadoria especial, requererão a aposentadoria por invalidez. 🗍

ALEXANDRE TRICHES é advogado especialista em Direito Previdenciário.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Administração pública

PROCESSO Nº TST-AIRR-541-59.2015.5.10.0016

ACÓRDÃO

(8ª Turma)

GMDMC/Sr/Mp/gl/as

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA INVIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os arts. 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF, contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nesta Lei, com base na interpretação sistemática. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. MULTA DO FGTS. O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada no item VI da Súmula nº 331, segundo o qual a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal. 3. JUROS DE MORA. O Regional dirimiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-1 do TST, segundo a qual não se aplicam à Fazenda Pública as normas do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando ela for condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-541-59.2015.5.10.0016, em que é Agravante UNIÃO (PGU) e são Agravadas CÍNTIA RAMALHO DIAS RODRIGUES e A.E.G. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio da decisão de fls. 205/210, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, União (PGU).

Inconformada com a referida decisão, a recorrente interpôs agravo de instrumento, às fls. 214/231.

A reclamante não apresentou contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão de fl. 236.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito, sendo desnecessária a emissão de parecer circunstanciado, conforme certidão à fl. 1 (seq. 5).

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

II – MÉRITO

1. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA.

Nas razões do agravo de instrumento, às fls. 215/217, a 2ª reclamada alega que a decisão agravada foi prolatada com usurpação da competência funcional reservada ao Tribunal Superior do Trabalho, por estar amparada na análise de matéria afeta ao mérito do recurso. Afirma que o juízo de admissibilidade

resume-se apenas em verificar a satisfação e a comprovação dos requisitos autorizadores da manifestação do recurso de natureza extraordinária, quais sejam os pressupostos gerais que englobam a tempestividade, a legitimidade, o interesse, o prequestionamento e preparo, e os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT.

Requer o prosseguimento regular da revista, visto que não é competência do Tribunal de origem discutir questão reservada ao TST, pois incorreria em afronta ao art. 896 da CLT.

Sem razão.

De acordo com o art. 896, § 1º, da CLT, “O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão”.

Também não há falar em eventual prejuízo causado pelo juízo de admissibilidade *a quo*, cuja natureza precária não vincula o órgão *ad quem*, tendo em vista que a análise de toda a matéria constante do recurso de revista é devolvida ao TST.

Outrossim, a legislação prevê o recurso de agravo de instrumento justamente para que a parte possa obter novo pronunciamento sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Rejeito.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*.

O Regional adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:

“MÉRITO

A União reitera em seu recurso ordinário que o pedido de responsabilização subsidiária formulado em seu desfavor revela-se inepto ao argumento de que “(-) a parte reclamante reclamante limitou-se a arrolar a União no polo passivo da demanda, sem apresentar, todavia, causa de pedir juridicamente válida para tanto, de modo que se revela inepta a petição inicial...” (fl. 88).

O defeito que autorizaria o indeferimento da petição inicial é aquele que impede o exercício da jurisdição, ou seja, quando a narrativa dos fatos é realizada de maneira obscura ou contraditória, de sorte a obstar a compreensão do pedido.

No caso dos autos, houve clara fundamentação da causa de pedir, tendo noticiado a autora sua contratação pela primeira reclamada e a prestação dos serviços junto à segunda reclamada, com a formulação de pedido específico de responsabilização desta. Evidenciada, portanto, relação lógica entre os fatos noticiados na peça vestibular e o direito invocado.

Além disso, o regular exercício do contraditório confere aptidão à peça de ingresso, com o fito de possibilitar a prestação jurisdicional requerida, não se cogitando sequer falar em afronta à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

A existência ou não de responsabilidade subsidiária demanda a análise meritória e como tal será apreciada.

A sentença impugnada julgou procedente o pedido de responsabilização subsidiária formulado em face da União.

Nas razões do recurso ordinário, a União busca a reforma da sentença para afastar sua responsabilização. Traz precedentes jurisprudenciais que fazem referência ao julgamento da ADC nº 16, proferido pelo Pretório Excelso, destacando que apenas poderia ter sido responsabilizada se comprovada falta de fiscalização, o que não ocorreu no caso dos autos.

Aduz a inexistência de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Aponta violação à Lei 8.666/93 e ao art. 37 da CF, bem como transcreve arestos ao cotejo de teses.

Sem razão.

De plano, verifica-se ser incontroversa a efetiva prestação de serviços da reclamante em favor da segunda reclamada.

Atente-se que o objetivo da autora ao incluir o tomador de serviços no polo passivo da reclamação nada mais foi do que obter a incidência da responsabilização subsidiária à luz da Súmula nº 331 do TST, em especial de seu inciso IV.

Não se cogita, ressalte-se, de reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador de serviços, hipótese estranha ao espírito condutor da Súmula nº 331/TST. Tampouco se pleiteia a incidência do instituto da solidariedade.

Cumpra esclarecer que não se trata de análise de contrato na esfera administrativa, mas de relação trabalhista entre a primeira reclamada e a reclamante, bem como da responsabilização da segunda reclamada, que se beneficiou do trabalho exercido pela autora.

A declaração de responsabilidade subsidiária visa resguardar o adimplemento dos créditos trabalhistas reconhecidos no decisum, caso o responsável principal se mostre insolvente, quando, então, incidirá sobre o tomador dos serviços a carga pela quitação do débito.

Quanto à alegação de expressa previsão legal de não transferência ao tomador de serviços da responsabilidade pelo inadimplemento trabalhista do prestador de serviços (Lei nº 8.666/93, art. 71), penso assistir razão à União. Contudo, adiantando, desde já, não ser esse o posicionamento assente na jurisprudência do TST e deste Regional acerca da matéria.

Explico.

Tenho convicção pessoal de que é flagrante a contradição entre os termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e os da Súmula nº 331/TST, parte final, embora reconheça que a intenção maior do colendo TST seja a de resguardar o hipossuficiente.

Com efeito, a Súmula nº 331 do col. TST, em sua redação dada pela Resolução nº 96/2000/TST, já previa a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, inclusive em se tratando da Administração Direta, ante o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador.

Em caso semelhante ao dos presentes autos, manifestei entendimento pessoal perante esta egrégia Terceira Turma quanto à inaplicabilidade da referida Súmula, oportunidade em que acompanhei o posicionamento do Exmo. Juiz Pedro Foltran, em voto divergente proferido no julgamento do Processo TRT-RO-2560/2001, ementado nos seguintes termos:

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. Vislumbro flagrante contradição entre a parte final do Enunciado 331 do C. TST e o que dispõe o art. 71 da Lei nº 8.666/93, de tal forma que, estando em vigor o dispositivo legal, inaplicável o citado enunciado de súmula jurisprudencial. Alongar os critérios da Lei nº 8.666/93 significa desrespeitá-los, inovando obrigações para a Administração Pública, assumidas pela prestadora de serviço”.

Todavia, como já adiantado, esse não é o posicionamento dominante na jurisprudência trabalhista, seja no âmbito do TST ou deste Regional.

Em casos análogos, predomina a convicção judicial em favor da incidência dos itens IV e V da Súmula nº 331 do col. TST, assim redigidos:

“IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada” (Destaquei.)

Conquanto tenha firme posicionamento em sentido contrário ao perfilhado pelo colendo TST, como dito alhures, curvo-me à jurisprudência já sedimentada naquela Corte e mesmo neste Regional, que deve prevalecer como forma de prestigiar a segurança das relações jurídicas e contribuir para a celeridade processual, apenas ressaltando entendimento dissonante no particular.

Registro, por oportuno, que a reserva de entendimento pessoal formulada em relação à Súmula nº 331 do col. TST (e sua contradição em relação à Lei de Licitações, art. 71) não retira desta Magistrada a liberdade na formação de sua convicção judicial, tampouco viola as prerrogativas constitucionais da Magistratura ou o exercício do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa pelas partes (CF, art. 5º, XXXV e LV). Muito além disso, o respeito à jurisprudência sumulada do TST reforça a unidade de pensamento que deve orientar os julgamentos nesta Especializada em se tratando de matéria já cristalizada pela Corte Maior Trabalhista, a exemplo do julgado nos autos do processo TRT da 10ª Região, RO-587/2001, Ac. 3ª Turma, Relator o Juiz Bertholdo Satyro.

Desse modo, busco na jurisprudência do col. TST e na deste egrégio Regional subsídios para afastar os argumentos de não transferência ao tomador de serviços da responsabilidade pelo inadimplemento trabalhista do prestador de serviços (Lei nº 8.666/93, art. 71).

Na esteira dos arestos adiante transcritos, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, com base na Súmula nº 331 do col. TST, não permite inferir que se tenha negado vigência e eficácia ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, do qual desde já reconheço a constitucionalidade, tampouco afrontado os termos da contratação administrativa firmada entre as reclamadas.

A aplicabilidade da Súmula em comento não conflita com o art. 71 da Lei de Licitações, na medida em que o teor deste se dirige às hipóteses em que “(...) o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente” (TST – AERR nº 522658/1998, 14ª Região, 1ª Turma, SBDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, decisão em 4/8/2003, publ. no DJ de 29/8/2003).

Além disso, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, no caso concreto, pauta-se na adequação da controvérsia aos termos da Súmula nº 331 do col. TST, aspecto que inibe qualquer arguição de ofensa ao princípio da legalidade inscrito no art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da literalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, não há de se falar em ilegalidade da Súmula nº 331 do TST, em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Não se cogita de ofensa ao art. 22 da Constituição Federal, porquanto ao se aplicar a Súmula nº 331 do TST ao presente caso manteve-se a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

E mais. Como explanado, restou preservado o disposto nos arts. 2º; 5º, II; 22 e 48 da Constituição Federal, pois a Súmula em questão não invadiu seara de competência legislativa privativa da União no tocante às normas gerais de licitação e contratação.

A jurisprudência consolidada do TST objetivou tão-somente impossibilitar que a Administração Pública se eximisse da responsabilização subsidiária pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao trabalhador em face da prestação de serviço terceirizado, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho, bem como as culpas *in eligendo* e *in vigilando* do ente público em relação à empresa prestadora de serviços.

Seguindo, então, o caminho traçado pelo colendo TST e por este egrégio Tribunal, ante o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, curvo-me ao entendimento de que deve ser imposta ao tomador de serviços a responsabilização subsidiária pelo adimplemento do crédito operário, caso reste comprovada a falta de fiscalização ou de quaisquer providências por parte da contratante, mormente quando beneficiário dos serviços prestados pela autora.

Na forma da jurisprudência resumida na Súmula nº 331 do TST, uma vez enquadrada a segunda reclamada na hipótese ali descrita, deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas à reclamante.

Visando à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e com o fim de evitar futuros questionamentos, cumpre tecer, ainda, as considerações que se seguem.

Quanto à violação ao art. 37, § 6º, da CF, registre-se, por oportuno, que, em julgado em que restou afastada a alegação de violação da Lei de Licitações, o colendo TST adotou entendimento que vai de encontro ao sustentado pela recorrente:

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA – DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST – VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o art. 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa ‘in vigilando’, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve

pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, afim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: ‘O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)’. Agravo não provido.” (TST – AERR 522658/1998, 1ª Turma, SBDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 4/8/2003, DJ de 29/8/2003).

Ante o exposto, torna-se inócua a discussão sobre o alcance da responsabilidade constitucionalmente atribuída à Administração Pública, se sob a responsabilidade objetiva do Estado, sob a modalidade de risco integral, ou não.

Reitero que a fundamentação supra torna evidente que não se trata do caso de “explicitar a declaração de inconstitucionalidade” ou, sequer, de se negar a vigência ou afastar a incidência dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93. Ao contrário, conforme expresso no v. acórdão, os dispositivos legais apresentados ventilados foram aplicados conforme a interpretação conferida pelo col. TST por meio da Súmula nº 331/TST. Não se contraria, assim, a regra da reserva de plenário (art. 5º, inciso II, no art. 48 c/c o art. 22, XXVII, e no art. 97, todos da Carta Magna).

Dentro dessa perspectiva, não há de ser aplicada a Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF. Isso porque não houve declaração de inconstitucionalidade, nem sequer foi afastada a aplicação dos dispositivos tidos pela recorrida como violados. Há, tão somente, a aplicação da lei na forma da interpretação conferida pelo col. TST por meio da sua Súmula nº 331/TST.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 16, julgada em 24/11/2010, por maioria, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Tal posição reflete o meu entendimento pessoal.

No entanto, o próprio presidente do excelso STF afirmou que esse posicionamento não impedirá o col. TST de reconhecer a responsabilidade subsidiária com base nos fatos de cada causa.

Vale ressaltar, que a decisão proferida nos autos da ADC nº 16 do STF, e a nova redação da Súmula nº 331 do TST, por si só, não excluem a responsabilização subsidiária da Administração Pública. Ocorre que, diante das recentes decisões proferidas pelas altas cortes, há a necessidade de provas de que o ente público fiscalizou o cumprimento das obrigações do contratado para se eximir da culpa.

Registre-se, ainda, que não há de se falar em nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 363 do col. TST, tendo em vista que não se trata de contratação irregular, sem concurso público, mas de efetiva terceirização. Dessa forma, a condenação abrange todas as parcelas deferidas na sentença e não apenas o saldo de salário.

Assim, teço alguns apontamentos a respeito da existência ou não de culpa por parte da segunda reclamada e acerca do ônus da prova.

No que se refere à culpa in eligendo, isto é, má eleição de empresa terceirizada, pondere-se que tal escolha é feita pela Administração Pública segundo critérios e padrões legais, mediante procedimento licitatório no qual o administrador atua como mero executor da lei.

Na fase de habilitação, primeira etapa do processo licitatório, as empresas candidatas são prontamente eliminadas quando não apresentam regularidade nas obrigações que lhes são legalmente impostas.

Mais ainda. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica pode representar ao Tribunal de Contas da União as irregularidades verificadas durante os processos de licitação em que seja contratante Órgão ou Entidade da Administração Federal – é o que se depreende da leitura do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, tenho que o ônus de provar a má eleição realizada estava com a autora. Não evidenciamos nos presentes autos nenhuma ilegalidade no procedimento licitatório, pois se pressupõe a obediên-

cia ao princípio da legalidade que rege os atos administrativos, não há como se imputar culpa *in eligendo* à segunda reclamada.

Dessarte, o presente caso cinge-se à análise do posterior descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da terceirizada, com conseqüente averiguação da culpa *in vigilando* do reclamado subsidiário.

Vejam os.

No tocante à culpa *in vigilando*, entendo que o ônus da prova recai sobre o ente público uma vez que é dele o dever de fiscalizar a empresa terceirizada e, por conseguinte, também o dever de guardar toda a documentação comprobatória de sua fiscalização, o que decorre do próprio contrato de terceirização. Dentro dessa perspectiva, conforme a regra distributiva do ônus da prova, recai sobre a União o ônus de provar que agiu sem culpa *in vigilando*, isto é, provar sua correta fiscalização da terceirizada.

No presente caso, tenho que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a regular fiscalização da União diante das irregularidades perpetradas pela empresa terceirizada.

Apesar do posicionamento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento majoritário desta egr. 3ª Turma, a fim de prestigiar a segurança das relações jurídicas e contribuir para a celeridade processual, ressaltando meu entendimento dissonante também no que se refere à existência de culpa *in eligendo* e *in vigilando* da reclamada subsidiária." (fls. 156/165 – grifos no original)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 179/203, a 2ª reclamada insurge-se contra sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas na presente demanda. Sustenta que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pelo STF no julgamento da ADC nº 16, expressamente proíbe a transferência dos encargos trabalhistas assumidos pela empresa contratada à Administração Pública.

Argumenta que a decisão regional dispôs de forma genérica, apegando-se à norma pretérita insculpida na Súmula nº 331 do TST, antes do julgamento da ADC nº 16 do STF, a qual previa a responsabilização subsidiária pelo mero inadimplemento de verbas trabalhistas. Afirma que o Regional fundamentou sua decisão numa suposta atuação culposa e não apontou nenhum elemento fático capaz de caracterizá-la, quais sejam imprudência, negligência ou imperícia.

Assere que a conclusão do Regional de condená-la à responsabilidade subsidiária pela culpa objetiva, culpa *in vigilando*, na modalidade do risco integral, contraria o art. 37, § 6º, da CF/88. Saliencia que sua condenação decorreu pura e simplesmente do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, uma vez que sequer existem elementos fáticos capazes de demonstrar sua atuação culposa na fiscalização da empresa contratada.

Sustenta que, nos casos de pleito de condenação subsidiária da Administração Pública, é ônus probatório da parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, art. 333, I, do NCPC e 818 da CLT, a comprovação de que a Administração teria atuado com culpa na fiscalização do contrato administrativo no que concerne às verbas trabalhistas decorrentes da terceirização.

Alega que o acórdão regional, ao inverter o ônus da prova, deve garantir à parte prejudicada a possibilidade de comprovar o quanto alegado, incorrendo em afronta à legislação processual que rege o encargo probatório, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, art. 5º, LIV e LV da CF/88. Pugna pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, uma vez que não há possibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública sem a devida aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88.

Requer o conhecimento e provimento da revista, para que seja anulado ou reformado o acórdão regional, excluindo sua responsabilidade subsidiária, culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.

Alega que a decisão recorrida afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, II e § 6º, 97 e 102, § 2º, da CF/88, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 373, I e II, do NCPC, e 818 da CLT, contraria a ADC nº 16 do STF, as Súmulas nºs 331, IV e V, e 363 do TST e a Súmula Vinculante nº 10 do STF. Traz divergência jurisprudencial e arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

Registre-se que descabe a invocada ofensa ao art. 5º, LIV e LV da CF/88, porque o devido processo legal está sendo observado, com a plena oportunidade à reclamada do contraditório e da ampla defesa. Tanto é verdade que a parte vem produzindo todos os meios de prova que entende cabíveis, bem como está se valendo de todos os recursos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Tampouco se vislumbra ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, porquanto não há falar em reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública sem concurso público, mas

em responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, nos termos da Súmula nº 331, IV e V, do TST.

Também não há falar em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, uma vez que não foi reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o ente público.

Verifica-se que a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços teve por fundamento, principalmente, a responsabilidade civil subjetiva, prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Eis o que preceituam os citados dispositivos legais:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Dos dispositivos transcritos, extrai-se que a verificação de culpa do agente é um dos requisitos essenciais à atribuição de responsabilidade civil subjetiva. Com efeito, uma das modalidades de culpa hábil a justificar a responsabilização é a chamada culpa *in vigilando*, que ocorre quando o agente se omite quanto ao dever de vigiar e fiscalizar a ação de terceiros. Especificamente no tocante à terceirização de serviços pelos entes da Administração Pública, os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 assim preceituam:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

III – fiscalizar-lhes a execução.”

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

Dos citados dispositivos legais emerge expressamente a obrigação dos entes da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços.

No presente caso, todavia, é possível extrair do acórdão regional que o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Por conseguinte, ficou configurada a culpa *in vigilando*, hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Acrescente-se que, partindo dessa interpretação, o Pleno deste Tribunal Superior, em revisão de sua jurisprudência, por meio da Resolução nº 174, de 24/5/2011 (DEJT de 27/05/2011), alterou a redação do item IV e acrescentou o item V à Súmula nº 331, com o seguinte teor:

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) – Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

[...]

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.”

Registre-se que esse entendimento não implica violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A interpretação sistemática desse dispositivo, em conjunto com os demais artigos citados (67 da Lei nº 8.666/93 e 186 e 927 do Código Civil), revela que a norma nele inscrita, ao isentar a Administração Pública das

obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de prestação de serviços por ela celebrados, não alcança os casos em que o ente público tomador não cumpre sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pelo prestador.

Saliente-se, por oportuno, que não há falar em violação do art. 97 da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, tampouco em desrespeito à decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24/11/2010, entendeu ser o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Conforme exposto, não se está declarando a incompatibilidade do citado dispositivo com a Constituição Federal, mas, sim, definindo-se o alcance da norma nele inscrita mediante interpretação sistemática de legislação infraconstitucional, notadamente em face dos arts. 67 da Lei nº 8.666/93 e 186 e 927 do Código Civil, que possibilitam a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público na hipótese de constatação de sua culpa *in vigilando*.

Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio STF no julgamento da referida ADC (DJ de 03/12/2010), ocasião na qual se entendeu que “a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade” (Rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 09/09/11).

Quanto à alegação de que cabia à reclamante comprovar a conduta culposa da 2ª reclamada, não é o que se verifica. Isso porque o ônus da prova recai sobre o tomador dos serviços, o qual, como visto, tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Logo, incumbia à segunda reclamada provar a existência de fiscalização efetiva, bem como desconstituir a pretensão do reclamante, nos termos do art. 373, II, do NCPC.

Nesse contexto, estando a decisão proferida pelo Regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e da Constituição e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, incidindo, assim, o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Nego provimento.

3. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 e 477, § 8º, DA CLT. MULTA DO FGTS.

O Regional assim decidiu acerca da matéria.

“Por outro lado, não há que se falar em exclusão do decreto condenatório das obrigações e sanções personalíssimas/indenizatórias a cargo do real empregador, em especial das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, depósito do FGTS e respectiva multa fundiária.

A matéria já foi amplamente debatida no âmbito deste Tribunal e resultou no Verbete de Jurisprudência nº 11/2004 do egrégio Tribunal Pleno:

“VERBETE Nº 11/2004. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. “O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do art. 467 e do § 8º do art. 477, ambos da CLT e § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.” (NOVA REDAÇÃO) Publicado no DJ-3 em 17.07.2008”.

Observe-se que o posicionamento dominante nesta Especializada é de que a responsabilidade subsidiária se estende a todas as parcelas objeto da condenação do devedor principal.

Não prospera, também, a alegação de que a revelia da primeira reclamada afasta a aplicação da multa do art. 467 da CLT. A não apresentação de defesa tempestiva pela primeira reclamada importa em confissão quanto à matéria fática, tornando os pedidos não impugnados pela segunda reclamada incontroversos. Assim, observo que não houve impugnação específica quanto ao salário de Agosto de 2013, férias vencidas (2012/2013) e proporcionais, ambas +1/3, 13º salário proporcional e FGTS + 40%.

Não merece provimento, também, a alegação de alteração da base de cálculo da multa prevista no art. 467 da CLT, vez que a r. sentença expressamente deferiu sua incidência sobre as parcelas de cunho eminentemente rescisório.

Registre-se, ainda, que não se trata de declaração de nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 363 do col. TST, tendo em vista não ser o caso de contratação irregular, sem concurso público, mas de efetiva terceirização. Dessa forma, a condenação abrange todas as parcelas deferidas na sentença, tais como o pagamento das verbas rescisórias e multas dos arts. 467 e 477 da CLT e sobre o saldo de FGTS.

Oportunamente, em relação ao benefício de ordem, deve ser observado em relação à primeira reclamada, devedora principal, e ao responsável subsidiário, sendo certo que a excussão patrimonial observará o limite da condenação e só passará ao devedor subsidiário se delineada insolvência ou qualquer óbice legal que inviabilize o pagamento do crédito reconhecido em favor da reclamante, conforme entendimento perfilhado encontra-se pacificado nesta Corte Regional nos termos do Verbete nº 37/2008:

“RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica.” (Publicado, em 5/12/2008, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho).” (fls. 165/167)

A 2ª reclamada, às fls. 199/202, sustenta ser ilegal sua condenação quanto às multas sobre o saldo do FGTS e dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Aduz que as obrigações trabalhistas devem ser pagas pela primeira reclamada, visto decorrerem de ato exclusivo do empregador, por serem parcelas rescisórias, e não podem ser aplicadas a outra pessoa, por força do princípio da individualização das penas, art. 5º, XLVI, da CF/88.

Argumenta que as obrigações do responsável subsidiário devem ser limitadas às obrigações contratuais principais, não incluídas multas, penalidades, crimes e outras decorrentes e estendidas pela condenação em face do dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador, que detém gerência e controle único e direto sobre a relação jurídica com os empregados.

Aponta violação dos arts. 5º, XLVI, e 100 da CF/88, 467, parágrafo único, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, 477, § 8º, da CLT, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e contrariedade à Súmula nº 331, VI, do TST. Traz divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item VI da Súmula nº 331, posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal.

Assim, estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência pacificada por esta Corte Superior, o processamento da revista encontra óbice no teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Nego provimento.

4. JUROS DE MORA.

O Tribunal Regional assim decidiu acerca da matéria:

“Passa-se à análise dos juros de mora devidos pela União.

Com a devida vênia, sempre entendi que deve ser aplicada ao caso a interpretação teleológica dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, esta Desembargadora posiciona-se no sentido de que o intérprete deve busca restabelecer a finalidade perseguida pela norma, o bem jurídico que visa tutelar. Sobre a interpretação teleológica, Maria Helena Diniz afirma o seguinte:

“A técnica teleológica procura o fim, a ratio do preceito normativo, para a partir dele determinar o seu sentido.” (Compêndio de introdução à ciência do direito. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 427).

Buscando a finalidade da norma insculpida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tenho que não se pode desonerar a Fazenda Pública exclusivamente quando houver sua condenação ao pa-

gamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Ao contrário, tendo em mente que o fim preconizado pela norma é a desoneração dos “cofres públicos”, considero que para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deveria haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança também no caso de condenação subsidiária de ente integrante da Administração Pública.

Todavia, esta egrégia Terceira Turma possui posicionamento diverso, entendendo que a aplicação dos juros, em relação à segunda demandada, deverá ser calculada com base na OJ 382/TST, refletido em todo o período do cálculo de liquidação.

Nesse sentido, curvo-me ao entendimento pacífico deste Regional, mantendo o entendimento primário e fazendo incidir quantos aos juros de mora, na condenação subsidiária do ente público, o determinado pela OJ 382/TST.

Por fim, para efeito de prequestionamento, registro que os fundamentos que sustentam a conclusão alcançada na presente decisão colegiada, mediante a aplicação da Súmula nº 331/TST, afastam as teses apresentadas. Desse modo, tenho por prequestionadas todas as teses e todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apresentados, e eventualmente não citados na presente decisão, o que encerra a prestação jurisdicional desta egr. Turma.

Nego provimento.” (fls. 167/168)

A recorrente sustenta, às fls. 201/202, que o acórdão regional equivocou-se quanto à aplicação da OJ nº 382 da SDI-1 do TST, afastando o teor do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 no que tange aos processos contra a Fazenda Pública.

Pugna pela incidência da OJ nº 7 do Pleno do TST.

Assevera que a decisão do Regional viola o disposto nos arts. 1º-F da Lei nº 9.494/97, contraria as OJs nos 7 do Pleno e 382 da SDI-1, ambas do TST. Traz divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Com relação aos juros de mora do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o Tribunal Regional, às fls. 167/168, decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-1 do TST, segundo a qual não se aplicam à Fazenda Pública as normas do art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando ela for condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas:

“OJ-SDI-1-382 JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997.

INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) A fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Portanto, a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997.

Desse modo, não se verifica a violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/57, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST, apta a impulsionar o recurso de revista.

Nesse contexto, estando a decisão proferida pelo Regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, notadamente na OJ nº 382 SDI-1 do TST, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, incidindo, assim, o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO, acordam os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Dora Maria da Costa
Ministra Relatora

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

TERCEIRIZAÇÃO Atividade-fim

ACÓRDÃO 0001269-82.2012.5.04.0304 RO

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: ODEUM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. – Adv. Pedro Demétrio Júnior

Recorrente: IN ORDER COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA. – Adv. Leonardo Barcelos de Oliveira

Recorrente: GUILHERME BELLEGARD BASTOS GUIMARÃES – ME – Adv. Gilberto Tramontin de Souza

Recorrente: INBRANDS S.A. – Adv. Ricardo Alves da Cruz

Recorrente: ZZSAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. – Adv. José Cácio Auler Bortolini
OUTRO(S)

Recorrido: OS MESMOS

Recorrido: VERA LÚCIA CHAGES DOS SANTOS – Adv. Maurício Vieira da Silva

Recorrido: GBBG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrido: DJR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (MASSA FALIDA)

Recorrido: FRANCESCA GIOBBI – Adv. Matus Alan Borges dos Santos

OUTRO(S)

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

Prolator da Sentença: JUIZ RUBENS F. CLAMER DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. GESTÃO DE MARCAS (BRAND MANAGEMENT). TRANSFERÊNCIA DE PROCESSO PRODUTIVO. ATIVIDADE-FIM. FUNÇÃO SOCIAL E ABUSO DO DIREITO DE CONTRATAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Produção de etapas relevantes do processo produtivo in-sito ao empreendimento calçadista transferida a uma empresa inidônea, impondo-se concluir pela responsabilização das tomadoras, tanto em virtude do entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, quando em decorrência do abuso do direito de contratar ao cometer a consecução de sua atividade empresarial a terceiro, sem o resguardo das consequências sociais (arts. 187, 421 e 932, III, do CC). Ato ilícito caracterizado, consubstanciado na terceirização ilícita, na forma do art. 9º da CLT, segundo o qual é nula toda prática voltada a fraudar o ordenamento protetivo do trabalho. Cabível a responsabilidade solidária, nos termos do art. 9º da CLT e 942 do Código Civil. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, NÃO CONHECER OS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELA TERCEIRA RÉ (Odeum Exportação e Importação de Artefatos de Couro Ltda.) E PELO QUINTO RÉU (Guilherme Bellegard Bastos Guimarães – ME), por deserção. Preliminarmente, por unanimidade,

REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO ORDINÁRIO DA OITAVA RÉ (ZZSAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.), atinentes à sentença *extra petita* e à ilegitimidade passiva. Preliminarmente, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA NO RECURSO ORDINÁRIO DA NONA RÉ (AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), atinente à nulidade do feito por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEXTA RÉ. No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA OITAVA RÉ. No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA NONA RÉ. Valor da condenação inalterado.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de abril de 2017 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Não conformadas com a sentença de parcial procedência (fls. 556/566), complementada à fl. 615 e verso, prolatadas pelos MM. Juízes, Dr. Rubens Clamer dos Santos Junior e Thiago Boldt de Souza, respectivamente, recorrem a terceira, a quarta, a quinta, a sexta, a oitava e a nona réis.

O recurso ordinário da sexta ré trata das seguintes questões (fls. 595/603-v, ratificado à fl. 626): responsabilidade solidária, rescisão indireta, horas extraordinárias, DSR e feriados, dias de dispensa não remunerada e honorários advocatícios.

O recurso ordinário da quarta ré versa sobre (fls. 629/640): responsabilidade solidária/subsidiária.

O recurso ordinário da oitava ré aborda os seguintes temas (fls. 645/665): sentença *extra petita*, ilegitimidade passiva “ad causam”, grupo econômico com a Arezzo e responsabilidade solidária.

O recurso ordinário do quinto réu menciona (fls. 674/683): benefício da gratuidade da justiça, pena de revelia e nulidade absoluta, responsabilidade solidária.

O recurso ordinário da nona ré trata dos seguintes temas (fls. 718/-v): nulidade do feito por negativa de prestação jurisdicional, responsabilidade solidária e subsidiária, limitação da responsabilidade e honorários advocatícios.

O recurso ordinário da terceira ré versa sobre (fls. 736/738): responsabilidade solidária e subsidiária, isenção de custas e do depósito recursal.

Com contrarrazões da autora (fls. 749-v/756, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido à análise prévia do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO (RELATOR):

Dados Contratuais: a autora foi admitida pela primeira ré, GBBG Indústria e Comércio de Calçados Ltda., em 1º/12/2008, tendo sido declarada judicialmente a rescisão indireta do contrato em 15/03/2012 (sentença à fl. 558 e verso) Duração do contrato: aproximadamente 3 anos 3 meses. Valor provisório da condenação: R\$30.000,00.

Registro, *a priori*, que foi homologado acordo com a quarta ré (In Order Comércio de Artigos de Vestuário Ltda.), a qual desistiu do seu recurso ordinário, razão pela qual o referido apelo não será analisado (vide fls. 808/809).

I. PRELIMINARMENTE.

1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA TERCEIRA RÉ (ODEUM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.) E DO QUINTO RÉU (GUILHERME BELLEGARD BASTOS GUIMARÃES – ME). GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

O quinto réu, em síntese, pretende a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas e do depósito recursal, sob o argumento de que é empresa de pequeno porte e passa por sérias dificuldades financeiras e a terceira ré, em suma, também requer a isenção do pagamento das custas e do depósito recursal, afirmando que se trata de empresa sem faturamento mensal, o que lhe impossibilita o pagamento.

Analiso.

Nos termos do art. 789, §1º, da CLT, as custas devem ser pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão, todavia, no caso de recurso, as custas serão pagas e “comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal”.

O art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, por sua vez, estabelece que, havendo condenação, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância na conta vinculada do FGTS em nome do empregado. A respeito, a Instrução Normativa 27/2005 do TST, em seu art. 2º, parágrafo único, regula que “o depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia”.

A Lei nº 5.584/70, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, em seu art 7º, dispõe expressamente que: “a comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto”.

Logo, é ônus da parte recorrente efetuar o correto recolhimento das custas e o depósito recursal (preparo) e comprovar o respectivo pagamento dentro do prazo alusivo ao recurso que se pretende interpor. Trata-se, pois, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja inobservância impede o conhecimento do recurso, por deserção, vale dizer, por ausência do preparo exigido pela lei.

Com relação ao benefício da justiça gratuita, apenas em casos excepcionais é concedido a pessoas jurídicas necessitadas.

Na espécie, o quinto réu e a terceira ré não comprovaram nos autos de maneira satisfatória a situação de miserabilidade para que lhes fosse concedida a gratuidade da justiça e por conseguinte, isentá-los do recolhimento das custas.

De qualquer forma, a concessão excepcional da gratuidade judiciária ao empregador isenta a parte apenas do recolhimento das custas processuais e não do depósito recursal de que trata o art. 899, § 1º da CLT, na medida em que a finalidade do depósito é justamente garantir à parte a possibilidade de rediscutir a matéria em grau superior de jurisdição e, bem assim, servir de garantia do juízo na fase de execução, para satisfação do débito. E, disto, não se desoneraram os recorrentes.

Nesse sentido é o entendimento dominante deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Em que pese haver a Lei Complementar 132, de 07/10/2009, alterado a redação do art. 3º da Lei 1.060/50, acrescentando a este dispositivo o inciso VII, do que é possível inferir a extensão do benefício da justiça gratuita também ao reclamado empregador pessoa jurídica, posiciona-se esta Turma Julgadora pela possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada cabalmente a respectiva insuficiência econômica, o que não restou demonstrado nos autos. De qualquer modo, assente no âmbito do TST o entendimento de que o eventual deferimento da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica não tem o condão de isentá-lo do depósito recursal, porquanto este não detém natureza de taxa processual, mas, sim, de garantia do juízo.

Assim, não se encontrando a primeira reclamada ao abrigo da gratuidade de justiça, e não tendo comprovado o recolhimento das custas processuais e tampouco do depósito recursal, o apelo por ela interposto não merece conhecimento. Recurso não conhecido, por deserto. Assim já se pronunciou esta Turma julgadora no processo 0001664-62.2012.5.04.0405, Relator Des. Alexandre Corrêa da Cruz (TRT da 04ª Região, 2a. Turma, 0001165-30.2013.5.04.0733 AIRO, em 12/12/2013, Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira – Relatora.

Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO. A concessão da assistência judiciária gratuita não abrange o depósito recursal, cuja finalidade é a garantia da execução, constituindo, portanto, em um direito do reclamante, credor na reclamatória trabalhista. Não provido o agravo de instrumento interposto pelo reclamado. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0000226-79.2013.5.04.0012 AIRO, em 30/04/2013, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Flavio Portinho Sirangelo, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Lei nº 1.060/50 assegura o benefício da assistência judiciária aos que afirmarem não ter condições de arcar com as despesas do processo. Entretanto, na Justiça do Trabalho, esse benefício abrange apenas as custas, emolumentos e honorários periciais. O benefício não alcança o depósito recursal, que não ostenta natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia do juízo, visando à satisfação do débito. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0000762-26.2011.5.04.0541 RO, em 03/07/2013, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Na mesma linha, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. 1. À luz da jurisprudência

desta Corte, a concessão do benefício da Justiça Gratuita, previsto no art. 3º da Lei nº 1.060/1950, conquanto extensível ao empregador, quando haja prova cabal e inequívoca da sua insuficiência econômica, pacífico o entendimento de que tal beneplácito não abrange o depósito recursal trabalhista. 2. Com efeito, na Justiça do Trabalho, o depósito recursal possui a natureza de garantia do juízo, e não de taxa ou emolumento, de modo que o referido artigo, em seu inciso VII, acrescentado pela Lei Complementar 132/2009, não alcança a hipótese em exame. Precedentes. 3. A teor da Súmula 245 desta Corte Superior, primeira parte, – o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. 4. Cabe à parte o atendimento dos pressupostos de admissibilidade próprios de cada recurso, em observância ao devido processo legal, arcando a recorrente com os riscos do não processamento do apelo, ao formular pedido de dispensa do depósito recursal em desatenção à jurisprudência desta Corte, há muito, assentada no sentido da exigência do seu recolhimento, mesmo quando beneficiária a parte do beneplácito da Justiça Gratuita. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR – 1365-92.2011.5.18.0191, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/12/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 07/12/2012)

Isto considerado, não tendo sido procedido o devido preparo (pagamento das custas e recolhimento do depósito recursal), julgo desertos os recursos ordinários interpostos pela terceira ré (Odeum Exportação e Importação de Artefatos de Couro Ltda.) e pelo quinto réu (Guilherme Bellegard Bastos Guimarães – ME), deixando de conhecê-los, por deserção.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA OITAVA RÉ (ZZSAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.)

2.1 SENTENÇA *EXTRA PETITA*. GRUPO ECONÔMICO.

A oitava ré argumenta, em síntese, que a inicial postula o reconhecimento de grupo econômico tão somente com a segunda ré, salientando que o Julgador singular não poderia ter reconhecido o grupo econômico entre a recorrente e a nona demandada (Arezzo), sob pena de julgamento *extra petita*.

Decido.

O Magistrado de 1º grau reconheceu a existência de grupo econômico da oitava ré (ZZSAP) com a nona ré (Arezzo) e declarou a responsabilidade solidária delas.

Na peça vestibular, a autora aduziu:

“O ajuizamento da presente reclamatória trabalhista contra a terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima e décima primeira reclamadas, justifica-se ao passo que, além de efetivas tomadoras dos serviços prestados pelo reclamante e demais trabalhadores da primeira demandada, existe uma dependência econômica e administrativa da primeira reclamada para com as demais, uma vez que estas chegam até mesmo a controlar efetivamente a produção e a perfeição técnica das peças produzidas pela primeira reclamada, mandando revisores para acompanharem o labor dos empregados desta.

Assim, postula a declaração da responsabilidade solidária da terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima e décima primeira reclamadas e, sucessivamente, a condenação subsidiária desta no pagamento dos créditos devidos ao autor, nos termos da Súmula 331 do C. TST.” (grifei – item 2.1 à fl. 04).

Consoante se observa, a parte autora amparou seu pedido de responsabilidade solidária no fato de existir uma dependência econômica e administrativa da empregadora com as demais rés, características próprias do grupo econômico, pelo que não há falar em sentença *extra petita*.

Ademais, a ação trabalhista autoriza que o postulante, na inicial, tenha simplicidade na forma, sendo dispensado o rigor excessivo com relação à formalidade, exigindo somente “uma breve exposição dos fatos” que fundamentam o pedido, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT.

Logo, o pedido foi julgado observando-se os estritos limites da lide, não havendo falar em julgamento *extra petita*.

Nego provimento.

2.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

A oitava demandada, em um longo arrazoado, renova a sua tese acerca da ilegitimidade passiva, salientando que jamais manteve qualquer tipo de relação com a autora ou com sua empregadora. Faz remissão às provas constantes nos autos e requer a sua exclusão da lide ou a extinção do feito com relação a ela.

Pois bem.

A legitimidade das partes – condição da ação também denominada de “pertinência subjetiva da ação”, consiste na coincidência entre a pessoa que ocupa o polo da relação jurídica processual e a titularidade da relação jurídica de direito material deduzida no processo. Sua aferição é feita segundo a teoria da asserção, ou seja, à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo *in status assertionis*, isto é, à vista do que se afirmou (Alexandre Freitas Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, vol. I, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 10ª ed., p.129).

Na espécie, coincidindo as partes indicadas no polo passivo com as participantes da relação de direito material aventada na inicial, não há ilegitimidade a ser declarada.

Adotada tese explícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do art. 489, §1º, do NCPC *a contrario sensu*.

Nego provimento.

3. RECURSO ORDINÁRIO DA NONA RÉ (AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A). NULIDADE DO FEITO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A nona ré postula, em um longo arazoado, a nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem, por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Julgador sentenciante foi omissivo na análise de alguns pontos acerca da sua responsabilidade solidária no feito.

Examino.

Na sentença, quanto à responsabilidade da ré Arezzo, assim constou:

“8.7 DA RESPONSABILIDADE DA ZZSAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E DA AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A:

A prova produzida nos autos indica que a ZZSAP e a Arezzo formam grupo econômico. O depoimento do preposto da reclamada ZZSAP indica que existe um sócio em comum entre as referidas rés, que exploram idêntica atividade econômica. De fato o contrato social da ZZSAP (fls. 61) demonstra que a sua sócia é a própria AREZZO, sendo que ambas empresas têm os mesmos administradores, Alexandre e Thiago. Na verdade, a ZZSAP confunde-se com a AREZZO não só pela primeira ser composta pela segunda no quadro societário, mas também por ambas atuarem na modelagem e comércio de artigos em couro, incluindo sapatos.

A testemunha ouvida declara que houve pedido de calçados para a Arezzo através de outra empresa interposta, ZZAF, o qual foi produzido pela 1ª reclamada. A relação havida entre essas reclamadas e a primeira não pode ser entendida como mera relação comercial, sobretudo quando a atividade da primeira reclamada – fabricação de calçados – é essencial para a consecução do objeto da atividade explorada pela Arezzo e pela ZZSAP.

Sendo assim, reconheço a formação de grupo econômico (art. 2º, parágrafo 2º, da CLT) entre as empresas Arezzo e pela ZZSAP, esta o solidariamente responsável pela participação da Arezzo na terceirização de serviços elucidada nos autos.”

A nona ré opôs embargos de declaração (fls. 579/582) contra esta decisão, abordando diversos pontos acerca da sua responsabilidade no feito, tais como a inexistência de grupo econômico, falta de exame do laudo contábil do depoimento da testemunha Luciana Mumberger e do objeto social da embargante.

O Juízo de origem, em embargos de declaração, assim decidiu:

“(…) Os Embargos de Declaração opostos por GUILHERME BELLEGARD BASTOS GUIMARÃES-ME e AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A trazem sua irrisignação quanto à condenação solidária que lhe foi imposta na sentença. Pretendem, na realidade, a reavaliação da prova produzida, indicando vícios que não existem na decisão. Tratam-se de recursos ordinários trajados de embargos declaratórios, pretendendo as embargantes o reexame do julgado com limitação ou exclusão de sua responsabilidade, o que não se revela adequado pela presente via processual. (...)”

Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração não é corrigir eventual erro “*in judicando*” ou “*in procedendo*”, ou mesmo rediscutir matéria/questão já julgada. Vale dizer, não se destinam a reformar a decisão, revolvendo prova, argumentos ou teses que levaram ao convencimento do juízo prolator da decisão, mas tão-somente eliminar eventuais vícios (omissão, obscuridade ou contradição) que possam comprometer o pronunciamento judicial.

Ao requerer expressa manifestação do Julgador acerca das matérias impugnadas nos embargos, revela-se nítida intenção de revolver questões já analisadas e decididas o que não é possível pela via recursal eleita, tendo em vista que os embargos de declaração, repisa-se, não servem para requerer a modificação do mérito da decisão.

Destarte, não verifico a negativa de prestação jurisdicional apontada, pelo que nego provimento ao recurso da nona ré neste item.

II. MÉRITO.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA SEXTA, DA OITAVA E DA NONA RÉ. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA.

O Magistrado sentenciante declarou a responsabilidade solidária das recorrentes, fundamentando:

“(…) Extrai-se do conjunto fático-probatório que a 2ª reclamada, DJR, era intermediadora da produção de calçados feitos pelas reclamadas, cujos pedidos eram atendidos e fabricados pela 1ª reclamada. A testemunha (fls. 536v) elucida que cada empresa possuía um revisor de calçados que se dirigia a 1ª reclamada para realizar o controle de qualidade. Trata-se de uma evidente forma de quarteirização com manifesto intuito de maquiagem a relação jurídica havida entre as empresas. Desprende-se do depoimento do primeiro reclamado que a segunda ré sequer possuía maquinário e empregados, mas tão somente um escritório que intermediava os negócios, posteriormente repassados à 1ª ré, que dispunha de empregados e de máquinas para a fabricação dos calçados encomendados. Na hipótese de quarteirização é também aplicável a Súmula 331 do TST, não se desvincilhando as reclamadas tomadoras, todas fabricantes de calçados, da responsabilidade inerente ao repasse da atividade-fim à empresa prestadora, inidônea quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Em que pese a comunhão de esforços para mascarar uma relação jurídica repelida pelo Direito do Trabalho, o artifício empregado pelas reclamadas (quarteirização) encontra óbice no art. 9º da CLT, pois é notória a sua finalidade de burlar os direitos trabalhistas dos empregados da 1ª reclamada.

(...) 8.5. DA RESPONSABILIDADE DA INBRANDS S.A:

O depoimento da testemunha do reclamante (fls. 536v) elucida que o processo de quarteirização narrado ocorrida também com a marca Ellus, de propriedade da Inbrands. O preposto chega a confirmar na audiência em prosseguimento que “terceiriza alguns serviços” e que “contrata outras empresas para realizar pequenas produções, de bolsas por exemplo”. Considerando o “desconhecimento” da reclamada quanto a quais empresas contrata para o repasse da produção e o depoimento da testemunha, é irrefutável a sua participação na quarteirização e a consequente responsabilidade pelos créditos deferidos nesta sentença.

(...) 8.7 DA RESPONSABILIDADE DA ZZSAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E DA AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A:

A prova produzida nos autos indica que a ZZSAP e a Arezzo formam grupo econômico. O depoimento do preposto da reclamada ZZSAP indica que existe um sócio em comum entre as referidas ré, que exploram idêntica atividade econômica. De fato o contrato social da ZZSAP (fls. 61) demonstra que a sua sócia é a própria AREZZO, sendo que ambas empresas têm os mesmos administradores, Alexandre e Thiago. Na verdade, a ZZSAP confunde-se com a AREZZO não só pela primeira ser composta pela segunda no quadro societário, mas também por ambas atuarem na modelagem e comércio de artigos em couro, incluindo sapatos.

A testemunha ouvida declara que houve pedido de calçados para a Arezzo através de outra empresa interposta, ZZAF, o qual foi produzido pela 1ª reclamada. A relação havida entre essas reclamadas e a primeira não pode ser entendida como mera relação comercial, sobretudo quando a atividade da primeira reclamada – fabricação de calçados – é essencial para a consecução do objeto da atividade explorada pela Arezzo e pela ZZSAP.

Sendo assim, reconheço a formação de grupo econômico (art. 2º, parágrafo 2º, da CLT) entre as empresas Arezzo e pela ZZSAP, esta o solidariamente responsável pela participação da Arezzo na terceirização de serviços elucidada nos autos.

(...) 8.9 CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, resta evidente que a relação havida entre as reclamadas não se restringe a uma mera relação comercial, mas corresponde à transferência de parte do seu processo produtivo à primeira reclamada por intermédio da segunda na forma dos fenômenos terceirização e quarteirização, beneficiando-se da mão-de-obra fornecida pela autora.

Ao optarem por não realizar atividades ligadas a sua cadeia de produção, as reclamadas mantiveram-se isentas das obrigações contratuais diretas existentes entre a primeira reclamada e seus empregados. Contudo, não se isentam do dever de pagar os trabalhadores que realizaram esses serviços em seu benefício direto.

Na hipótese de terceirização e quarteirização é aplicável, à espécie, a orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, do TST, que refere a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço no caso do inadimplemento das obrigações pelo empregador, tendo o mesmo participado da lide e sido condenado ao pagamento. No entanto, no caso em concreto, as reclamadas terceirizaram o seu próprio objeto social; isto é, a sua produção, sua atividade-fim, o que denota a ilicitude da intermediação estabelecida, assumindo os riscos inerentes a essa espécie de contratação. Em razão disto, a condenação não se limita a algum eventual período, sendo solidária face à ilicitude da relação jurídica estabelecida, respondendo as reclamadas respondem pela totalidade das verbas da condenação, sem limite temporal ou de parcelas.

Em ação própria, de regresso, poderão as tomadoras definir as suas respectivas responsabilidades, o que não deve ser estabelecido nesta ação, em razão da preferência da reclamante em receber o seu crédito alimentar de qualquer uma delas, justamente por terem se beneficiado da sua mão de obra e principalmente em razão da ilicitude da terceirização e da quarteirização estabelecida.

Assim sendo, pelas razões e fundamentos já expostos, declaro a responsabilidade solidária das reclamadas DJR Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Massa Falida de), Odeum Exportação e Importação de Artefatos de Couro Ltda., In Order Comércio de Artigos de Vestuário Ltda., Guilherme Bellegard Bastos Guimarães – ME, Inbrands S.A., Francesca Maria Giobbi – EPP, ZZ-SAP Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Arezzo Indústria e Comércio S.A., La Martina Indústria e Comércio de Calçados Ltda. quanto às obrigações decorrentes da relação de emprego havida entre a reclamante e a primeira reclamada.”

A sexta ré argumenta, em um longo arazoado, que inexistente prova nos autos apta a amparar a sua condenação solidária, afirmando que a autora não lhe prestou serviços. Aponta a existência de mero contrato de compra e venda mercantil entre as rés e pugna pela reforma da decisão.

A oitava ré alega, em síntese, que o simples fato de haver identidade de sócios com a Arezzo não é suficiente para amparar a conclusão de existência de um grupo econômico entre as empresas, invocando os laudos contábeis, pelo que requer a absolvição da sua responsabilização solidária no feito. Afirma não ter mantido qualquer relação com a empregadora da demandante, acrescentando que, se tal tivesse ocorrido, configuraria mero relacionamento comercial, não sujeito à aplicação da súm. 331 do TST. Por cautela, requer seja declarada a sua responsabilidade subsidiária.

A nona ré sustenta que a responsabilidade solidária que lhe foi imposta não se sustenta, invocando o conjunto probatório produzido no feito. Assevera que não manteve relação com a empregadora da requerente e acrescenta que eventual existência de grupo econômico com a oitava ré não alteraria sua tese. Por cautela, postula a limitação da condenação para apenas um mês da contratualidade havida.

Passo à análise.

Na peça vestibular, a autora afirma que foi contratada pela primeira ré, a qual forma grupo econômico com a segunda requerida, tendo prestado serviços para as demais rés, as quais controlavam efetivamente a produção e a perfeição técnica das peças produzidas, mandando revisores para acompanhar o labor prestado (item 2 às fls. 03/04).

Nesse sentido, oportuno transcrever o depoimento do preposto da primeira ré, empregadora da autora:

“que a primeira reclamada era uma fornecedora da segunda reclamada; que o maquinário das empresas não era comum, nem mesmo os empregados de uma trabalhavam na outra; que a segunda reclamada não tinha maquinário algum, nem patrimônio; que a primeira e a segunda reclamadas não operavam no mesmo local; que a segunda reclamada funcionava em um outro local, em um escritório; (...) que a reclamada Odeum solicitava confecção de calçados para a segunda reclamada, a qual repassava tais pedidos para a primeira reclamada; que a relação da reclamada Odeum com a segunda reclamada perdurou de seis meses a um ano; (...) que a reclamada In Order comprava calçados da segunda reclamada, sendo que a produção do calçado ficava a cargo da primeira reclamada, que era quem tinha a planta industrial; que a relação da In Order com a primeira reclamada perdurou no máximo seis meses, em 2011; que a reclamada

Guilherme Bellegard Bastos Guimarães – ME era uma marca registrada de propriedade da primeira reclamada, sendo uma marca de calçado; que a mesma sistemática narrada ocorria com a Ellus; que a primeira e segunda reclamadas nunca produziram calçados para a ZZSAP e para a Arezzo, não havendo relação comercial entre elas; que houve um pedido de calçado produzido em benefício da Arezzo pela primeira reclamada; que esclarece o depoente que o referido calçado da marca Arezzo foi produzido em favor da empresa ZZAF, sendo produzido pela primeira reclamada; que a primeira reclamada sempre tinha um intermediário que recebia os pedidos, que era a segunda reclamada; que a produção da primeira reclamada era em atendimento aos pedidos da segunda reclamada; que a matéria-prima era adquirida pela primeira reclamada; que explica o depoente que o cliente apresentava à primeira reclamada a solicitação para que confeccionasse um determinado calçado, que lhe era apresentado como modelo; que a segunda reclamada não tinha contrato escrito com nenhuma das demais reclamadas, vindo a assinar apenas um documento interno do pedido do calçado a ser confeccionado; que reinquirido, o depoente informa que a sistemática de pedidos feitos era a mesma em relação a todas as reclamadas.” (grifei – Ata de Audiência à fl. 535-v).

E do preposto da sexta requerida, Inbrands:

“que não havia relação entre a reclamada Inbrands e a primeira reclamada, tampouco com a segunda reclamada; que também não havia relação entre a reclamada Inbrands e as demais reclamadas; que a Inbrands terceiriza alguns serviços, não sabendo especificar quais produtos; que a reclamada contrata outras empresas para realizar pequenas produções, de bolsas por exemplo, não sabendo informar quais são essas empresas; que não sabe informar se, nessa hipótese, o serviço contratado é repassado pela empresa terceirizada a uma outra empresa.” (grifei – Ata de Audiência à fl. 536).

Nesse sentido, o depoimento da testemunha da parte autora:

“(…) que a primeira reclamada produzia calçados para várias empresas, tais como Odeum, Calçados Arezzo, New Order e várias outras que não consegue lembrar; que das empresas citadas, praticamente todas elas enviavam empregados à primeira reclamada para fiscalizar a produção de calçados, orientando também como deveria ser confeccionado o calçado;(…)que também a primeira reclamada chegou a produzir calçados para a segunda reclamada; que durante todo o período do seu contrato de trabalho houve produção da primeira reclamada para as demais empresas já citadas;(…) que cada empresa tinha o seu próprio revisor de calçado(…)” (grifei – Ata de Audiência à fl. 536-v).

Além disso, o depoimento da testemunha da ré Arezzo:

“(…) que não conhece a primeira reclamada; que a reclamada Arezzo não manteve relação com a primeira reclamada, nem com a segunda reclamada; que a Arezzo não possui nenhuma relação sem emitir nota fiscal e sem cadastro no sistema; (...)que a Arezzo compra calçados prontos de outras empresas, sendo várias empresas, mais de 15 empresas; que a Arezzo não produz calçados; que não tem conhecimento se a Arezzo mantém fiscalização na produção dos calçados por essas empresas.” (grifei – Ata de Audiência às fls. 536-v/537).

Destarte, restou comprovado que os empregados da primeira ré prestavam serviços em prol das demais rés. Neste norte, oportuno referir que no Direito do Trabalho vige o princípio da primazia da realidade, segundo o qual a verdade dos fatos impera sobre a verdade formal.

Ora, é cediço que grandes marcas se valem de estratégias de “branding” ou “brand management” (gestão de marcas), para construir, fortalecer, revitalizar e manter a marca e o seu valor agregado.

Nesse contexto, a produção por terceiros, no compartilhamento de riscos e redução de custos, nunca ocorre sem as qualidades técnicas e valores associados à marca, o que não é possível transferir numa mera relação comercial de compra e venda ou de simples fornecimento de produtos.

A metodologia empregada para o desiderato vai desde a padronização, controle da matéria-prima, tecnologias e supervisão da produção, o que, do ponto de vista trabalhista, se traduz pela quase subor-

dinação do trabalhador aos padrões produtivos da marca – e que, por outra linha de argumentação, poderia até caracterizar a subordinação estrutural (ordens de produção e inserção do trabalhador na organização do empreendimento).

Todavia, não é apenas a intensidade do exercício do direito diretivo do tomador, enquanto real empregador, que define sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 2º da CLT, quem assume os riscos da atividade econômica é sempre o empregador, de onde dimana a sabedoria vertida na Súmula 331, IV, do TST, nas circunstâncias em que, embora ausente o vínculo direto, o elo entre o beneficiário da mão de obra e o trabalhador é mediado por um empregador de serviços (intermediário), o que não retira, ao fim e ao cabo, a responsabilidade final dos direitos sociais do tomador, caso o prestador não os garanta.

A situação dos autos é justamente esta, na qual pessoas jurídicas titulares de marcas próprias e que têm por objeto empresarial a fabricação de calçados, abusaram do direito de contratar (art. 187 do CC) – ainda que através de mera relação mercantil de compra e venda, em franca inobservância de sua função social (art. 421 do CC), ao adquirirem de empresa notadamente inidônea produtos que, na realidade, equivalem à própria etapa de seu processo produtivo.

Neste sentido, preleciona o c. Tribunal Superior do Trabalho, em aresto prolatado nos autos AIRR-123000-10.2009.5.04.0382 de relatoria do Exmo. Des. Convocado Valdir Florindo: “As grandes empresas, detentoras de marcas famosas, contratam pequenas indústrias – quase que artesanais – para produção de seus produtos, e tal prática não pode servir como válvula de escape para precarização das condições de trabalho e infringência dos direitos trabalhistas (art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho), visto que o encerramento do contrato entre as empresas, resulta, na maioria das vezes, no fechamento da pequena empresa, que acaba por inadimplir suas obrigações trabalhistas.”

Sob outro viés, ainda que se entendesse que a situação dos autos não configura terceirização ilícita, por faltar exclusividade e/ou ingerência direta no processo produtivo, não podem as tomadoras de serviços permanecer isentas de responsabilidade pela contratação de empresa notadamente inidônea – a empregadora da autora sequer cumpriu com suas obrigações contratuais, consoante item 1 da sentença, à fl. 558-v – ao se beneficiaram da produção encomendada para a concretização de seu negócio sem a devida cautela na escolha da empresa contratada e sem acompanhamento da regularidade do cumprimento de suas obrigações sociais. Reitero: não há nos autos nenhuma prova de que as requeridas tenham acompanhado o adimplemento das obrigações sociais e trabalhistas da primeira demandada (prestadora), tanto que nem sequer junta aos autos o distrato social, pondo fim à relação comercial causada pela inadimplência das prestadoras. Incide, assim, também a responsabilidade prevista no art. 932, III, e 942, parágrafo único, do CCB, conforme respaldado no seguinte julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. O contrato de facção consiste no negócio jurídico inter empresarial de natureza fundamentalmente mercantil em que uma das partes, após o recebimento da matéria-prima, se obriga a confeccionar e fornecer os produtos acabados para ulterior comercialização pela contratante. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que no contrato típico de facção – desde que atenda os requisitos acima referidos, sem desvio de finalidade – não se há de falar em responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa faccionária. Entretanto, o acórdão regional afirmou, a partir da prova colhida nos autos, existirem entre as reclamadas-relações comerciais e de prestação de serviços- e, com base nessa realidade, reconheceu incidir, no caso, a regra prevista nos arts. 932, III, e 944, ambos do Código Civil, no tocante à responsabilidade do preponente por atos do preposto, caracterizada na hipótese, em decorrência das culpas in eligendo e in vigilando. Assim, o exame da tese recursal, no sentido de excluir a responsabilidade subsidiária em sede de contrato de facção, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas a reclamante, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coadunou a decisão regional. Recurso de revista de que não se conhece. (RR – 612- 69.2010.5.12.0052, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 11/06/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014).

Ora, nos termos do art. 9º da CLT, é nula toda prática voltada a fraudar o ordenamento protetivo do trabalho, e, no caso vertente, constata-se que houve fraude, consubstanciada na terceirização ilícita. O

caso seria, inclusive, de formação de vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços (Súmula 331, I), entretanto condenação neste sentido extrapolaria os limites da lide.

Aplicável, no entanto, o caput do art. 942 do Código Civil (na forma do art. 8º da CLT): “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

Diante desse quadro, a responsabilidade das recorrentes é solidária, e não subsidiária.

A situação dos autos, envolvendo empresas do ramo calçadista, é bastante conhecida neste Tribunal, havendo iterativa jurisprudência neste sentido:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Restou comprovado que a ZZSAP terceirizou o trabalho inserido em sua atividade-fim da cadeia produtiva e durante o período contratual ora analisado, se beneficiando da mão de obra do autor onde o objeto da transação foi a prestação de trabalho na cadeia de produção de calçados. Ademais, a 1ª ré foi criada com o único intuito de produzir os bens manufaturados que eram vendidos pela recorrente (ZZSAP) e, assim, evitar todos os encargos legais e trabalhistas advindos da contratação direta da mão de obra, em autêntica burla aos direitos trabalhistas. Configurada a responsabilidade solidária pela ilicitude praticada. Recurso da reclamante provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020470-46.2014.5.04.0383 RO, em 13/04/2016, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon – Relator) SOLIDARIEDADE. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RAMO CALÇADISTA. A terceirização de serviços ligados à atividade-fim da tomadora, por meio de empresa interposta, configura fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, razão pela qual a responsabilidade deve ser solidária e em relação à integralidade dos créditos trabalhistas devidos, na forma do art. 942 do Código Civil. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0000312-78.2014.5.04.0541 RO, em 30/09/2015, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Caso em que as empresas terceirizaram sua produção e sua atividade-fim, em flagrante ilicitude, devendo responder de forma solidária pelas parcelas da condenação. Provido o recuso do autor. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0000269-27.2010.5.04.0301 RO, em 28/09/2015, Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA DAS RECLAMADAS. TOMADORAS DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. Demonstrada a terceirização de serviços ligados à atividade-fim da quarta reclamada, Arezzo Indústria e Comércio S/A, e da sétima demandada, Zzsap Indústria e Comércio de Calçados Ltda., impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária das tomadoras de serviços frente aos créditos deferidos ao reclamante. Recurso parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0000322-08.2010.5.04.0301 RO, em 03/09/2015, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDÚSTRIA DE CALÇADOS. A terceirização de serviços ligados à atividade-fim das tomadoras, por meio de empresa interposta, configura fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, razão pela qual a responsabilidade deve ser solidária, na forma do art. 942 do Código Civil. (TRT da 04ª Região, 2A. TURMA, 0000054-30.2013.5.04.0371 RO, em 06/11/2014, Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

Sendo assim, e nos termos da legislação supramencionada, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas recorrentes, a qual abrange a satisfação de todas as parcelas objeto da condenação, inclusive as repercussões deferidas na sentença, bem como os honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais, nos termos da Súmula 331, VI, do TST e da OJ 9 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal Regional. Ressalto, por oportuno, que não cabe à Justiça do Trabalho dirimir a questão atinente à limitação contratual entre as empresas, o que deve ser analisado pela justiça comum, especialmente considerando a insuficiência de provas acerca do contrato civil de natureza comercial alegadamente mantido com as referidas empresas. Destarte, afastado o pleito sucessivo de limitação da responsabilidade arguido pela nona ré.

Adotada tese explícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do art. 489, §1º, do NCPC *a contrario sensu*.

Isto considerado, no item, nego provimento ao apelo da sexta, da oitava e da nona rés.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA SEXTA E DA NONA RÉ. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A sexta ré se insurge contra a concessão do benefício em tela, sob o argumento de que o autor não cumpriu os requisitos necessários para tanto.

A nona ré entende que não pode ser responsabilizada, uma vez que a súm. 331 do TST contempla somente os créditos trabalhistas devidos. Por cautela, alega que a base de cálculo deve incidir sobre o valor líquido, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Pois bem.

A questão atinente à responsabilidade das rés pelo pagamento da verba honorária já foi dirimida em item próprio, razão pela qual resta prejudicada a sua análise neste momento processual.

No caso, embora não tenha sido juntada credencial sindical, a parte demandante declara sua hipossuficiência econômica (fl. 11-v), tanto que obteve, na origem, o benefício da gratuidade da justiça.

Tal declaração, que goza de presunção legal de veracidade, é bastante para se considerar configurada a situação econômica do trabalhador.

Aplica-se a Súm. 450 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita” e a Súm. 61 deste Regional.

Neste contexto, devidos os honorários advocatícios de assistência judiciária, que devem ser calculados sobre o total bruto devido, a teor do que estabelece a Súm. 37 deste Tribunal Regional.

Nego provimento.

3. RECURSO ORDINÁRIO DA SEXTA RÉ (INBRANDS S.A.). MATÉRIA REMANESCENTE.

2.1 RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Juízo de 1º grau declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora, com base no art. 483, “d”, da CLT, diante do inadimplemento do FGTS e do INSS.

A sexta ré sustenta que a falta ou a irregularidade dos depósitos fundiários e do INSS pode ser reparada economicamente, não configurando hipótese de rescisão indireta. Acrescenta que a demandante não comprovou efetivo prejuízo e requer a reforma da decisão.

Análise.

Na inicial, a autora requereu a rescisão indireta do contrato sob o argumento de que a empregadora não efetuava os depósitos do FGTS e do INSS durante a contratualidade (item 3 à fl. 04).

A rescisão indireta é uma forma de extinção do vínculo empregatício por iniciativa do trabalhador, mas motivada por falta grave praticada pelo empregador. Registro que não é qualquer falta que enseja este tipo de rescisão. O ato praticado pelo empregador deve ser de tal monta que comprometa sobremaneira a continuidade da relação laboral. A falta grave, na verdade, implica a quebra da confiança, da fides in situ do contrato de trabalho.

Ademais, é necessário que a conduta empresarial praticada encontre correspondência na infração estabelecida pela lei (tipicidade).

O art. 483 da CLT, em suas alíneas “a” a “g”, tipifica as faltas graves do empregador capazes de autorizar o empregado a considerar rescindido o contrato de trabalho e postular a respectiva indenização.

A alínea “d” do dispositivo citado autoriza a denúncia motivada do contrato de trabalho pelo empregado quando “não cumprir o empregador as obrigações do contrato”. Sobre essa infração, ensina a doutrina que: “O contrato de trabalho, tendo parte relevante de seu conteúdo formada por determinações de regras constitucionais, legais e oriundas da negociação coletiva, deve ser cumprido como um todo, que pelo obreiro, quer pelo empregador. O culposo e grave descumprimento do conteúdo do contrato, qualquer que seja a origem da estipulação, configura, sem dúvida, a falta prevista na alínea ‘d’ do art. 483 da Consolidação Trabalhista.” (DELGADO, Maurício Godinho. In Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2010, págs. 1136-7).

In casu, a primeira ré, empregadora da requerente, foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato (vide fl. 101), não tendo sido juntados aos autos os comprovantes de depósitos do FGTS e do INSS. Além disso, o Ofício da Caixa Econômica Federal colacionado à fl. 320 comprova o inadimplemento dos depósitos fundiários da trabalhadora.

Neste contexto, não resta dúvida de que a conduta da empregadora violou a fides necessária à continuidade do pacto laboral, pois é seu dever efetuar os depósitos do FGTS e do INSS, sendo evidente o prejuízo da obreira.

Destarte, a não realização dos referidos depósitos caracteriza falta grave praticada pelo empregador, nos termos do art. 483, “d”, da CLT, o que enseja a ruptura do vínculo contratual por culpa exclusiva da empresa.

Adotada tese explícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do art. 489, §1º, do NCPC *a contrario sensu*.

Nego provimento.

2.2 HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DSR E FERIADOS.

Acerca do tema, o Juízo de origem consignou:

“(…) A primeira reclamada, a quem competia o pagamento das horas extras e demais haveres trabalhistas, é revel e confessa quanto à matéria de fato, não havendo elemento probatório nos autos que infirme a tese da autora. A par disso, não há notícia de que a reclamante laborava em jornada compensatória ou mediante o sistema de banco de horas.

Diante do exposto, defiro o pagamento de duas horas extras diárias com adicional de 50%, de segunda a sexta-feira de todo o pacto laboral, observado para a apuração o que dispõe a Súmula nº 264, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e 13º salários.

Não há limitação para as horas extras deferidas, pois à medida que não foram carreados autos recibos de pagamento e os controles de jornada não há dedução ou observância dos dias laborados a serem reconhecidos. Não há observância à contagem “minuto a minuto” pois não constam controles de jornada nos autos, sendo deferidas as duas horas pleiteadas pela reclamante. (...)

3. DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS:

Alega a reclamante que laborava em repouso e feriados, sem recebê-los com a dobra legal. Aduz que ao menos duas vezes ao mês laborava no repouso semanal, afirmando ter laborado em todos os feriados.

As reclamadas negam o labor em repouso e feriados, mas a prova produzida nos autos não infirma a tese autoral.(...)

Não havendo elementos probatórios que infirmem a tese da autora, tampouco a concessão de folga compensatória no decorrer da mesma semana, defiro o pagamento em dobro de dois domingos mensais e todos os feriados do período laboral, com reflexos em horas extras, saldo de salários, aviso prévio, 13º salários e férias com 1/3.”

A sexta ré alega que a autora não comprovou as suas teses, acrescentando que o art. 74, § 2º trata-se de mera obrigação de caráter administrativo, pelo que requer a absolvição da condenação atinente às horas extras, bem como ao DSR e aos feriados.

Aprecio.

Na peça vestibular, a autora afirmou que cumpria, em média, duas horas extras diárias, acrescentando que laborava em dois repouso semanais remunerados mensalmente e em todos os feriados (fl. 05).

A primeira ré, empregadora da obreira, é reputada revel e confessa quanto à matéria de fato (vide fl. 101), não tendo sido juntados os registros de horário e os demonstrativos de pagamento da demandante.

Na forma do art. 74, § 2º, da CLT, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho, de modo que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho (Súm. 338, I, TST).

Destarte, está absolutamente correta a sentença que acolheu a jornada de trabalho realizada a partir das informações consignadas na exordial, inclusive quanto aos repouso semanais e aos feriados.

Adotada tese explícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do art. 489, § 1º, do NCPC *a contrario sensu*.

Isto posto, no tópico, nego provimento ao apelo da sexta ré, no particular.

2.3 DIAS DE DISPENSA NÃO REMUNERADA.

Sobre o tema, foi decidido na origem:

“Sustenta a reclamante que a reclamada dispensava os empregados sem arcar com o pagamento dos salários desses dias. Requer o adimplemento dessas dispensas e os descansos semanais remunerados indevidamente descontados.

Ainda que as litisconsortes contestem o pleito, a prova produzida nos autos não indica que tais dispensas não haviam sido realizadas, tornando crível a tese da reclamante. A primeira reclamada não pode se beneficiar da própria torpeza ao ser declarada revel confessa quanto à

matéria de fato e não juntar aos autos os controles de jornada que, a par das demandas idênticas a esta, indicam a ocorrência de dispensas indevidas. (...)

Contudo, a reclamante não indica quantos dias as dispensas indevidas ocorreram, razão pela qual as fixo em quatro mensais, número que entendo razoável e proporcional ao caso dos autos.

Diante do exposto, defiro o pagamento das horas referentes a quatro dias mensais ao longo de todo contrato de trabalho a título de dispensas indevidas, obedecido o limite da jornada constante na Inicial e observado o valor do salário/hora da reclamante também indicado na exordial.

Considerando que a ausência de labor em tais dias refletiu no pagamento a menor do descanso semanal remunerado, defiro diferenças de repouso semanais remunerados, observado o valor do salário/hora da reclamante da exordial.”

A sexta ré alega, em síntese, que a parte autora não logrou comprovar a sua tese, sequer apontou os supostos dias de licença não remunerada, restando o pleito inepto. Por cautela, aduz que só há obrigação de pagamento dos salários quando existir prestação de labor, postulando a reforma da decisão.

Decido.

Na peça vestibular, a autora afirma que a empregadora tinha por prática dispensar os funcionários, sem remuneração, quando não havia demanda de trabalho (item 5 à fl. 07).

A primeira ré, empregadora da obreira, é reputada revel é confessa quanto à matéria de fato (vide fl. 101), não tendo sido juntados os registros de horário e os demonstrativos de pagamento da demandante.

Destarte, está absolutamente correta a sentença que acolheu a tese obreira. Cito, pelo princípio da conexão, caso semelhante, de minha Relatoria, envolvendo empresas calçadistas (RO 0020120-58.2014.5.04.0383).

Adotada tese explícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do art. 489, §1º, do NCPC *a contrario sensu*.

Isto posto, no tópico, nego provimento ao apelo da sexta ré, no particular.

4. PREQUESTIONAMENTO E ADVERTÊNCIA

Adotada tese explícita a respeito das matérias objeto de recurso, são desnecessários o enfrentamento específico de cada um dos argumentos expendidos pelas partes e referência expressa a dispositivo legal para que se tenha atendido o prequestionamento e a parte interessada possa ter acesso à instância recursal superior. Nesse sentido, o item I da Súm. 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1, ambas do TST.

Também é inexigível o prequestionamento de determinado dispositivo legal quando a parte entende que ele tenha sido violado pelo próprio Acórdão do qual pretende recorrer, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 119 da SDI-1 do TST.

Todavia, reputam-se prequestionadas as questões e matérias objeto da devolutividade recursal, bem como os dispositivos legais e constitucionais invocados, como se aqui estivessem transcritos, um a um.

Advirto as partes acerca das consequências pela oposição de embargos reputados meramente protelatórios, a teor do art. 1026, § 2º, do NCPC.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL: Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH:

Recursos Ordinários da Sexta e da Nona Reclamadas.

Honorários de Advogado.

Voto Convergente.

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator, com registro do entendimento pessoal de que os honorários de advogado somente são devidos quando preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, na forma do que estabelecem as Súmulas nºs 219, item I, e 329, ambas do TST. Todavia, por política judiciária, e em atenção ao teor da Súmula nº 61 deste Tribunal e do que dispõe o art. 227 do Regimento Interno desta Corte, adoto a posição prevalecente na Turma quanto ao direito da parte autora aos honorários advocatícios, mesmo que ausente, no processo, a credencial fornecida pelo seu sindicato de classe, bastando, para tanto, constar dos autos a respectiva declaração de insuficiência financeira, tal como a apresentada pela demandante na fl. 11v.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

Desembargador *Marcelo José Ferlin D'Ambroso* (Relator)

Desembargadora *Tânia Regina Silva Reckziegel*

Juiz Convocado *Carlos Henrique Selbach*

Documento

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO Competência: seguro de vida

PROCESSO nº 0000821-32.2015.5.05.0028 (RO)

RECORRENTE: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

RECORRIDOS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ESPÓLIO DE ROBERTO ALVES GOMES (INVENTARIANTE – ELI ALVES GOMES)

RELATOR: MARCOS OLIVEIRA GURGEL

EMENTA

CONTRATO DE TRABALHO. SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – Afigura-se patente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação que versa sobre adesão do Reclamante ao seguro de vida em grupo, decorrente do contrato de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, segunda Reclamada, interpõe RECURSO ORDINÁRIO nos autos do processo em que figura, como Reclamante, ESPÓLIO DE ROBERTO ALVES GOMES, e como primeira Reclamada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A Reclamação Trabalhista (ID dde038b) foi julgada procedente, em parte. Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos recursos (ID 35e2d5e). Notificadas, as partes não apresentaram contrarrazões. Desnecessária a remessa dos autos ao MPT. É o relatório./fb

VOTO

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

A POSTALIS, segunda Reclamada, insiste na tese de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Alega que o pagamento de prêmio, através de um contrato de seguro de vida em grupo, vinculado a uma apólice de seguro, é uma relação contratual e de natureza civil e não integra o contrato de trabalho pactuado com a empregadora, primeira Reclamada. Sustenta que não há configuração de grupo econômico, nem responsabilidade solidária entre a POSTALIS e a ECT.

A sentença não comporta reforma.

No caso em comento, a suposta adesão do *de cujus* a seguro de vida decorre do contrato de trabalho firmado com a primeira Reclamada, afigurando-se patente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o c. TST:

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO ESTABELECIDO EM NORMA INTERNA DA EMPRESA – O Eg. Tribunal Regional consignou que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho. O Apelo está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da Súmula nº 296 do TST. CERCEAMENTO DE DEFESA – PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO – MOTIVO DA EXCLUSÃO Nos tópicos, a Recorrente limitou-se a colacionar arestos provenientes do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desatenção ao disposto na alínea a do artigo 896 da CLT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO – O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que responsabilizara a Reclamada pelo pagamento de indenização substitutiva do seguro de vida em grupo. Evidenciou a ocorrência de alteração ilícita e lesiva ao Autor, pois

suprimida cláusula contratual que assegurava o direito à percepção de indenização em caso de invalidez permanente e total por motivo de doença. A divergência jurisprudencial transcrita desatende às exigências da alínea a do artigo 896 da CLT. Além disso, não se divisa violação ao artigo 1058 do antigo Código Civil, na medida em que não há registro de que a alteração contratual tenha decorrido de caso fortuito ou força maior. Recurso de Revista não conhecido.” (TST – RECURSO DE REVISTA RR 1596000302002503 1596000-30.2002.5.03.0900 (TST).Data de publicação: 07/04/2009)

Ementa: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de crédito advindo da relação de emprego, não há como se negar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não merece conhecimento o recurso de revista, por desfundamentado. 3. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB OS ENFOQUES PRETENDIDOS PELA PARTE (SÚMULA 297, I e II, DO TST). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297, I e II, do TST), e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgãos impróprios, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido”. (TST – RECURSO DE REVISTA RR 3205100402002503 3205100-40.2002.5.03.0900 TST).

Sentença mantida.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

A segunda Acionada, afirma que a atual responsável pelo Seguro de Vida em Grupo é a SUL AMÉRICA SEGUROS, conseqüentemente, responsável pelo pagamento de eventual indenização do seguro de vida em grupo, sendo o POSTALIS apenas o estipulante do seguro e mandatário do segurado, não tendo qualquer responsabilidade quanto a pagamentos decorrentes dessa relação.

O intento revisional não merece prosperar.

No caso apostado em Juízo, o Reclamante pleiteou a condenação das Reclamadas no pagamento de prêmio de seguro de vida. Dessa forma, havendo *in casu* pertinência subjetiva entre as partes que integram a lide e os titulares da suposta relação jurídica que lastreia os pedidos do Autor, não há que se falar em ilegitimidade *ad causam* da segunda Reclamada, devendo a existência ou não de responsabilidade da Recorrente ser analisada quando da apreciação meritória.

Mantém-se.

SEGURO DE VIDA

A segunda Reclamada alega que a responsabilidade da obrigação de fazer é única e exclusiva da seguradora, detentora do pagamento das indenizações de seguro de vida em grupo, e não do estipulante. Assevera que cabe à seguradora analisar os documentos concessivos do benefício segurado e decidir sobre o direito ou não à indenização do capital segurado, e não ao POSTALIS. Saliencia que cumpriu contratualmente e na forma legal todos os poderes que lhe foram outorgados, não havendo nenhum descumprimento da lei ou do contrato.

Defende que as seguradoras Vera Cruz Vida e Previdência (antiga seguradora, para os sinistros ocorridos até 01/06/2008) e Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. (nova titular da apólice, para os sinistros ocorridos após a mencionada data) devem ser chamadas para figurarem na presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

A sentença deve ser mantida.

Correta a decisão de primeiro grau que condenou a POSTALIS “ao pagamento de benefício relativo de pecúlio por morte no valor R\$ 31.233,75”.

Isso porque reside nos autos cópia de ofício emitido pela POSTALIS no qual a mesma, em resposta a ofício emitido pelo Juiz da Vara de Família, informa que, em razão do falecimento do *de cujus*, o plano de benefício da Recorrente prevê o pagamento de pecúlio por morte (ID 729938a).

Ressalte-se que apesar de, conforme informação da POSTALIS, o falecido ter deixado como beneficiária a sua mãe, falecida, ante a inexistência dos designados inscritos, o benefício passa a ser devido aos herdeiros legais; afigurando-se acertada a decisão que reconheceu o direito dos herdeiros colaterais como sucessão legítima, para o recebimento das parcelas rescisórias decorrentes da relação trabalhista e seguro de vida do *de cujus*, nos termos do art. 1.839 do Código Civil.

Cumprе destacar, ainda, que a Recorrente sequer produziu prova acerca da suposta pactuação com as seguradoras Vera Cruz Vida e Previdência e Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A., não havendo como prevalecer a pretensão de inclusão dessas seguradoras como litisconsortes passivas na presente ação.

Por fim, o documento acima mencionado afasta também o argumento da Recorrente no sentido de que a responsabilidade deve ser de seguradora, porquanto a parcela deferida decorre de plano de benefícios da própria POSTALIS, consoante ela mesmo informou no referido ofício.

Sem reformas.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na sua 7ª Sessão Ordinária, realizada em 30.03.2017, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia 22.03.2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCOS OLIVEIRA GURGEL e com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores LUIZ ROBERTO P. DE MATTOS SANTOS e SUZANA MARIA INÁCIO GOMES;

Por unanimidade, ao Recurso NEGAR PROVIMENTO Ordinário da segunda Reclamada.

Marcos Oliveira Gurgel

Relator

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ACÚMULO DE FUNÇÃO Ônus da prova

ACÓRDÃO

2ª TURMA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Wallace Eller Miranda e outros

RECORRIDA: CÉLIO NASCIMENTO DA SILVA

Advogada: Mayra Cristina Almeida da Silva e outra

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. O ônus da prova da realização de atividades simultâneas em funções distintas durante seu contrato de trabalho é do reclamante, havendo nos autos prova de que acumulava as funções relatadas.

Comprovado que, além de operador de UHE, também executava a tarefa de chefe de turno, é devido ao reclamante um plus salarial, decorrente do acúmulo de função, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo, em que são partes como recorrente, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e, como recorrida, CELIO NASCIMENTO DA SILVA.

O reclamante ajuizou reclamationária trabalhista em face de AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, afirmando que foi contratado em 09/12/1986 para exercer a função de operador de UHE, mediante o pagamento mensal de R\$ 6.763,95, sendo que continua trabalhando. Aduz que, após 20 anos de efetivo serviço, passou a exercer, concomitantemente com a função de operador de UHE, a de chefe de turno, sem receber acréscimo salarial por isso. Entende ter direito, portanto, ao recebimento de um plus sala-

rial de 40%, com reflexos, com base nas disposições do art. 468 da CLT. Pleiteia, ainda, a condenação em honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A reclamada apresentou contestação escrita às fls. 72/75 dos autos.

Por meio da sentença de fls. 154/159, o MM Juízo *a quo*, Exma. Juíza do Trabalho Joicilene Jerônimo Portela Freire, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função, correspondentes a 20% do salário base do autor, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8%), horas extras, RSR, adicional de periculosidade, adicional de penosidade, gratificação por tempo de serviço, adicional noturno e produtividade. Concedeu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 164/170 dos autos. Sustenta que em 2010 foi implantando Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCR) na empresa, tendo o reclamante a ele aderido, com homologação perante o sindicato da categoria. Entende ter havido legítima transação, ato jurídico perfeito e acabado, o que fulmina os pretensos direitos vinculados na presente reclamatória trabalhista. Aduz violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, bem como art. 104 do CC, uma vez que o negócio jurídico em análise atendeu a todos os requisitos necessários para sua validade. Afirma que o autor sempre exerceu as atribuições inerentes ao cargo no qual estava enquadrado, não tendo ficado comprovado o exercício em duplicidade de funções que pudessem ensejar o recebimento de diferenças salariais, com ofensa ao art. 456 da CLT.

O reclamante não apresentou contrarrazões ao recurso ordinário da reclamada, conforme certidão de fl. 200-verso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário da reclamada, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois o recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos – o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do art. 895 da CLT; tempestivo – sentença de mérito prolatada em 22/01/2014, ciente a parte em 19/02/2015, conforme Aviso de Recebimento de fl. 194, ocorrendo a interposição do recurso em 10/02/2015; preparo às fls. 180/181; regularidade na representação às fls. 52/53 dos autos.

MÉRITO

Do acúmulo de funções

A reclamada sustenta que em 2010 foi implantando Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCR) na empresa, tendo o reclamante a ele aderido, com homologação perante o sindicato da categoria. Entende ter havido legítima transação, ato jurídico perfeito e acabado, o que fulmina os pretensos direitos vinculados na presente reclamatória trabalhista.

Aduz violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, bem como art. 104 do CC, uma vez que o negócio jurídico em análise atendeu a todos os requisitos necessários para sua validade. Afirma que o autor sempre exerceu as atribuições inerentes ao cargo no qual estava enquadrado, não tendo ficado comprovado o exercício em duplicidade de funções que pudessem ensejar o recebimento de diferenças salariais, com ofensa ao art. 456 da CLT.

Sem razão.

Inicialmente, destaco que a proibição de existência de pessoal organizado em quadro de carreira, prevista no art. 461, § 2º, da CLT, tem relação com as lides que envolvam equiparação salarial, não sendo esta a situação dos autos, uma vez que o reclamante pretende, apenas, o recebimento de adicional por exercício de dupla função. Esclareço, ainda, que, no presente caso, o Plano de Carreiras e Remuneração da empresa não seria suficiente sequer para afastar o pedido de equiparação salarial, uma vez que inexistente homologação pelo Ministério do Trabalho, conforme exigem o art. 461, §2º, da CLT e Súmula 6, item I, do TST.

Assim, a existência de Plano de Carreiras e Remuneração não impede o direito dos empregados de exercerem unicamente as atribuições relacionadas aos seus cargos.

Pois bem. Vale destacar que os institutos do desvio e acúmulo de função não encontram previsão expressa na Norma Celetista. Surgem da exegese do art. 7º, inciso XXX, da Carta Constitucional, visando corrigir distorções ao enquadrar o trabalhador em determinado cargo sob o argumento de que as funções exercidas pelo obreiro seriam distintas e/ou cumulativas àquelas para as quais fora efetivamente contratado.

Nesse contexto, o acúmulo de função e o desvio se revestem na alteração do contrato de trabalho, manifestadamente prejudicial ao obreiro, operacionalizada na sobrecarga de funções ocorrida durante a contratualidade, e que a torna desproporcional dentro do binômio *trabalho vs. contraprestação pecuniária*.

E não há que se falar em dever de cooperação maximizada, vez que esta possui limite nos abusos do empregador quanto ao equilíbrio contratual e à vedação ao enriquecimento indevido (locupletamento), já que a empresa obtém dupla vantagem pelos trabalhos do obreiro, sem a devida onerosidade.

Nesse sentido, aplicam-se as disposições basilares contidas no Código Civil, em face do diálogo de fontes e da harmonização com a proteção obreira na contratualidade (art. 8º da CLT), transcrevo-as:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Configurado o exercício de atividades acumuladas ou o desvio de funções, com o consequente desempenho de atividade diversa, faz *jus* o trabalhador ao *plus* salarial compensatório ao trabalho realizado.

Não se olvida que o parágrafo único do art. 456 da CLT, a seguir transcrito, em uma interpretação meramente positivista, somente autorizaria uma compensação financeira ao obreiro em caso de expressa previsão contratual.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. (Vide Decreto-Lei nº 926, de 1969)

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Contudo, torna-se necessário uma nova hermenêutica das relações de trabalho, mediante uso de uma interpretação pós-positivista ao dispositivo mencionado. Há de se garantir a interpretação que melhor se coaduna com a Constituição da República, que expressamente elenca o ser humano como centro do ordenamento jurídico, bem como prestigia a eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho.

Renato Rua de Almeida bem leciona a respeito do mencionado dispositivo:

No entanto, o método do diálogo das fontes e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho permitem fazer uma releitura do mencionado parágrafo único do art. 456 da CLT, no sentido de que havendo acúmulo de funções, mesmo sem cláusula contratual expressa, o trabalhador fará *jus* a uma compensação financeira. O direito fundamental a ser garantido nessa hipótese está previsto pelo art. 7º, inciso V, do texto constitucional brasileiro, ao ser prescrito que o piso salarial é proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. O acúmulo de funções acarreta uma maior complexidade ao trabalho prestado justificando um piso salarial compatível.

A contraprestividade salarial nessa hipótese é decorrência das cláusulas gerais do equilíbrio econômico entre os contratantes e da boa-fé objetiva do direito civil constitucionalizado, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador. (DE ALMEIDA, Renato Rua. Diálogo

das Fontes e Eficácia dos Direitos Fundamentais: síntese para uma nova hermenêutica das relações de trabalho. Revista LTr. 79-05/526. Vol. 79, nº 5, maio de 2015).

Como se sabe, a função exercida pelo empregado consiste no conjunto de atividades inerentes a determinado cargo. O acúmulo de funções ocorre quando o empregado executa as tarefas do cargo para o qual foi contratado e ainda cumpre aquelas inerentes a outros cargos existentes na empresa. Em tese, para que haja repercussão financeira, tal acúmulo deve desencadear o aumento da jornada de trabalho. Para se cogitar acúmulo de funções é mister a demonstração de certo desequilíbrio entre as funções inicialmente contratadas entre as partes e a exigência de outras atividades diversas em conjunto com as funções originalmente contratadas.

No processo do trabalho, a distribuição do ônus da prova se faz em consonância com o disposto no art. 818 da CLT, segundo o qual a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Em razão de ter alegado atividades simultâneas em funções distintas durante seu contrato de trabalho, referida incumbência era do reclamante, e desse ônus se desincumbiu, senão vejamos.

O próprio preposto da reclamada, Sr. Rubens Alessandro Oliveira Chaves de Seixas, confessou o acúmulo de funções, nos seguintes termos (fls. 149/150):

Que o reclamante supervisiona a execução das atividades no âmbito operacional; que é de responsabilidade do reclamante fiscalizar as atividades executadas pelos operadores; que o reclamante também executa em campo manobras e serviços relacionados à função de operador de UHE; que dentro da organização funcional do setor o reclamante fiscaliza a atividade da sua turma; que o reclamante atua como encarregado da turma fiscalizando e quando ocorre algum descumprimento de ordem estabelecida para os operadores deve informar a agência; que o reclamante é responsável também pela distribuição de tarefas entre os operadores no seu turno; que o salário do reclamante é diferenciado em relação aos demais operadores em razão do seu tempo de trabalho; que o reclamante foi escolhido como encarregado exatamente por causa da sua experiência; que não sabe informar se em algum momento existiu formalmente a função de chefe de turno; que o reclamante como assistente nível 06, já tinha a competência de liderança; que os liderados não detinham o mesmo nível salarial e nem de experiência; que a liderança exercida pelo reclamante estava inclusa dentre as suas atribuições em razão do nível em que se encontrava; que a execução de tarefas técnicas de operador eram específicas e eventuais. (...) Que não sabe informar se o PCR foi homologado no Ministério do Trabalho e Emprego; que o chefe de turno não está classificado dentro do organograma funcional da reclamada; que o chefe de turno está subordinado ao gerente de área de operação, assim como os demais operadores; que após o horário de expediente o encarregado de turno fica responsável em manter a usina em operação; que não existe qualquer gratificação em razão do exercício da atribuição do chefe de turno. (Grifos acrescidos)

Diante do conjunto probatório, entendo que o reclamante, ao realizar tarefas para as quais não foi contratado, como acumular com os serviços de operador de UHE e chefe de turno, faz jus à percepção de um *plus* salarial, tal como deferido pelo Juízo *a quo*.

Não há que se falar, portanto, em reforma da sentença.

EM CONCLUSÃO, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

Isto posto, acordam os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

Assinado em 20 de março de 2017.

ORIGINAL ASSINADO

Ruth Barbosa Sampaio
Desembargadora do Trabalho – Relatora

AÇÃO

883 – Alçada

APELO PATRONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. É incabível interposição de recurso ordinário quando atribuído valor da causa inferior ao mínimo legal na época da propositura da ação. desprovido. (TRT 19ª T – 1ª T – Rel. Antônio Catão – DJ 29.04.17 – Processo AIRO nº 0000792-36.2016.5.19.0002)

•••

882 – Coisa julgada

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A execução deve se ater estritamente aos limites da coisa julgada, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB e ofensa ao art. 879, § 1º, da CLT. Caso concreto em que a decisão proferida na fase de execução encontra-se consoante ao que dispõe a coisa julgada. (TRT 17ª R – 3ª T – Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite – DEJT 28.04.17 – Processo AP nº 0105400-05.2008.5.17.0008)

•••

881

EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS PELO ESPÓLIO. COISA JULGADA. NÃO CABIMENTO DE NOVOS EMBARGOS PELOS HERDEIROS. FORMAL DE PARTILHA NÃO CONSTITUI FATO NOVO. A homologação de partilha dos bens à viúva meeira e aos herdeiros posteriormente ao julgamento de embargos de terceiro ajuizados pelo Espólio do ex-sócio executado, não constitui fato novo a permitir nova discussão e novo julgamento da mesma lide, ante o trânsito em julgado de decisão prolatada em embargos de terceiro anterior. (TRT 2ª R – 14ª T – Rel. Manoel Antonio Ariano – DOE 07.04.17 – Processo nº 0000006-56.2015.5.02.0242)

880 – Litispêndência: preclusão

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. COISA JULGADA OU LITISPÊNDÊNCIA NÃO ARGUIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. Além de afastada pelo fato de as causas de pedir das duas ações serem diversas, bem como pelos termos do título executivo, entende-se preclusa a alegação de coisa julgada em sede de execução quanto a ação anterior, de forma a obstar o recebimento do crédito pelo exequente. Incidência do art. 5º, XXXVI, CF e do art. 879, § 1º, da CLT. Provedimento negado. (TRT 4ª R – Seção Especializada em execução – Rel. Ana Rosa Pereira ZagoSagrilo – DJ 11.04.17 – Processo AP nº 0033900-67.2007.5.04.0203)

AÇÃO MONITÓRIA

879 – Cabimento

AGRAVO DE PETIÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. TERMO DE ACORDO APÓCRIFO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA AÇÃO DE COGNIÇÃO. O principal objetivo da Ação Monitória, como se vê pelos arts. 700 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, é alcançar o título executivo, de forma antecipada, sem a demora natural do processo de conhecimento, que necessita de sentença de mérito transitada em julgado para que o processo executivo se inicie para a satisfação do credor, seja com pagamento de soma em dinheiro, ou através da entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se de procedimento de cognição sumária, porque o juiz, mediante a prova escrita apresentada pelo autor, se for a mesma suficiente para convencê-lo acerca de sua legalidade, defere a expedição do mandado inaudita altera parts, ou seja, sem ouvir a parte contrária. No caso vertente a prova escrita emanou unilateralmente do credor, é apócrifa e está desacompanhada de provas suplementares que comprovem o débito, e por isso é impossível dar-lhe eficácia de título executivo, pois se encontra desprovido de certeza, indícios de veracidade e principalmente do consentimento expresso do devedor. Recurso autoral improvido. (TRT 2ª R – 4ª T – Rel. Maria Isabel Cueva Moraes – DOE 07.04.17 – Processo nº 0002327-61.2013.5.02.0007)

AÇÃO RESCISÓRIA

878 – Erro de fato

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Para a caracterização do erro de fato previsto no inciso IX, §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC vigente na data do ajuizamento da ação, é necessário que este erro

tenha origem nos fatos da causa; possa ser apurado nos atos ou documentos do processo; tenha influído no resultado do julgamento e que sobre ele (erro) não tenha havido qualquer controvérsia ou pronunciamento judicial. O erro de fato é um erro de percepção do julgador que, examinando e decidindo o processo, vê o que não existe ou declara existente o que não existiu. Assim, sob o fundamento de erro de fato não se pode rescindir sentença que rejeita a pretensão deduzida na ação originária, depois do detido exame da prova, sendo improcedente ação rescisória proposta como sucedâneo de recurso, tendo por objetivo o reexame de fatos e provas, equivocadamente apoiada em erro de “interpretação de fato” e não em erro de fato, propriamente dito. (TRT 3ª R – Tribunal Pleno – Rel. Emerson Jose Alves Lage – DEJT 27.04.17 – p. 70 – Processo AR nº 0010364-66.2016.5.03.0000)

877 – Vício de citação

AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. Tratando-se de alegação de vício de citação para afastar confissão ficta aplicada pela decisão rescindenda, não constitui pressuposto específico para o ajuizamento da ação rescisória o inciso IX do art. 485 do CPC/1973 (art. 966, VIII, do NCPC), mas apenas o inciso V do mesmo diploma processual. O inciso IX do art. 485 do CPC/1973, ao dispor ser rescindível decisão de mérito transitada em julgado, quando “fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”, refere-se, na verdade, à hipótese em que a decisão admite um fato inexistente ou quando considera inexistente um fato efetivamente ocorrido (§ 1º do art. 485 do CPC). Essa, no entanto, não é a hipótese destes autos, em que a autora alega vício de citação para afastar a revelia e a confissão que lhe foram aplicadas. O Juízo de primeira instância, nos autos da reclamatória em questão, não afirmou a existência de um fato inexistente ou declarou a inexistência de um fato comprovado naqueles autos. A citação, no processo originário, é fato existente naqueles autos. Discutindo-se na presente rescisória a regularidade ou não da mencionada citação, constitui pressuposto específico para seu ajuizamento apenas o inciso V do art. 485 do CPC/1973 (art. 966, V do NCPC). (TRT 3ª R – Tribunal Pleno – Rel. Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar – DEJT 27.04.17 – p. 71 – Processo AR nº 0011046-55.2015.5.03.0000)

ACIDENTE DE TRABALHO

876 – Culpa concorrente

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. Ainda que constatada a culpa concorrente do obreiro, deve ser reconhecida a responsabilidade da reclamada, permanecendo a sua obrigação de reparar os danos sofridos, sendo o salário indenizatório definido com base no juízo de razoabilidade e equidade, e analisando o caso concreto sob a ótica da extensão do dano, culpa concorrente das partes e capacidade financeira do ofensor. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT 16ª R – 1ª T – Rel. José Evandro de Souza – DJ 19.04.17 – Processo nº 0152400-95.2012.5.16.0005)

875 – Depósitos do FGTS

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. AFASTAMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DEPÓSITOS. FGTS 1. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente do trabalho não isenta o empregador de efetuar os depósitos relativos ao FGTS na conta vinculada do trabalhador. 2. A obrigatoriedade de recolhimento dos valores atinentes ao FGTS durante o período de gozo de benefício previdenciário alcança os trabalhadores portuários avulsos. Inteligência dos arts. 7º, XXXIV, da Constituição Federal e 15, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 3. Recurso de revista interposto pelo Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, no aspecto. (TST – 4ª T – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJ 19.04.17 – Processo RR nº 48200-76.2009.5.08.0001)

874 – Estabilidade provisória

AFASTAMENTO INFERIOR A QUINZE DIAS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Súmula 378 do TST, a estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91 pressupõe o afastamento superior a quinze dias, com a conseqüente percepção de auxílio-doença acidentário, salvo em caso de doença profissional constatada após a despedida. Não sendo esse o caso dos autos, impõe-se a confirmação da sentença que rejeitou o pedido. Recurso

Ordinário do autor desprovido. (TRT 16ª R – 1ª T – Rel. Luiz Cosmo da Silva Júnior – DJ 18.04.17 – Processo nº 0003800-10.2013.5.16.0002)

•••

873

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A Súmula nº 378, II, do TST, prescreve, como requisitos para a concessão da estabilidade acidentária, o afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, prevendo, ainda, a exceção de constatação posterior de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Recurso não provido. (TRT 1ª R – 5ª T – Rel. Roberto Norris – DJ 20.04.17 – Processo nº 0001181-84.2010.5.01.0017)

872 – Lucros cessantes

ACIDENTE DO TRABALHO. LUCROS CESSANTES. INDEVIDOS. Acidente do trabalho de menor gravidade, que acarreta afastamento por período inferior a 15 dias, não enseja indenização a título de lucros cessantes, uma vez que o acidentado continua recebendo normalmente seu salário. (TRT 16ª R – 1ª T – Rel. Luiz Cosmo da Silva Júnior – DJ 18.04.17 – Processo nº 0003800-10.2013.5.16.0002)

ACORDO JUDICIAL

871 – Descumprimento

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO. Diante do contexto apresentado nos autos, tem-se que deve ser executada a garantia oferecida no acordo homologado judicialmente, já que a executada não se empenhou a fim de efetivamente cumprir o ajuste, do qual livremente participou. Agravo de petição interposto pela exequente a que se dá provimento. (TRT 4ª R – Seção Especializada em Execução – Rel. João Alfredo Borges Antunes De Miranda – DJ 11.04.17 – Processo AP nº 0001013-33.2012.5.04.0016)

ACÚMULO DE FUNÇÃO

870 – Caracterização

DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. art. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. (TRT 15ª R – 4ª T – Rel. Luciane Storel da Silva – DJ 27.04.17 – Processo nº 0010829-34.2015.5.15.0014)

869 – Ônus da prova

RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. O ônus da prova da realização de atividades simultâneas em funções distintas durante seu contrato de trabalho é do reclamante, havendo nos autos prova de que acumulava as funções relatadas. Comprovado que, além de operador de UHE, também executava a tarefa de chefe de turno, é devido ao reclamante um *plus* salarial, decorrente do acúmulo de função, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Recurso conhecido e não provido. (TRT 11ª R – 2ª T – Rel. Ruth Barbosa Sampaio – DJ 13/03/17 – Processo nº 000663-2014-401-11-00)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

868 – Base de cálculo

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, até que sobrevenha nova lei dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, e não havendo nos autos norma coletiva a fim de se verificar a existência de cláusula contendo fixação do adicional de insalubridade sobre o piso da categoria, tal parcela deverá continuar sendo calculada sobre o salário mínimo nacional. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 1ª R – 6ª T – Rel. Leonardo Pacheco – DJ 20.04.17 – Processo nº 0001704-77.2012.5.01.0421)

867 – Eliminação ou neutralização

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não comprovada a adoção pelas empregadoras de todas as medidas necessárias para eliminar os agentes insalubres existentes no local de trabalho do trabalhador, impõe-se o deferimento do adicional de insalubridade. III – INTERVALO INTRAJORNADA.

DIREITOINDISPONÍVEL. O intervalo para repouso e alimentação, nos termos previstos no art. 71, da CLT, constitui direito essencial à preservação da saúde do trabalhador, revestido, portanto, de indisponibilidade absoluta. Não se trata de opção do empregado usufruir ou não desse intervalo. O empregador tem o dever de não somente concedê-lo, mas fiscalizar e fazer cumprir o intervalo regular, pelos seus empregados. (TRT 8ª R – 1ª T – Rel. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar – DJ 28.04.17 – Processo RO nº 0001095-11.2016.5.08.0017)

866 – EPI: fornecimento do

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DA SALUBRIDADE DO LOCAL DE TRABALHO. ÔNUS DA RECLAMADA. Era ônus da reclamada comprovar a salubridade do local de trabalho, do qual não se desincumbiu, deixando de apresentar todos os programas ambientais por meio dos quais se poderia analisar a neutralização ou eliminação dos agentes insalubres, bem como provar a adoção de medidas necessárias para amenizar a exposição aos agentes nocivos, como o fornecimento dos equipamentos de proteção. (TRT 8ª R – 1ª T – Rel. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar – DJ 28.04.17 – Processo RO nº 0001218-21.2016.5.08.0207)

865 – Exposição ao calor

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. A prova técnica produzida atesta que as atividades laborativas do Reclamante o expunha ao agente insalubre Calor, em que o uso de EPI's não tiveram o condão de neutralizá-lo, na forma do Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. (TRT 17ª R – 3ª T – Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite – DEJT 28.04.17 – Processo RO nº 0012400-87.2013.5.17.0003)

864 – Perícia

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal *a quo*, com base no laudo pericial, entendeu não haver falar em adicional de insalubridade, consignando que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não estão elencadas no Anexo 14 da NR-15, não estando o reclamante exposto a riscos físicos, químicos (pelo uso de produtos de limpeza comuns) e biológicos. Ademais, ressaltou não haver falar em coleta de lixo urbano, nos termos da Súmula nº 448, II, do TST, porquanto o lixo coletado se equipara ao de escritório, bem como, em relação ao lixo dos banheiros, não ser caso de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação. Óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – 8ª T – Rel. Min. Dora Maria da Costa – DJ 19.04.17 – Processo AIRR nº 1978-35.2013.5.02.0047)

863 – Serviço de home care

SERVIÇO DE HOME CARE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. O Anexo 14 da NR-15 disciplina sobre insalubridade no trabalho em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos e vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Residência não é estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana. Logo, não há que se falar em adicional de insalubridade no serviço de *home care*. Recurso ordinário provido neste ponto para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. (TRT 2ª R – 3ª T – Rel. Mércia Tomazinho – DOE 05.04.17 – Processo nº 0002538-24.2015.5.02.0041)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

862 – Cumulação

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Indevida, por encontrar óbice na expressão dos arts. 7º, XXIII, da CF/88 e 193, § 2º, da CLT, a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cabendo, no entanto, ao empregado optar pelo que lhe for mais benéfico, em sede de liquidação de sentença, assegurada a dedução do título até então recebido, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. (TRT 15ª R – 4ª T – Rel. Luciane Storel da Silva – DJ 27.04.17 – Processo nº 0010273-71.2015.5.15.0001)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

861 – Motoboy

DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. CONDUTA PERMISSIVA DA EMPRESA RECLAMADA. ADICIONAL DEVIDO. O simples fato

de o empregado utilizar motocicleta para a execução do seu labor, não atrai, por si só, o direito ao pagamento de adicional de periculosidade, previsto no art. 193, § 4º, da CLT. Em verdade, deve haver uma obrigatoriedade ou permissividade, seja por parte do empregador, seja por parte da natureza do trabalho, para que o empregado utilize tal meio de transporte, durante a jornada de trabalho. Na hipótese, constata-se que a reclamada admitiu fornecer até uma ajuda de custo ao autor, o que indica que, se não obrigava ou exigia, a empresa ao menos era permissiva pelo uso do veículo num trabalho exercido em seu proveito. Assim, faz jus, o reclamante, ao adicional de periculosidade pleiteado e deferido na sentença, que deve ser mantida neste particular. Recurso provido parcialmente. (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Antonio Cavalcante Da Costa Neto – DJ 25.04.17 – Processo nº 0001484-37.2016.5.13.0023)

860 – Perícia

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. Embora o laudo pericial não constanja o julgador a convalidá-lo, ao prolatar a sentença (CPC, art. 479), merece irrestrito apoio jurisdicional quando inexistir prova nos autos apta a contrastar-lhe os fundamentos e conclusões. (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos – DEJT 27.04.17 – Processo RO nº 0001034-42.2015.5.10.0111)

•••

859

DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. REVELIA E CONTROVÉRSIA QUANTO AO ADICIONAL PERSEGUIDO. NULIDADE ABSOLUTA. O art. 195, § 2º, da CLT é expresso ao determinar a realização de perícia para aferimento da existência ou não de condições de trabalho insalubres ou perigosas. Trata-se de norma imperativa. Nessa esteira, ainda que a primeira Reclamada tenha sido revel e confessa quanto à matéria fática, não autoriza, por si só, a conclusão de existência do direito ao adicional de periculosidade postulado na inicial, devendo o juiz determinar a realização de prova técnica, embora o Juiz não esteja necessariamente adstrito ao laudo (art. 479, do CPC/2015). Ademais, havendo controvérsia nos autos sobre o trabalho em condições perigosas, no exercício da função de técnico instalador de TV a Cabo e Virtual, a realização de perícia não se trata de uma faculdade do julgador, mas de uma obrigação imposta por lei, mediante mera arguição da parte. A matéria relativa ao adicional de periculosidade é eminentemente técnica e, assim, exige a realização de perícia, conforme dispõe o art. 195, CLT, não constitui faculdade do julgador, afigurando-se indispensável, ainda quando aplicada a pena de confissão à parte Reclamada. Friso que a questão da apuração da periculosidade no ambiente de trabalho do Autor decorre de norma imperativa, motivo pelo qual, independentemente de pedido da parte prejudicada, constatando nos autos a violação de norma imperativa, é de rigor decretar de ofício a nulidade do julgado, com a reabertura da instrução processual, e realização da prova pericial para a apuração de eventual periculosidade no ambiente de trabalho do Autor. (TRT 15ª R – 4ª T – Rel. Luciane Storel da Silva – DJ 27.04.17 – Processo nº 0011091-29.2015.5.15.0096)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

858 – Natureza salarial

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. O adicional de transferência tem natureza salarial, pois remunera ordinariamente o trabalho prestado pelo trabalhador em local diverso daquele da contratação, e assim são devidos os reflexos legais. Note-se, inclusive, que o próprio art. 469, § 3º, da CLT (§ 3º – Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do art. anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação) menciona “pagamento suplementar”, deixando inequívoco o caráter salarial da verba. Por igual, o disposto no art. 457, § 1º, da CLT ao dispor que “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. (TRT 9ª R – 5ª T – Rel. Archimedes Castro Campos Junior – DEJT 04.04.17 – Processo nº 03854-2013-021-09-00-2)

AGENTE COMUNITÁRIO

857 – Incentivo financeiro

DIREITO DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE ADAMANTINA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Muito embora considere que o incentivo de custeio do programa não se confunde com o incentivo financeiro adicional ou “parcela extra”, destinado especificamente aos agentes comunitários de saúde, há que se verificar a possibilidade de tal vantagem pecuniária ser instituída por Portaria do Ministério da Saúde. A propósito, a partir de recentes julgados, o C.TST tem se posicionado no sentido de que tal vantagem pecuniária somente poderia ser implementada com a edição de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, sendo aplicáveis à hipótese os arts. 61, §§ 1º e 2º, e 169, § 1º, I e II, da CF, indevido, portanto, o incentivo pleiteado. (TRT 15ª R – 4ª T – Rel. Luciane Storel da Silva – DJ 27.04.17 – Processo nº 0011105-97.2015.5.15.0068)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

856 – Peças obrigatórias

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CÓPIAS SEM PROVA DE AUTENTICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. Não estando o instrumento em conformidade com o disposto na IN 16 do TST, bem como com o art. 830 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 11.925/2009), por não haver declaração de autenticidade das peças essenciais passada pelo advogado subscritor do apelo, este não deve ser conhecido. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Maria das Graças Monteiro Melo – DJ 27.04.17 – Processo nº 0020003-91.2017.5.20.0003)

855 – Tempestividade

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interpor agravo de instrumento contra decisões que deneguem seguimento a recurso é de 8 (oito) dias, nos termos do art. 897, “b” da CLT. 2. Agravo de Instrumento em Agravo de Petição não conhecido por intempestivo. (TRT 21ª R – 2ª T – Rel. Carlos Newton de Souza Pinto – DJ 26/04/17 – Processo nº 0022600-62.2011.5.21.0020)

AGRAVO DE PETIÇÃO

854 – Cabimento

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. ART. 897, § 1º, DA CLT. DESCABIMENTO. A interpretação teleológica do § 1º do art. 897 da CLT autoriza a ilação de que tal pressuposto recursal não se aplica ao agravo de petição interposto pela credora-exequente, porquanto esta, em linha de princípio, é a maior interessada na celeridade da execução trabalhista. (TRT 17ª R – 3ª T – Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite – DEJT 28.04.17 – Processo AP nº 0130200-61.2005.5.17.0151)

•••

853

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 897, § 1º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Com efeito, a teor do que dispõe o art. 897, §1º, da CLT, a parte agravante está obrigada a apresentar a quantia que considera correta e indicar os supostos erros constantes dos cálculos homologados, através de demonstrativos numéricos claros, de modo a possibilitar uma análise comparativa segura com a conta atacada. A delimitação da matéria e dos valores impugnados e, em decorrência, dos valores incontroversos deve ser apresentada no próprio agravo de petição, já que se trata de pressuposto para a sua admissibilidade. Apelo não conhecido. (TRT 6ª R – 4ª T – Rel. Paulo Alcântara – DJ 25.04.17 – Processo AP nº 0027400-92.1993.5.06.0017)

852 – Preparo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO NÃO GARANTIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREPARO IRREGULAR. DESERÇÃO. A garantia prévia do juízo deve ser providenciada pela parte executada antes da oposição dos embargos à execução e do agravo de petição, caso o valor da condenação ainda

não tenha sido totalmente depositado, o que pode ser efetivado mediante depósito em dinheiro ou através da penhora de tantos bens quanto bastem para garantir integralmente o débito, nos termos dos arts. 884, da CLT, e 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e da Súmula nº 128 do TST. Não havendo sido comprovado o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal pertinente ao preparo, fica caracterizada a deserção do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT 6ª R – 1ª T – Rel. Carlos Eduardo Gomes Pugliesi – DJ 26.04.17 – Processo AIAP nº 0010009-18.2016.5.06.0018)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

851 – Natureza salarial

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Conforme pacificado no âmbito da doutrina e da jurisprudência, a natureza salarial da alimentação fornecida pelo empregador, prevista no art. 458 da CLT, com integração à remuneração, somente pode ser afastada nas seguintes hipóteses: a) previsão normativa estipulando o caráter meramente indenizatório da parcela (art. 7º, XXVI, CRFB/88); b) fornecimento pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (art. 6º, Lei nº 6.321/76); c) existência de descontos nos salários do trabalhador (não gratuidade do fornecimento) e d) inexistência de habitualidade no pagamento da parcela. Caracterizado o caráter indenizatório do benefício, não há espaço para a integração pretendida pelo reclamante. (TRT 3ª R – Tribunal Pleno – Rel. Convocado Marcio Jose Zebende – DEJT 27.04.17 – p. 1541 – Processo RO nº 0011311-84.2016.5.03.0012)

850 – Norma coletiva: multa

VALE ALIMENTAÇÃO . MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA COLETIVA. ADICIONAL A TÍTULO DE TRIÊNIO. NORMAS Considerando que a reclamada não atua no ramo de COLETIVAS. asseio e conservação, inaplicáveis as convenções coletivas apresentadas pelo trabalhador. Por conseguinte, improcedem os pedidos de vale alimentação, multa pelo descumprimento da cláusula coletiva e adicional a título de triênio, todos baseados na norma coletiva. (TRT 8ª R – 1ª T – Rel. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar – DJ 28.04.17 – Processo RO nº 0001218-21.2016.5.08.0207)

849 – Tomadora dos serviços

AUXÍLIO-REFEIÇÃO. Segundo o Regional, a terceirização perpetrada pelas reclamadas era ilícita, pois o reclamante prestava seus serviços diretamente na atividade-fim da segunda reclamada. Diante de tal contexto, o Regional manteve a condenação ao pagamento do auxílio-refeição, verba prevista em convenção coletiva firmada pela tomadora dos serviços. Tal entendimento não viola diretamente os arts. 5º, LV, e 8º, e III, V e VI, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – 8ª T – Rel. Min. Dora Maria da Costa – DJ 26.04.17 – Processo AIRR nº 10897-75.2015.5.15.0016)

AVISO PRÉVIO

848 – Indenizado

PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA JULGADO PROCEDENTE EM SEDE RECURSAL. AVISO PRÉVIO. A lei faculta ao empregado substituir o cumprimento do aviso prévio pelo pagamento equivalente. Trata-se de indenização pelo dano causado ao empregador, por não lhe conceder tempo suficiente para procurar outro obreiro para a vaga. Assim, permite-se ao empregador descontar dos salários do empregado a respectiva indenização, nos termos do art. 487, § 2º, da CLT. Entretanto, na hipótese versada nos autos, o pedido de rescisão indireta foi julgado procedente em sede recursal. Nesse contexto, uma vez reconhecida a falta grave patronal ensejadora da rescisão indireta, imperioso afastar a incidência do art. 487, § 2º, da CLT. Portanto, dá-se provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pela Autora, com fim de excluir a indenização correspondente ao valor do aviso prévio que fora imposta na origem. (TRT 23ª R – 1ª T – Rel. Tarcisio Regis Valente – DJ 04.04.17 – Processo nº 0000256-93.2016.5.23.0008)

847 – Indenizado: data de saída

AVISO PRÉVIO INDENIZAÇÃO. PROJEÇÃO. DATA DA BAIXA NA CTPS. Na forma da OJ n. 82 da SBDI-I do c. TST, “a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do pra-

zo do aviso prévio, ainda que indenizado.” Assim, as Rés devem retificar a CTPS obreira a fim de anotar a data de saída considerando a projeção do aviso prévio indenizado. (TRT 23ª R – 1ª T – Rel. Tarcisio Regis Valente – DJ 20.04.17 – Processo nº 0000021-29.2016.5.23.0008)

BANCÁRIO

846 – Cargo de confiança

APELO OBREIRO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURADO. Não é o fato de perceber o obreiro gratificação superior a 1/3 do salário básico que exime o reclamado do pagamento da 7ª e 8ª horas. necessariamente, no nosso sentir, deve o obreiro ter exercido função de confiança, para poder ser enquadrada no art. 224, § 2º da CLT. Contudo, não trouxe, a ré, qualquer prova de que o autor tenha exercido função de confiança, com poder de mando e decisão, no que lhe são devidas as horas extras a partir da 6ª diária. Recurso provido. (TRT 19ª R – 1ª T – Rel. Antônio Catão – DJ 29.04.17 – Processo RO nº 0000302-25.2016.5.19.0063)

845 – Horas extras: divisor

BANCÁRIO. DIVISOR. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO PROFERIDO PELA SDI-1 DO C. TST EM INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. REFORMA DA SENTENÇA. Conforme decisão proferida pela SDI-1 do C. TST, em julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo nº IRR-849-83.2013.5.22.0138, restou estabelecido que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, deve observar a regra geral prevista no art. 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente. Sendo assim, merece reforma a sentença que aplicou o divisor 200, devendo, por conseguinte, ser excluído da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT 21ª R – 1ª T – Rel. Bento Herculano Duarte Neto – DJ 28.04.17 – Processo nº 0001132-91.2014.5.21.0002)

CARGO EM COMISSÃO

844 – Parcelas rescisórias

CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. PARCELAS RESCISÓRIAS. Ocupante de cargo em comissão, mesmo contratado sob o regime da CLT, não faz jus ao pagamento da indenização referente ao aviso prévio, à multa de 40% do FGTS e seguro-desemprego, por se tratar de contratação a título precário, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. (TRT 5ª R – 1ª T – Rel. Luiz Roberto Mattos – DJ 04.04.17 – Processo nº 0000616-03.2015.5.05.0028)

CARTA PRECATÓRIA

843 – Inquirição de testemunha

INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. Compete à parte, através de seu procurador, acompanhar a audiência designada para ouvida de testemunha através de carta precatória, requerendo as medidas necessárias ao comparecimento do testigo. Não sendo diligente nessa incumbência, uma vez que ausente à audiência, revela-se preclusa a oportunidade de requerer a ouvida da testemunha em ato posterior, mormente quando não evidenciado fato impeditivo de seu comparecimento ou da testemunha. (TRT 12ª R – 6ª Câmara – Rel. Mirna Uliano Bertoldi – DJ 09.04.17 – Processo nº 0001281-12.2015.5.12.0032)

CERCEAMENTO DE DEFESA

842 – Prova

SENTENÇA NULA. CERCEIO DE DEFESA CARACTERIZADO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TAMBÉM CONFIGURADA. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. O livre convencimento motivado ou persuasão racional, previsto no art. nº 131, CPC/73, deve estar aliado à garantia constitucional de duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB),

porquanto o indeferimento de qualquer prova necessária para o deslinde da controvérsia pode comprometer, inclusive, o exame dos aspectos fáticos por parte do juízo *ad quem*. Ainda que o Juízo de origem tenha se convencido de que os elementos já existentes nos autos fossem suficientes para resolver a pendenga, é certo que a inquirição das partes e de suas testemunhas poderia prestar importante contribuição à solução da lide, fornecendo fatos não corroborados pela prova até então produzida nos autos. Houve, no caso presente, cerceio de prova, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório, tornando-se prudente que seja reaberta a instrução, com a oitiva das partes e de suas testemunhas, a fim de que melhor se forme o convencimento do Juízo acerca da realidade dos fatos que envolvem a lide. Ademais, restou evidenciada, no caso em exame, a negativa de prestação jurisdicional. Isso porque o Juízo não apreciou todas as alegações esposadas na peça de defesa, não tendo sanado o vício apontado nos embargos opostos pela ré. Acolhidas as preliminares arguidas pelas partes autora e ré para, pronunciando a nulidade da r. sentença por cerceio de defesa e negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que seja reaberta a fase de instrução processual, com a oitiva das partes e de suas testemunhas, e posterior prolação de nova decisão, com a apreciação de todas as alegações feitas pelas partes, como entender de direito. (TRT 1ª R – 5ª T – Rel. Evandro Pereira Valadao Lopes – DJ 25.04.17 – Processo nº 0001596-84.2012.5.01.0021)

841 – Testemunha

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. Constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento da prova testemunhal por meio da qual a parte busca produzir elementos de convicção favoráveis ao direito que almeja ver reconhecido em juízo, com a formação do título executivo judicial pretendido. O destinatário da prova é o juízo em sentido amplo, assim entendido não apenas o juiz que sentencia o feito, mas também o juízo recursal, admitindo-se a possibilidade de as partes apelarem da decisão de origem. (TRT 4ª R – 7ª T – Rel. Denise Pacheco – DJ 20.04.17 – Processo RO nº 0000007-31.2014.5.04.0271)

CITAÇÃO

840 – Edital

CITAÇÃO POR EDITAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. ACERTO. Restando comprovado nos autos a alteração do endereço da reclamada antes dos ajuizamento da ação e não tendo a parte autora o desvelo em consultar o CNPJ no sítio da Receita Federal ao tempo da abertura do processo, como dever que lhe incumbe, inspirado no princípio da cooperação judicial, reconheço a nulidade da citação editalícia, a qual somente deve ser adotada em casos excepcionais. Correta a decisão que determinou a reabertura da instrução processual. Agravo a que se nega provimento. (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Margarida Alves De Araujo Silva – DJ 25/04/17 – Processo nº 0000565-39.2016.5.13.0026)

COMISSÕES

839 – Estorno

ESTORNO DAS COMISSÕES – VENDAS – INADIMPLEMENTO – RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. Uma vez realizada a venda, não há falar em estorno das comissões em virtude de fato superveniente à manutenção do negócio, como no caso de inadimplemento de parcelas pelo comprador, visto que o risco da atividade empresarial é do empregador. Portanto, não sendo possível o estorno de comissões relativo à inadimplência de venda já consumada, devem os reclamados proceder à devolução desses valores. Recurso dos reclamados a que se nega provimento. (TRT 24ª R – 1ª T – Rel. André Luís Moraes de Oliveira – DJ 20.04.17 – Processo RO nº 0025487-44.2015.5.24.0004)

838 – Natureza salarial

RECURSO OBREIRO. COMISSÕES PAGAS. Integram aos salários para fins rescisórios, as comissões pagas habitualmente no lapso contratual, consoante disciplina o art. 457, § 1º, da CLT. Parcialmente provido. (TRT 19ª R – 1ª T – Rel. Antônio Catão – DJ 29.04.17 – Processo RO nº 0000931-05.2016.5.19.0061)

CONTRATO DE TRABALHO

837 – Alteração

ADICIONAL DE CONFINAMENTO. ADICIONAL DE SOBREVISO. MODIFICAÇÃO NA NOMENCLATURA DA RUBRICA. ALTERAÇÃO UNILATERAL LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera modificação da nomenclatura conferida à rubrica “adicional de sobreaviso” para “adicional de confinamento” paga ao trabalhador, não configura alteração contratual lesiva, já que o benefício foi pago no mesmo valor e percentual. (TRT 7ª R – 1ª T – Rel. Dulcina de Holanda Palhano – DJ 26.04.17 – Processo RO nº 0002175-03.2013.5.07.0030)

836 – Treinamento

RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO DE TRABALHO – TREINAMENTO ANTECEDENTE À CONTRATAÇÃO – FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA – INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO. Na espécie, a autora fora submetida a processo seletivo, seguido de treinamento e contrato de experiência, em fraude à legislação trabalhista, a teor do art. 9º da CLT, pois que tal procedimento teve por escopo sonegar a aplicação das normas do Diploma Consolidado relativas ao contrato por prazo indeterminado. Isso porque, no interregno do treinamento, a autora estava submetido ao poder diretivo da recorrente, encontrando-se à sua disposição, sem possibilidade de realizar qualquer outra atividade profissional, havendo vínculo de emprego. Assim, faz jus o trabalhador à integração do período correspondente ao tempo de serviço efetivo, com transmutação do contrato de experiência formalmente celebrado em contrato por prazo indeterminado, pois vigorou além do período previsto no art. 451 da CLT, considerando o treinamento; e pagamento das parcelas consecutórias. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Jorge Antonio Andrade Cardoso – DJ 27.04.17 – Processo nº 0001332-57.2016.5.20.0002)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

835 – Isenção: entidade beneficente

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL. ISENÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. O art. 195, §7º da CF/88 isenta de contribuição para a seguridade social “as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. Por sua vez, a Lei nº 12.101/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.237/2010, estabelece os pressupostos para a concessão e renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social para a obtenção da isenção das contribuições previdenciárias. Restando comprovado nos autos que a agravante preenche os requisitos estabelecidos por lei para a imunidade pretendida, há que se reformar a decisão agravada para excluir da conta de liquidação as contribuições previdenciárias (cota patronal). Agravo parcialmente provido. (TRT 22ª R – 1ª T – Rel. Liana Ferraz de Carvalho – DJ 17.04.17 – Processo nº 0000906-87.2013.5.22.0004)

834 – Multa moratória

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. “Com relação à multa, igualmente imputável apenas ao empregador, tratando-se de uma sanção jurídica que visa a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação a partir do seu reconhecimento, não incide desde a data da prestação dos serviços, mas sim a partir do exaurimento do prazo decorrente da citação para o pagamento dos créditos previdenciários apurados em Juízo, observado o limite de 20%, conforme se extrai da dicção dos arts. 61, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.430/96 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91.” (TST-E-RR-293-78.2010.5.15.0065; Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Publicado em 24.6.2016) (TRT 3ª R – Tribunal Pleno – Rel. Ana Maria Amorim Rebouças – DEJT 27.04.17 – p. 1483 – Processo AP nº 0010729-10.2014.5.03.0027)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

833 – Cobrança

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDIMENTO DE COBRANÇA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Não se exi-

ge, no âmbito de ação ordinária de cobrança, sujeita à ampla dilação probatória, a juntada de certidão de dívida ativa expedida pela autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego. O fato de o art. 606 da CLT disciplinar os requisitos de procedibilidade da ação de execução das contribuições sindicais não exclui a possibilidade do sindicato valer-se da cobrança pela via ordinária, cuja característica ampliativa referente aos meios de prova incompatibiliza-se com a exigência imposta pela Corte Regional. Recurso de Revista conhecido e provido'. (RR-1183-39.2012.5.15.0035, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 2-4-2014, 4ª Turma, DEJT 4-4-2014).". (TRT18ª R – 4ª T – Rel. Iara Teixeira Rios – DJ 24.04.17 – Processo ROPS nº 0010156-25.2017.5.18.0002)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

832 – Cobrança

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Consoante evolução jurisprudencial do C. TST, o lançamento da contribuição sindical rural não se aperfeiçoa com a simples publicação dos editais de cobrança em jornais de maior circulação local, na forma do art. 605 da CLT, visto que depende da notificação pessoal do sujeito passivo, a teor do art. 145 do CTN, a oportunizar tanto o pagamento imediato (evitando-se acréscimos legais) como a impugnação já na via administrativa. Sem o implemento dessa condição, não há constituição do crédito tributário, cuja ausência inviabiliza a respectiva cobrança judicial por falta de pressuposto processual específico. (TRT18ª R – 2ª T – Rel. Marilda Jungmann Gonçalves Daher – DJ 28.04.17 – Processo ROPS nº 0010129-42.2017.5.18.0002)

CORREÇÃO MONETÁRIA

831 – Índice

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. O STF, em 14/10/15, na RCL 22012 MC / RS, suspendeu liminarmente os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. A decisão do TST, proferida em agosto 2015, havia afastado o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Logo, mantida a utilização da TRD como índice de correção monetária. Recurso provido. (TRT 1ª R – 8ª T – Rel. Jose Antonio Teixeira da Silva – DJ 26.04.17 – Processo nº 0001452-66.2014.5.01.0401)

DANO MORAL

830 – Acusação de furto

MORAL. EMPREGADO. ACUSAÇÃO DE FURTO. INQUÉRITO POLICIAL SEGUIDO DE AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A jurisprudência tem se posicionado na direção de que a apresentação de notícia crime pelo empregador perante autoridade policial e formalização do competente inquérito não tem o condão de, por si só, atingir à honra, a dignidade e a imagem do empregado, e, ato contínuo, gerar indenização por danos morais em seu favor, ainda que redunde em ação penal e não se confirme, posteriormente, a prática de infração impingida ao laborista. Trata-se a hipótese de exercício regular do direito do empregador, assegurado pelo ordenamento jurídico trabalhista, a se dar nos limites da razoabilidade. Recurso desprovido. (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Margarida Alves De Araujo Silva – DJ 25.04.17 – Processo nº 0001645-44.2016.5.13.0024)

829 – Colisão no trânsito

DANO MORAL. ATENDENTE DE ALARME. MOTOCICLISTA. COLISÃO NO TRÂNSITO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. A atividade de atendente de alarme, desenvolvida com deslocamentos constantes por meio de motocicleta, constitui atividade de risco, sendo a responsabilidade do empregador por acidente de trânsito no exercício de atividade

de profissional objetiva. Configurada a responsabilidade objetiva do empregador, deve ele indenizar os danos morais sofridos pelo autor. (TRT 12ª R – 2ª T – Rel. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira – DJ 07.04.17 – Processo nº 0004009-10.2015.5.12.0005)

828 – Configuração

DANO MORAL – PROVA CONVINCENTE DE VEXATÓRIAS CONTRA O EMPREGADO – APLICAÇÃO DOS arts. 186 E 927 DO CC, E DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O assédio moral no trabalho consiste em qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, ou atitude) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou abalando negativamente o clima de trabalho. Mostrando-se inegável a ilicitude da conduta da reclamada, resta claro o direito do empregado à indenização por dano moral, em virtude da dor, do sofrimento, do constrangimento social a que o mesmo foi submetido, de maneira a abalar sua honra e dignidade, frente à comunidade na qual convive, incidindo, na espécie, os arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como o art. 5º, X, da Constituição Federal. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Jorge Antonio Andrade Cardoso – DJ 27.04.17 – Processo nº 0001332-57.2016.5.20.0002)

•••

827

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral não se configura em razão de possível prejuízo, e sim em razão de prejuízo de foro íntimo ao recorrente, relativo aos direitos da personalidade, de modo a causar-lhe constrangimento, intranquilidade, entre outros danos referentes ao sofrimento humano. (TRT 8ª R – 1ª T – Rel. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar – DJ 28.04.17 – Processo RO nº 0001095-11.2016.5.08.0017)

826 – Indenização: quantum

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. Considerando os parâmetros adotados pelo Judiciário para fixação das indenizações por dano moral e configurado o dano moral *in reipsa* por ser inerente o sofrimento, é devida a indenização. Quanto ao valor não de ser observados o caráter punitivo e pedagógico da condenação, o porte econômico do empregador, a posição social, econômica e laboral da vítima, a extensão temporal e a dimensão do dano decorrente do agravamento da doença ocupacional. Constatada a razoabilidade do quantum arbitrado, irreparável a decisão neste aspecto. Recurso do reclamante conhecido e desprovido. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos – DEJT 27.04.17 – Processo RO nº 0001238-20.2015.5.10.0812)

•••

825

QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. O valor das indenizações deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o conjunto probatório dos autos. (TRT 11ª R – 3ª T – Rel. Maria de Fatima Neves Lopes – DJ 29/04/17 – Processo nº 0002130-86.2015.5.11.0007)

•••

824

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. No caso vertente, não há dúvida que a Reclamada, por seus prepostos, ainda que utilizando sua faculdade de promover a dispensa sem justo motivo, fê-lo com base em conduta desabonadora da Reclamante, o que não restou provado. O preposto levou a hipossuficiente a assinar um pedido de demissão que não correspondia a sua legítima vontade. Somente depois de a Obreira endereçar correspondência eletrônica a um superior hierárquico, a ex-Empregadora reconsiderou sua posição. A imputação de conduta imprópria à Autora torna-se ainda mais reprovável, ante a divulgação que lhe foi dada. No entanto, mesmo qualitativamente acertada a condenação, mediante todas as circunstâncias do ilícito perpetrado pela Ré, julgo necessária a readequação do valor, em patamar inferior ao que foi arbitrado pelo MM. Juízo *a quo*, sobretudo em razão de outras decisões proferidas em casos similares, por esta e outras Turmas que compõem este egrégio Regional. Apelo empresarial parcialmente provido. (TRT 6ª – 2ª T – Rel. Eneida Melo Correia de Araújo – DJ 27.04.17 – Processo RO nº 0001347-67.2013.5.06.0019)

823 – Nexo causal

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO E NEXO CONCAUSAL. Para o deferimento da indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de doença ocupacional é necessária a constatação do dano e do nexos causal (ou concausal) com as atividades desenvolvidas em favor do empregador, o que não se verificou no caso dos autos.

822 – Plano de saúde: cancelamento

MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO *HOME CARE*. DANO MORAL. MULTA. Demonstrado pelo conjunto probatório produzido nos autos, que a *de cujus* fazia jus à manutenção da assistência médica na modalidade internação domiciliar (*home care*), impõe-se o provimento do apelo para declarar esse direito, e, ainda, diante da ilicitude e abusividade da comunicação de cancelamento do referido benefício, em ofensa a direito constitucionalmente garantido, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Porquanto não justificada a aplicação da multa fixada para o caso de descumprimento de decisão judicial, indevido o seu deferimento. Apelo parcialmente provido. (TRT 4ª R – 1ª T – Rel. Rosane Serafini Casa Nova – DJ 19.04.17 – Processo RO nº 0011213-42.2014.5.04.0271)

821 – Salário: atraso

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O atraso no pagamento dos salários traz inquietudes e transtornos à pessoa, eis que se encontra em situação desconfortável, com sua honra atingida não somente diante de credores, mas também perante a família e mesmo intimamente. Resta, portanto, incontroversa a configuração do dano moral, emergindo à empresa a obrigação de indenizar. (TRT 8ª R – 1ª T – Rel. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar – DJ 28.04.17 – Processo RO nº 0001218-21.2016.5.08.0207)

DANOS MATERIAIS

820 – Configuração

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE EFETIVO PREJUÍZO. O dano material tem feição econômica e se traduz como efetivo prejuízo ao acervo patrimonial do indivíduo; com a decorrente redução em seu patrimônio. No caso em tela, observa-se que o autor foi despedido sem justa causa em 13/01/2014 e teve o recebimento de sua CTPS em 11/03/2014, de forma que o prejuízo sofrido pelo autor pela ausência de sua carteira de trabalho que, frise-se, o impossibilitou de ingressar em novo emprego, consoante provas dos autos, deve ser limitado ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT 21ª R – 1ª T – Rel. Bento Herculano Duarte Neto – DJ 28.04.17 – Processo nº 0001607-83.2015.5.21.0011)

DEMISSÃO

819 – Pedido: reversão

REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO PARA RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Sendo incontroverso que a rescisão contratual se deu por iniciativa do trabalhador e não alegado vício de consentimento, não há que se falar em reversão do pedido de demissão para rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT 9ª R – 7ª T – Rel. Benedito Xavier da Silva – DEJT 07.04.17 – Processo nº 11818-2014-018-09-00-0)

818 – Pedido: validade

PEDIDO DE DEMISSÃO VÁLIDO. Se há confissão real da parte autora, extraída do seu depoimento pessoal, quanto à validade do pedido de demissão, a ausência de homologação do pedido de demissão (CLT, art. nº 477, § 1º), por si só, não o invalida, ante o princípio da primazia da realidade. Danos morais. Não configura dano moral o mero inadimplemento de verbas trabalhistas. Recursos ordinários em face da sentença de procedência parcial, fls.234/237 verso, da Dra. Veronica Ribeiro Saraiva, Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Macaé. (TRT 1ª R – 1ª T – Rel. Marcia Regina Leal Campos – DJ 04.04.17 – Processo nº 0001265-12.2014.5.01.0481)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

817 – Responsabilidade dos sócios

SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. ATRIBUIÇÕES ASSESSÓRIAS. RESPONSABILIDADE AFAS-TADA. Por força do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, os sócios respondem por seus atos de gestão. Mas isto não quer dizer que todos os sócios devem responder pelas obrigações trabalhistas dos empregados, embora tenham se beneficiado da força de trabalho da exequente. Na hipótese, não deve prosseguir a execução contra os demais membros da Diretoria Executiva, à exceção do seu Diretor Presidente, durante o período de vínculo empregatício da autora-agravante, porque tais membros exerceram cargos com atribuições assessórias, sem qualquer responsabilidade pelas obrigações trabalhistas da sociedade. Agravo de petição improvido. (TRT 6ª R – 1ª T – Rel. Carlos Eduardo Gomes Pugliesi – DJ 26.04.17 – Processo AP nº 0001713-85.2012.5.06.0102)

DESVIO DE FUNÇÃO

816 – Configuração

EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A ACRÉSCIMO SALARIAL. Conforme parágrafo único do art. 456 do Texto Consolidado, inexistindo prejuízo ou quando não houver cláusula contratual em sentido contrário, entende-se que “o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”. Logo, constatado o exercício simultâneo de atividades compatíveis com a função para a qual contratado e condições pessoais, dentro da jornada, não possui o trabalhador direito a acréscimo salarial. Recurso não provido. (TRT18ª – 1ª T – Rel. Israel Brasil Adourian – DJ 20.04.17 – Processo ROPS nº 0010106-81.2017.5.18.0104)

815 – Diferença salarial

DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL E RETIFICAÇÃO DA CTPS. A diferença salarial por desvio de função é devida, bem como a retificação na CTPS, eis que demonstrada, plena e consistentemente, o exercício das atividades específicas do cargo de vigilante de escolta, para qual o empregado pretende o reconhecimento do desvio. (TRT 8ª R – 1ª T – Rel. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar – DJ 28.04.17 – Processo RO nº 0001095-11.2016.5.08.0017)

814 – Prova testemunhal

RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE. MAIOR RESPONSABILIDADE DA FUNÇÃO DE CONFERENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Verifica-se a configuração do acúmulo de função no caso concreto, através das informações esclarecedoras da testemunha, sendo essas convergentes com o alegado na inicial. Esclarece ainda que a responsabilidade inerente à função de conferente, a qual pleiteia-se o acúmulo, é bem superior à de ajudante de produção, função para qual o reclamante foi contratado, motivo pelo qual mantém-se a sentença de piso. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Maria das Graças Monteiro Melo – DJ 27.04.17 – Processo nº 0001677-51.2015.5.20.0004)

DOENÇA OCUPACIONAL

813 – Dano moral

DOENÇA OCUPACIONAL ALEGADA E NÃO PROVADA. INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, não se pode responsabilizar a empregadora por alegados e não provados danos morais sofridos pela empregada, inclusive porque não foi possível vislumbrar nexo de causalidade com o labor respectivo. (TRT 14ª R – 2ª T – Rel. Socorro Guimarães – DEJT 2210 – 20.04.17 – p. 521 – Processo nº 0000076-41.2016.5.14.0101)

812 – Laudo pericial

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA DESCONSTITUIR O LAUDO PERICIAL. O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta, em sentido contrário. Além disso, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar suas convicções

com outros elementos e provas existentes nos autos, também é certo que não pode desprezar a prova técnica em razão do simples inconformismo da parte, sem que apresente provas capazes de desconstituir o laudo técnico. (TRT 11ª R – 3ª T – Rel. Maria de Fatima Neves Lopes – DJ 29/04/17 – Processo nº 0011593-02.2013.5.11.0014)

811 – Nexo causal

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA TRABALHADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos, com base na prova pericial específica, que a função desempenhada pela reclamante desencadeou a patologia de que é portadora, ocasionando-lhe prejuízo moral e material, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento das indenizações respectivas. (TRT 11ª R – 3ª T – Rel. Maria de Fatima Neves Lopes – DJ 29/04/17 – Processo nº 0002130-86.2015.5.11.0007)

•••

810

DOENÇA OCUPACIONAL. DOENÇA NEXO DE CONCAUSALIDADE. PROVA. Demonstrado o nexo de concausalidade entre o agravamento da doença sofrida pelo trabalhador e as atividades desenvolvidas na empresa por força da ausência de fornecimento de utensílios de proteção para o manuseio de equipamentos pesados a serem movimentados pelo empregado, emerge o dever patronal de indenizar. Sentença mantida no tocante à indenização por dano moral. (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos – DEJT 27.04.17 – Processo RO nº 0001238-20.2015.5.10.0812)

809 – Prova

DIREITO DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA. Não havendo prova robusta quanto a existência de doença ocupacional, não há como reconhecer a culpa da empresa a ensejar o deferimento de indenização por dano moral e material. (TRT 1ª R – 8ª T – Rel. Dalva Amelia de Oliveira – DJ 10.04.17 – Processo nº 0000797-68.2012.5.01.0206)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

808 – Cabimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO – NÃO CABIMENTO. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, ao saneamento de eventuais omissões, contradições ou obscuridades do julgado, o que, contudo, não se verifica no acórdão embargado. (TRT 7ª R – 1ª T – Rel. Dulcina de Holanda Palhano – DJ 26.04.17 – Processo RO nº 0001043-12.2015.5.07.0006)

807 – Omissão

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam a discutir o acerto ou desacerto da decisão objugada, não se podendo haver por ingênua, ou simplesmente combativa, a postura da parte que, a pretexto de suprimir omissão manifestamente inexistente, busca mesmo é reformar o acórdão. Para que sejam acolhidos, devem os embargos de declaração estar jungidos aos lindes da omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (art. 897-A da CLT). A decisão embargada não se mostra inquinada de qualquer falha de expressão que mereça ser acertada. Embargos declaratórios rejeitados. (TRT 6ª R – 1ª T – Rel. Sergio Torres Teixeira – DJ 26.04.17 – Processo ED nº 0001347-63.2010.5.06.0022)

806 – Prequestionamento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PATRONAL. PREQUESTIONAMENTO. REFORMA DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. PROTELATÓRIO. Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 1022 do Novo CPC. Verifica-se que o intuito da embargante é de que seja reformada a decisão e não de ver suprida qualquer obscuridade, contradição ou omissão no acórdão atacado. Não servem os embargos para reforma de decisão. Destarte, completa restou a prestação jurisdicional, não havendo causa que enseje apreciação por via de embargos de declaração. Embargos desprovidos, condenando-se a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado, nos ter-

mos do art.1.026, § 2º do CPC/2015. (TRT 19ª R – 1ª T – Rel. Antônio Catão – DJ 29.04.17 – Processo ED nº 0000010-85.2014.5.19.0006)

•••

805

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessário o prequestionamento das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, uma vez que o acórdão embargado, ao adotar a tese da Súmula nº 61 deste Tribunal, claramente considera que não é necessária a apresentação da credencial sindical para que a parte autora faça jus ao recebimento dos honorários assistenciais. Aplicação do entendimento vertido na OJ 118 da SDI-1 do TST. (TRT 4ª R – 7ª T – Rel. Denise Pacheco – DJ 20.04.17 – Processo ED nº 0000920-75.2013.5.04.0003)

804 – Protelatórios

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REFORMA DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROTELATÓRIOS. MULTA. Nos embargos de declaração devem-se observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC. verifica-se que o intuito do embargante é de que seja reformada a decisão e não de ver suprida qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não servem os embargos para reforma de decisão. destarte, completa restou a prestação jurisdicional, não havendo causa que enseje apreciação por via de declaratórios; condena-se a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC/2015. (TRT 19ª R – 1ª T – Rel. Antônio Catão – DJ 29.04.17 – Processo RO nº 0001180-73.2015.5.19.0001)

EMPREGADOR

803 – Cartório

CARTÓRIO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. O fato de o cartório extrajudicial não possuir personalidade jurídica própria não impede que seja empregador, estando, portanto, sob a égide da CLT, que prevê a sucessão de empresas. Desta forma, o fato de ser delegatário de serviço público não impede que exerça atividade econômica por conta própria, com admissão e assalariamento de empregados, devendo responder pelos débitos trabalhistas do titular anterior do cartório. Recurso Ordinário não provido. (TRT 2ª R – 14ª T – Rel. Marcos Neves Fava – DEJT 03.04.17 – Processo nº 1002648-68.2015.5.02.0473)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

802 – Caracterização

DA EQUIPARAÇÃO DE FUNÇÃO E DIREITO À GRATIFICAÇÃO. É bem verdade que no Direito do Trabalho prevalece o Princípio da Primazia da Realidade, diante do qual podem ser afastados documentos supostamente probantes, quando o conjunto probatório demonstra realidade fática diversa. No entanto, essa não é a hipótese dos autos, muito pelo contrário. Restou claro que o cargo a função de gerente da BGL-1 possui algumas atividades que também são exercidas pelos empregados que possuem os cargos engenheiros de produção e pelos engenheiros de equipamentos, mesmo porque os paradigmas apresentados exercem o mesmo cargo do Autor e é natural que, com o acúmulo da gerência, passem a exercer algumas atividades a mais, mas não necessariamente as atividades deverão ser totalmente distintas. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT 1ª R – 1ª T – Rel. Mario Sergio Medeiros Pinheiro – DJ 20.04.17 – Processo nº 0000371-33.2010.5.01.0010)

801 – Limitação

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LIMITAÇÃO. A limitação das diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial importa no reconhecimento de que até o marco estabelecido dever ser observada a isonomia salarial com o paradigma. Após, esta igualdade deixa de existir, remanescendo a irredutibilidade salarial, vedada nos moldes do art. 468 da CLT. (TRT 4ª R – Seção Especializada em Execução – Rel. Rejane Souza Pedra – DJ 25.04.17 – Processo AP nº 0000041-30.2012.5.04.0027)

800 – Localidades diversas

EQUIPARAÇÃO. FUNÇÕES EXERCIDAS EM LOCALIDADES DIVERSAS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Inviável a equiparação salarial pretendida, à luz do que dispõe o art. nº 461 da

CLT e o item IX da Súmula nº 6 do c. TST, os quais refere-se ao mesmo município a que pertençam e a mesma região metropolitana, assim entendendo-se esta como sendo mesma região sócio-econômica. 2) Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento. (TRT 1ª R – 9ª T – Rel. Jose da Fonseca Martins Junior – DJ 18.04.17 – Processo nº 0000817-59.2012.5.01.0012)

EXECUÇÃO

799 – Grupo econômico

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. Não há impedimento ao reconhecimento de grupo econômico a existência de personalidades jurídicas distintas, nos termos do § 2º, do art. 2º da CLT, quando evidenciada pela prova documental a existência de administradores comuns no comando das empresas envolvidas. Em situações tais, constatada a inadimplência da empresa ré, que contratou o empregado, plenamente cabível que outra empresa que componha o grupo econômico seja incluída no polo passivo da execução. (TRT 3ª R – Tribunal Pleno – Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini – DEJT 27.04.17 – p. 1616 – Processo AP nº 0010155-47.2016.5.03.0146)

798 – Liquidação

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Não se admite, em sede de liquidação de sentença, a alteração do título judicial exequendo, transitado em julgado, nem a discussão sobre matéria pertinente ao processo de cognição, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, CF Inteligência do § 1º do art. 879 da CLT. (TRT 15ª R – 7ª Câmara – Rel. Luciane Storel da Silva – DJ 27.04.17 – Processo AP nº 0000984-60.2011.5.15.0129)

797 – Liquidação: apresentação de documentos

AGRAVO DE PETIÇÃO. REAL BASE DE CÁLCULO DO FGTS. JUNTADA DE DOCUMENTOS ATÉ CONCLUSÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE GARANTIDA PELO TÍTULO JUDICIAL. PROVIMENTO RECURSAL. O título judicial autoriza ao executado juntar documentos até a conclusão do procedimento de liquidação. No caso, é certo que o executado permaneceu inerte quando instado pela notificação para apresentação da evolução salarial. No entanto, a matéria de defesa garantida pelo título judicial viabiliza a prerrogativa do exame dos relatórios de fichas financeiras trazidas pelos embargos à execução. Isso porque foi nessa oportunidade que o executado foi citado e que tomou ciência pela primeira vez da homologação dos cálculos confeccionados pela contadoria judicial. Nesse contexto, impõe-se o provimento recursal para ajustar a conta de liquidação homologada em contraste com a base de cálculo ofertada por prova documental. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT 22ª R – 1ª T – Rel. Arnaldo Boson Paes – DJ 24.04.17 – Processo nº 0000188-84.2013.5.22.0103)

796 – Liquidação: cálculos

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. Na fase executória é proibido modificar os parâmetros de cálculos fixados pela decisão cognitiva ou discutir matéria pertinente à causa principal, nos termos do art. 879, §1º, da CLT, que tem por finalidade obstar a violação do princípio da coisa julgada. No caso em exame, verifica-se que os reflexos das horas extras no FGTS + 40% não foram apurados de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença exequenda, impondo-se a retificação. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT 6ª R – 2ª T – Rel. Larry da Silva Oliveira Filho – DJ 26.04.17 – Processo AP nº 0002824-65.2011.5.06.0191)

795 – Liquidação: impugnação

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. INTEMPESTIVIDADE. Conforme análise minuciosa dos autos, percebe-se que a impugnação aos cálculos de liquidação foi protocolada mais de um ano após a ciência, sendo manifestamente intempestivas (art. 879, § 2º, da CLT), razão pela qual inviável, agora, a rediscussão acerca da existência de saldo remanescente nos cálculos realizados. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Américo Bedê Freire – DJ 19.04.17 – Processo nº 0103000-02.2004.5.16.)

794 – Suspensão

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Ainda que tenha sido suplantado o prazo de suspensão de 180 dias, a homologação do plano de recuperação judicial é fator que impõe a suspensão da execução individual nesta Justiça Especializada. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, que regula os institutos da recuperação judicial e da falência, estabelece que a competência da Justiça do Trabalho para processar as ações trabalhistas contra empresa em recuperação judicial cessa com a apuração do crédito do empregado, devendo-se providenciar sua inscrição no quadro geral de credores no juízo de recuperação judicial. Recurso provido para determinar a suspensão da execução nesta Especializada. (TRT 24ª R – 2ª T – Rel. Ricardo Geraldo Monteiro Zandona – DJ 04.04.17 – Processo nº 0024529-36.2015.5.24.0076)

FAZENDA PÚBLICA

793 – Juros

AGRAVO DE PETIÇÃO PATRONAL. JUROS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. Observa-se da peça de embargos à execução que o município faz menção apenas ao índice aplicado para a atualização monetária contra a Fazenda Pública, nada tratando acerca dos juros aplicáveis. Trata-se, pois, de inovação recursal, vedada em nosso ordenamento jurídico. Apelo que não se conhece. (TRT 19ª R – 1ª T – Rel. Antônio Catão – DJ 29.04.17 – Processo AP nº 0000840-74.2014.5.19.0063)

•••

792

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE COM A OJ Nº 7 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. Os cálculos homologados levam em conta a interpretação sistemática da Súmula nº 17 desta Corte com o entendimento consubstanciado na OJ nº 7 do Pleno do TST, de modo que “os juros de mora na Justiça do Trabalho são de 1% ao mês, por força da Lei nº 8.177/91, exceto quanto à Fazenda Pública, que são de 0,5% ao mês (6% ao ano), a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97”. Nesse contexto, a conta judicial confeccionada já considera os lapsos temporais em cotejo com os parâmetros fixados pelo título executivo judicial, à luz da Súmula nº 17 desta Corte e da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST. Agravo de petição desprovido. (TRT 22ª R – 1ª T – Rel. Arnaldo Boson Paes – DJ 24.04.17 – Processo nº 0000188-84.2013.5.22.0103)

•••

791

Juros de mora. Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária. A jurisprudência do C. TST consolidou-se no sentido de que os juros de mora reduzidos, previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, devem ser aplicados apenas quando a Fazenda Pública figurar como devedora principal, não cabendo na hipótese em que for condenada de forma subsidiária.

Agravo de petição conhecido e desprovido. (TRT 21ª R – 1ª T – Rel. Bento Herculano Duarte Neto – DJ 28.04.17 – Processo nº 0154400-27.2012.5.21.0006)

790 – Juros de mora

JUROS DE MORA. O Regional dirimiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-1 do TST, segundo a qual não se aplicam à Fazenda Pública as normas do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando ela for condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – 8ª T – Rel. Min. Dora Maria da Costa – DJ 19.04.17 – Processo AIRR nº 541-59.2015.5.10.0016)

789 – Sociedade de economia mista

AGRAVO DE PETIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. A EMGERPI constitui uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta e, como tal, equipara-se às empresas de natureza privada quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, de acordo com o art. 173, II, da CF/88, não se lhe aplicado o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de seus bens e à

execução pela via do precatório. Embora entendimento contrário se aplique à ECT por força de decisão do STF, trata-se de uma exceção à regra que está expressamente prevista pelo Decreto-Lei nº 509/69, inaplicável ao caso dos autos. Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido. (TRT 22ª R – 1ª T – Rel. Liana Ferraz de Carvalho – DJ 17.04.17 – Processo nº 0001700-45.2012.5.22.0004)

FÉRIAS

788 – Abono pecuniário

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. O valor do abono pecuniário deve corresponder à remuneração a que faria jus o empregado nos dias a que se referem, correspondendo ao período de férias, o que pressupõe a inclusão do terço constitucional (art. 143 da CLT). (TRT 3ª R – Tribunal Pleno – Rel. Lucas Vanucci Lins – DEJT 27.04.17 – p. 85 – Processo RO nº 0010911-34.2015.5.03.0100)

787 – Pagamento em dobro

FÉRIAS. Diante da conduta ilícita da reclamada, contrária às disposições celetistas, patente seu dever de pagar ao reclamante, nos termos do art. 137 da CLT, o dobro das férias concernentes ao período aquisitivo de 2013/2014, com reflexo em FGTS, deduzido o valor já percebido pelo reclamante a título da referida parcela. Não há a incidência da multa do art. 467 da CLT, uma vez que ainda vigora o contrato de trabalho. (TRT 8ª R – 1ª T – Rel. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar – DJ 28.04.17 – Processo RO nº 0001218-21.2016.5.08.0207)

786 – Percepção de benefício previdenciário

FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR MAIS DE SEIS MESES. REPERCUSSÃO. Em caso de prorrogação, por mais de 6 meses, da suspensão contratual decorrente da percepção do benefício previdenciário do auxílio-doença, perde o trabalhador o direito às férias, nos moldes do art. art. 133, IV, da CLT, uma vez que ele, nessa situação, é considerado licenciado sem remuneração (art. 63, caput, da Lei nº 8.213/91). Na hipótese, a autora esteve afastada por aproximadamente 8 meses, razão pela qual, por ocasião do seu retorno, em 21.11.2011, iniciou-se um novo período aquisitivo para as férias (art. 133, § 2º, da CLT). Contudo, a reclamante veio a ser dispensada sem justa causa em 06.02.2013, com prorrogação de aviso prévio para 20.03.2013, sendo-lhe devidos, pois, apenas 04/12 de férias mais o terço constitucional, referentes ao período de 2012/2013, precisamente a proporção que lhe fora quitada pela contraparte, razão pela qual merece reforma a sentença nesse particular, para que dela seja extirpada a determinação de pagamento de tal rubrica. Recurso da reclamada a que se dá provimento nesse particular. (TRT 23ª R – 2ª T – Rel. Eliney Bezerra Veloso – DJ 04.04.17 – Processo nº 0001317-75.2014.5.23.0002)

FGTS

785 – Contrato nulo

NULIDADE CONTRATUAL. PAGAMENTO DO FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUMENTO. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou o art. nº 19-A da Lei nº 8.036/90, conferiu ao empregado que tenha o respectivo contrato de trabalho declarado nulo o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. O dispositivo em foco tem como finalidade o atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, constantes no art. 1º da Constituição Federal, para evitar sacrifício exacerbado do trabalhador, o qual não pode ter restituída a força de trabalho já despendida em prol da Administração Pública. (TRT 1ª R – 6ª T – Rel. Angelo Galvão Zamorano – DJ 19.04.17 – Processo nº 0001040-90.2010.5.01.0041)

784 – Levantamento

FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI Nº 8.036/90. Fora das hipóteses da Lei nº 8.036/90 não é possível o levantamento do FGTS na constância do contrato de trabalho. (TRT 1ª R – 8ª T – Rel. José Geraldo da Fonseca – DJ 24.04.17 – Processo nº 0000264-15.2010.5.01.0066)

783 – Liberação

RECURSO ORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. A teor do disposto na súmula 382, do TST, a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário corresponde à extinção do contrato de trabalho. Esta extinção, vale ressaltar, decorre de iniciativa do empregador. Registra-se que o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 não se aplica ao caso, pois se há extinção do contrato de trabalho, a hipótese será análoga à da aposentadoria não voluntária ou dos contratos a termo, em que o empregado não dá causa à ruptura contratual e tem direito ao saque imediato dos depósitos do FGTS. Assim, não seria razoável exigir que o trabalhador aguardasse três longos anos para levantar seu saldo. Por essa razão, ele estará autorizado a sacar o saldo dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme o disposto no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/1990. (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Margarida Alves De Araujo Silva – DJ 25/04/17 – Processo nº 0001289-18.2016.5.13.0002)

782 – Opção

FGTS. CONDIÇÃO DE OPTANTE. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ÔNUS DA PROVA. É do reclamante o ônus de provar a condição de optante pelo regime do FGTS no período anterior à vigência da Constituição de 1988. Ônus do qual não se desincumbiu o reclamante. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte para afastar a prescrição bienal acolhida pelo juízo de primeiro grau e condenar o recorrido no pagamento do FGTS a partir de 05/10/1988 até a data do trânsito em julgado da presente ação, bem como a partir de então a efetuar os depósitos vincendos mês a mês, tomando-se como base a evolução salarial do autor e deduzindo-se eventuais valores já recolhidos sob idêntico título. Recurso Ordinário conhecido e provido. (TRT 22ª R – 1ª T – Rel. Liana Ferraz de Carvalho – DJ 24.04.17 – Processo nº 0000519-72.2013.5.22.0004)

GESTANTE

781 – Estabilidade provisória: curso do aviso prévio

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADA GESTANTE – CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO – DIREITO À REINTEGRAÇÃO. A concepção no curso do aviso prévio indenizado autoriza a reintegração da empregada ao trabalho, pois como a lei garante a integração do período do aviso prévio no tempo de serviço, entende-se que o contrato de trabalho ainda estava em vigor (art. 487, § 1º, da CLT). O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da empregada gestante à estabilidade provisória prevista no art.10, inciso II, alínea b, do ADCT. Recurso desprovido. (TRT 24ª R – 1ª T – Rel. Nery Sá e Silva de Azambuja – DJ 05.04.17 – Processo RO nº 0024148-50.2015.5.24.0004)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

780 – Base de cálculo

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Os honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor bruto devido ao reclamante (*quantum debeatur*), apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos de imposto de renda e das contribuições previdenciárias. A contribuição patronal, entretanto, não compõe a base de cálculo dos honorários, sobretudo porque não integra o crédito do reclamante e seu beneficiário principal é a União, pessoa estranha à lide. Agravo de petição provido. (TRT 22ª R – 1ª T – Rel. Liana Ferraz de Carvalho – DJ 24.04.17 – Processo nº 0000570-60.2011.5.22.0002)

HONORÁRIOS PERICIAIS

779 – Valor arbitrado

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. Condição o valor arbitrado aos honorários periciais com o grau de zelo do profissional e a complexidade da perícia, num trabalho minucioso em sua abordagem, com respostas aos quesitos formulados pelas partes e que foi determinante para o deslinde da controvérsia, deve ser mantida a sentença, no particular. Recurso conhecido e desprovido. (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos – DEJT 27.04.17 – Processo RO nº 0001034-42.2015.5.10.0111)

HORAS EXTRAS

778 – Base de cálculo

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Comprovada pela prova documental que a empregadora não computava todas as parcelas salariais na base de cálculo das horas extras pagas ao autor, devidas as diferenças de horas extras. (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos – DEJT 27.04.17 – Processo RO nº 0001238-20.2015.5.10.0812)

777 – Prova testemunhal

HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA 12X36. PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. No Direito do Trabalho vigora o princípio basilar da primazia da realidade, segundo o qual a verdade dos fatos prevalece sobre a formalidade da prova documental. No presente caso, considerando-se que a prova testemunhal foi convincente o suficiente para elidir os registros constantes nos controles de ponto, conclui-se que a consignada-reconvinte comprovou a ausência de intervalo intrajornada, fragilizando, assim, o conteúdo formal das folhas de frequência juntada pela consignante-reconvinda, por não condizerem com a realidade da prestação dos serviços. Ratifica-se, assim, a concessão de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada. Recurso da consignante-reconvinda improvido. (TRT 7ª R – 1ª T – Rel. Emmanuel Teofilo Furtado – DJ 26.04.17 – Processo RO nº 0001799-36.2015.5.07.0001)

776 – Sobreaviso

HORAS DE SOBREAVISO. O trabalho em sobreaviso ocorre quando o empregado permanece em sua residência aguardando chamado a qualquer momento para o serviço, pelo período máximo de vinte e quatro horas (CLT, art. 244, § 2º, aqui aplicado de forma analógica). Comprovado pela prova oral que o autor laborava em tais condições, faz jus ao recebimento das respectivas horas de sobreaviso. (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos – DEJT 27.04.17 – Processo RO nº 0001238-20.2015.5.10.0812)

HORAS IN ITINERE

775 – Requisitos

HORAS IN ITINERE – LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO – FORNECIMENTO DE CONDUÇÃO PELA EMPRESA – PARCELA DEVIDA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Verificando-se que a empresa reclamada é estabelecida no interior do Estado, em local caracterizado como de difícil acesso, e que a empresa disponibiliza transporte para seus empregados, mantém-se a sentença em que foram deferidas as horas *in itinere*, principalmente porque demonstrada a incompatibilidade de horários entre o transporte público e os horários de entrada ou saída do obreiro, com fulcro no item II da Súmula nº 90 do C. TST. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Maria das Graças Monteiro Melo – DJ 27.04.17 – Processo nº 0001677-51.2015.5.20.0004)

INTERVALO INTRAJORNADA

774 – Natureza salarial

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. A não concessão do intervalo intrajornada mínimo de uma hora diária, por dia trabalhado, implica no direito do empregado de receber o pagamento dessas horas, como extras, em sua integralidade, com repercussões em outros direitos trabalhistas, em face de sua natureza salarial. Aplicação do teor da Súmula nº 437, I, III, do Colendo TST. (TRT 6ª R – 4ª T – Rel. Nise Pedrosa Lins de Sousa – DJ 26.04.17 – Processo RO nº 0001763-57.2012.5.06.0023)

773 – Supressão ou redução

HORAS EXTRAS – SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRA JORNADA – SÚMULA 437 DO TST – PROVA TESTEMUNHAL. Restando comprovado através da prova testemunhal que houve labor durante o período de alimentação/descanso do obreiro, independente se a supressão foi parcial ou total do intervalo, deve ser pago o valor total das horas intrajornadas, e não apenas aque-

la suprimida, entendimento esse da súmula 437 do TST. Modifica-se a sentença no aspecto. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Maria das Graças Monteiro Melo – DJ 27.04.17 – Processo nº 0000922-90.2016.5.20.0004)

•••

772

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. A redução do intervalo intrajornada não é possível, ainda que negociada em norma coletiva, caso não observados os parâmetros do art. 71, § 3º, da CLT, pois condicionada à existência de refeitório e não prestação habitual de horas extras, requisitos não observados no caso em tela. Inteligência da Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste Tribunal, salvaguardado entendimento em contrário desta Relatora. (TRT 2ª R – 14ª T – Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues – DOE 07.04.17 – Processo nº 0000194-79.2014.5.02.0017)

•••

771

INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO/REDUÇÃO OU DISPENSA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso é direito indisponível do trabalhador, inerente à sua higidez física e mental, não sendo admitida nem mesmo a sua redução. Na hipótese, a dispensa de registro de intervalo intrajornada por norma coletiva vulnera este direito pacífico do obreiro, razão pela qual se mantém a sentença que o deferiu, inclusive com esteio na prova testemunhal. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Maria das Graças Monteiro Melo – DJ 27.04.17 – Processo nº 0001677-51.2015.5.20.0004)

JORNADA DE TRABALHO

770 – Compensação

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. Hipótese que é devido o pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, dado que, da análise dos registros de horários, constata-se labor habitual aos sábados, configurando a inexistência de regime compensatório semanal. (TRT 4ª R – 5ª T – Rel. Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – DJ 20.04.17 – Processo RO nº 0000909-53.2014.5.04.0733)

•••

769

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. JORNADA DE 06 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE 01 HORA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Constando-se nos autos que a autora era submetida a labor extraordinário de forma habitual, faz ela jus ao gozo de intervalo intrajornada mínimo de 01h, nos termos do item IV da Súmula 437 do TST, como também àquele previsto no art. 384 da CLT, razão pela qual se defere à trabalhadora as horas extras referentes à supressão deste último, porquanto não pode ser ele, nestas circunstâncias, compensado com o intervalo intrajornada concedido a maior pela empregadora, já que decorrente de obrigação legal e não de mera liberalidade. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Thiago De Oliveira Andrade – DJ 25.04.17 – Processo nº 0000470-72.2016.5.13.0005)

768 – Escala 12x36

JORNADA DE 12 X 36. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. DOBRA DEVIDA APENAS NOS FERIADOS. É válida a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, tendo em vista sua previsão em norma coletiva, assegurada a remuneração em dobro apenas dos feriados trabalhados, excluindo-se os domingos. Aplicação da Súmula nº 444 do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT 21ª R – 1ª T – Rel. Bento Herculano Duarte Neto – DJ 28.04.17 – Processo nº 0001391-37.2015.5.21.0007)

•••

767

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Analisando os controles de ponto, constata-se que o reclamante de fato laborava por 12 horas seguidas, gozando de 36 horas de descanso, recebendo a parcela “DSR Intra Diurno” a título de repouso semanal remunerado, sendo, portanto, válida a norma coletiva, conforme súmula 444 do TST. (TRT 8ª R – 1ª T – Rel. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar – DJ 28.04.17 – Processo RO nº 0001095-11.2016.5.08.0017)

766 – Ônus da prova

HORAS EXTRAS E HORAS INTRAJORNADA. Era da reclamada o ônus de provar o horário de trabalho do reclamante, eis que detentora da capacidade de produção da prova, encargo do qual não se desincumbiu. Além disso, o único documento juntado aos autos pela reclamada (ID 768e595), refere-se somente ao mês de dezembro de 2016, outrossim, trata-se de cartão de ponto com horário britânico e não pode ser considerado válido, uma vez que não traduz, portanto, a realidade. Desse modo, considero verdadeiras as alegações do reclamante quanto ao horário de trabalho, de forma a deferir o pagamento das horas intrajornadas e extraordinárias, nos termos da petição inicial. (TRT 8ª R – 1ª T – Rel. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar – DJ 28.04.17 – Processo RO nº 0001218-21.2016.5.08.0207)

765 – Tempo à disposição

CURSOS “TREINET” REALIZADOS FORA DA AGÊNCIA BANCÁRIA E NÃO REGISTRADOS NA JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A participação do empregado em curso na área de atuação do empregador, disponibilizado por esse, induz concluir que tenha se dado em razão do interesse do empregador. Ainda que o curso acresça conhecimento e atualização ao empregado e contribua com seu currículo, por lógico, reverte em benefícios para a empresa. Desta maneira, ativando-se o obreiro por interesse do empregador, e havendo proveito pelo tempo despendido pelo empregado, este deve receber como extra tal período. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT 9ª R – 5ª T – Rel. Archimedes Castro Campos Júnior – DEJT 04.04.17 – Processo nº 05838-2012-872-09-00-1)

JUSTA CAUSA

764 – Abandono de emprego

ABANDONO DE EMPREGO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, NA CONTESTAÇÃO, PARA A CONTÍNUA AUSÊNCIA AO TRABALHO. A boa-fé objetiva deve permear as relações trabalhistas, implicando numa série de deveres correlatos para as partes, a fim de que não haja o exercício abusivo de uma dada posição jurídica. A mudança de endereço, sem qualquer comunicação, restando inviabilizado o contato da empresa com o empregado que não mais comparece ao trabalho, associada ao fato de não ter sido apresentada qualquer justificativa para a prolongada ausência de labor, perante o juízo, é suficiente para que se considere provado o *animus abandonandi*. REMUNERAÇÃO “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de provar a percepção de valores pagos “por fora”. Caso em que a parte se limitou a alegar percepção de remuneração superior ao anotado na CTPS, sem comprovar o trânsito dos recursos ou sequer explicar de que modo eram realizados tais pagamentos. (TRT 7ª R – 1ª T – Rel. Maria Roseli Mendes Alencar – DJ 19.04.17 – Processo RO nº 0000869-11.2012.5.07.0005)

763 – Improbidade

MODALIDADE RESCISÓRIA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. A justa causa, por se tratar da máxima penalidade que o empregador pode aplicar ao empregado para justificar o despedimento (CLT, art. 482), exige prova convincente, cujo ônus é inteiramente do empregador (CLT, art. 818; CPC, art. 373, II). Não demonstrado nos autos que o reclamante foi o autor dos atos delitivos narrados na defesa, não há como convalidar a acusação de improbidade a ele imputada. Sentença mantida. (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos – DEJT 27.04.17 – Processo RO nº 0001034-42.2015.5.10.0111)

762 – Requisitos

JUSTA CAUSA – RECONHECIMENTO – RATIFICAÇÃO. Por tratar-se de pena máxima aplicada ao empregado, a dispensa por justa causa é vista com reservas pela Justiça do Trabalho, de modo que para sua configuração há de ser produzida prova robusta e convincente de ocorrência do ato faltoso grave, posto envolver fatos extraordinários, conflitantes com o princípio da continuidade da relação de emprego e da presunção de que o obreiro é dispensado sem justa causa. Assim, é do empregador o ônus de provar a justa causa para o término do contrato de trabalho. “In casu”, a consignante-reconvinda logrou comprovar os fatos que autorizaram a dispensa do autor por justa causa (desídia), nos termos do art. 373, II, CPC/2015 e da Súmula nº 212 do TST, razão pela qual

não merece reforma a sentença que reconheceu a validade da medida aplicada pela ré e, “ipso facto”, indeferiu os pleitos autorais de pagamento das verbas rescisórias. Recurso adesivo da consignada-reconvinte improvido. (TRT 7ª R – 1ª T – Rel. Emmanuel Teófilo Furtado – DJ 26.04.17 – Processo RO nº 0001799-36.2015.5.07.0001)

JUSTIÇA DO TRABALHO

761 – Competência: seguro de vida

CONTRATO DE TRABALHO. SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – Afigura-se patente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação que versa sobre adesão do Reclamante ao seguro de vida em grupo, decorrente do contrato de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. (TRT 5ª R – 1ª T – Rel. Marcos Gurgel – DJ 04.04.17 – Processo nº 0000821-32.2015.5.05.0028)

JUSTIÇA GRATUITA

760 – Concessão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. OBSTACULIZADO NA ORIGEM. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Segundo dispõe o §3º do art. 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, havendo declaração do agravante, pessoa física, sob as penas da lei, no sentido de que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência, tem o recorrente direito ao benefício da justiça gratuita, de maneira que fica dispensado dos recolhimentos das custas processuais, na forma do §3º do art. 790 da CLT. (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Margarida Alves De Araujo Silva – DJ 25/04/17 – Processo nº 0000160-30.2016.5.13.0017)

759 – Pessoa jurídica

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CPC/2015. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Por se tratar de direito constitucionalmente assegurado aos “necessitados” que “comprovarem insuficiência de recursos”, e sendo certo que a norma legal do atual CPC é expressa quanto à concessão do mencionado benefício às pessoas jurídicas “com insuficiência de recursos”, a recente jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho tem admitido o deferimento de justiça gratuita à pessoa jurídica que demonstrar cabalmente a insuficiência financeira, não bastando para tal fim mera declaração ou alegação, sendo imprescindível que comprove conclusivamente a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo e, mesmo assim, a gratuidade judiciária alcança apenas as custas processuais, não se aplicando ao depósito recursal, cuja ausência de comprovação de recolhimento resultará a deserção do apelo ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRT 7ª R – 1ª T – Rel. Emmanuel Teófilo Furtado – DJ 26.04.17 – Processo AIRO nº 0000888-36.2016.5.07.0018)

758 – Sindicato

CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA A ENTIDADE SINDICAL. A concessão do beneplácito da gratuidade de justiça as entidades sindicais, ainda que litigando como substituto processual, exige prova robusta da hipossuficiência financeira, sendo insuficiente para tal fim a mera declaração ou requerimento na inicial. Ausentes as provas convincentes da insuficiência financeira, deve ser negada a concessão da gratuidade de justiça. (TRT 14ª R – 2ª T – Rel. Carlos Augusto Gomes Lobo – DEJT 2213 – 26.04.17 – p. 450 – Processo nº 0000701-95.2015.5.14.0041)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

757 – Multa

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Age de modo temerário a parte que solicita audiência de conciliação e previamente intimada não comparece e nem justifica a ausência, incorrendo na multa

prevista no art. 81, caput e parágrafo 1^a, do CPC. (TRT 12^a R – 2^a T – Rel. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira – DJ 07.04.17 – Processo nº 01150-2007-024-12-00-0)

MANDADO DE SEGURANÇA

756 – Direito líquido e certo

MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA POR INICIATIVA PATRONAL SEM JUSTA CAUSA. LIBERAÇÃO DO FGTS E HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE POSTERGADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. Não obstante o entendimento contido na Sumula nº 418 do E. TST, bem ainda o previsto no art. 29-B da Lei nº 8.036/1990, não ha como ignorar a existência de direito líquido e certo da impetrante a liberação do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, porquanto comprovada a modalidade de rescisão contratual por iniciativa do empregador e sem justa causa, bem como o cumprimento do aviso prévio e a emissão do TRCT pelo empregador, notadamente ao se considerar a natureza alimentar daquelas parcelas, tendo em conta, ainda, o risco de lesão de difícil reparação, mormente em situações como a do presente feito, em que sequer as verbas rescisórias foram quitadas pelo empregador ate o momento, o que justifica a concessão da ordem. (TRT 14^a R – Tribunal Pleno – Rel. Vânia Maria da Rocha Abensur – DEJT 2211 – 21.04.17 – p. 990 – Processo nº 0000303-43.2016.5.14.0000)

•••

755

MANDADO DE SEGURANÇA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEFERIMENTO PARCIAL DA SEGURANÇA. A utilização da ação mandamental faz supor que o direito do impetrante é líquido e certo, devendo ser concedida a segurança somente se evidenciada a existência de tal direito, situação evidenciada no caso presente. *In casu*, restaram evidenciados os requisitos autorizadores da concessão da segurança, fumaça do bom direito e do perigo da demora, tão somente em relação à multa processual cominada, devendo ser reduzida para o importe do salário mensal de cada empregado atingido, delimitado ao período de 03 (três) anos. Ação conhecida e segurança concedida parcialmente, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida. (TRT 20^a R – Tribunal Pleno – Rel. Fabio Tulio Correia Ribeiro – DJ 27.04.17 – Processo nº 0000402-45.2016.5.20.0000)

MULTA

754 – Art. 467 da CLT

MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. REVELIA. A Súmula n. 69 do TST preceitua que “a partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)”. *In casu*, a parte demandada foi declarada revel e, portanto, não estabeleceu qualquer controvérsia sobre alegação de ausência de pagamento de horas extras e de seus reflexos aduzida na inicial. Logo, correta a condenação ao pagamento da multa contida no art. 467 da CLT. (TRT 23^a R – 1^a T – Rel. Tarcisio Regis Valente – DJ 20.04.17 – Processo nº 0000581-81.2016.5.23.0036)

753 – Art. 477 da CLT

DIREITO DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO DEVIDO. Tendo em vista o reconhecimento do vínculo empregatício, com a conseqüente configuração da despedida sem justa causa e diante da ausência de pagamento das verbas rescisórias, observando-se a modalidade resilitória reconhecida, devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 462 do C. TST. Recurso provido. (TRT 15^a R – 4^a T – Rel. Luciane Storel da Silva – DJ 27.04.17 – Processo nº 0010278-24.2014.5.15.0003)

•••

752

MULTA DO art. 477 DA CLT. PROVA DA QUITAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS NO PRAZO ESTABELECIDO NO §6º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO. A multa do art. 477 da CLT, refere-se apenas ao prazo para o pagamento das verbas rescisórias, e não ao prazo para a homologação da rescisão ou mesmo entrega das guias do seguro-desemprego ou FGTS. A puni-

ção do empregador restringe-se ao atraso no pagamento das parcelas resilitórias. Neste sentido, a Súmula nº 34 do nosso TRT. Recurso da autora que se nega provimento. (TRT 5ª R – 3ª T – Rel. Des. Léa Nunes – DJ 27.04.17 – Processo nº 0001157-33.2015.5.05.0029)

NORMA COLETIVA

751 – Princípio do conglobamento

RECURSO PATRONAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS COLETIVAS. PRINCIPIO DO CONGLOBAMENTO. APLICACAO DA NORMA MAIS FAVORAVEL. Constatada a coexistência do Acordo Coletivo de Trabalho – 2013/2014 e da Convenção Coletiva de Trabalho – 2014/2014, pactuada entre o Sintra-Intra e a Federação das Industrias do Estado de Rondônia – FIERO, deve ser aplicado o principio do conglobamento. Nesse prisma, da analise do conjunto de disposições previstas em ambos os instrumentos coletivos, revelou-se a CCT – 2014/2014 mais benéfica aos trabalhadores, prevalecendo, desse modo, sua aplicação ao contrato individual de trabalho, por força da aplicação do principio da norma mais favorável, cujos efeitos remontam ao dia 01.01.2014. Assim, constatado que a CCT – 2014/2014 aplica-se a empresa reclamada e, conseqüentemente, que o patamar remuneratório previsto no referido instrumento coletivo não foi adimplido integralmente, e devido o pagamento das diferenças salariais apuradas entre o salário recebido e os valores reajustados conforme parâmetros fixados na convenção. (TRT 14ª R – 2ª T – Rel. Carlos Augusto Gomes Lobo – DEJT 2213 – 26.04.17 – p. 450 – Processo nº 0000701-95.2015.5.14.0041)

NULIDADE

750 – Citação

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. A citação válida forma a relação jurídica processual entre Estado, autor e réu, pois é o ato pelo qual o réu é chamado ao processo para integrar a relação processual (art. 238 do CPC/2015). Constitui-se, portanto, em um pressuposto de constituição válida e regular do processo. A ausência de citação válida gera nulidade absoluta, maculando todo o processo (art. 239 do CPC/2015). Trata-se de uma questão de ordem pública, pois é de interesse não apenas das partes mas do próprio Estado-Juiz que a relação jurídica processual se perfectibilize, garantindo-se a ambas as partes o direito de alegar e provar suas alegações, tudo em estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla de defesa. Tratando-se de matéria de ordem pública, a informação trazida em contrarrazões é suficiente para o pronunciamento “exofficio”. (TRT 12ª R – 1ª Câmara – Rel. José Ernesto Manzi – DJ 05.04.17 – Processo nº 0001647-47.2016.5.12.0022)

OBRIGAÇÃO DE FAZER

749 – Astreintes

ASTREINTES. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. A multa cominatória objetiva influir no ânimo do devedor para que cumpra a obrigação, no tempo avençado e de modo adequado. Por meio das astreintes, busca-se um resultado prático equivalente ao do cumprimento, mediante atos de poder e independentemente da vontade do obrigado. Assim, sua aplicação somente deve ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que julga procedente o pedido do autor, dado a natureza meramente coercitiva da multa. O trânsito em julgado de uma decisão ocorre quando esgotam-se todos os recursos cabíveis e pretendidos pelas partes, e isso ocorreu no presente processo no dia 02/07/2014, quando foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela FEDERAÇÃO, publicada essa decisão e transcorrido o prazo legal sem que quaisquer das partes tenham interposto outro recurso. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT 16ª R – 1ª T – Rel. José Evandro de Souza – DJ 19.04.17 – Processo nº 0014900-24.2011.5.16.0004)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

748 – Aposentados

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO NA ADMISSÃO FOI SUBSTITUÍDA PELA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, PREVISTA EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO

AOS APOSENTADOS. Estende-se aos aposentados a PLR fulcrada no instrumento coletivo, que veio em substituição da gratificação de igual natureza, prevista em regulamento de pessoal e garantida aos inativos, logo, incorporada ao contrato de trabalho. (TRT 2ª R – 14ª T – Rel. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio – DOE 07.04.17 – Processo nº 0001916-60.2011.5.02.0048)

PENHORA

747 – Apólice de seguro

MANDADO DE SEGURANCA. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. OJ 59 DO TST. DIREITO LIQUIDO E CERTO. Conforme inteligência da OJ 59 do TST, a apólice de seguro pode ser oferecida como garantia a execução, desde que em valor não inferior ao do debito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalendo-se a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015, possuindo o impetrante, apos preenchimento desses requisitos, direito líquido e certo amparável por meio de mandado de segurança. (TRT 14ª R – Rel. Maria Cesarineide de Souza Lima – Tribunal Pleno – DEJT 2211 – 21.04.17 – p. 1085 – Processo nº 0000403-95.2016.5.14.0000)

746 – Bem imóvel alienado

EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, SEM REGISTRO. PROVA DE PAGAMENTO. INVALIDADE. Pesando sobre o negócio jurídico trazida aos autos dúvidas sobre sua realização e validade, cabia aos terceiros produzirem prova a respeito, principalmente do respectivo pagamento do bem, ônus do qual não se desincumbiram. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT18ª – 2ª T – Rel. Marilda Jungmann Gonçalves Daher – DJ 28.04.17 – Processo AP nº 0010029-87.2017.5.18.0002)

745 – Dinheiro

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. No processo do trabalho o seguro garantia equivale a penhora em dinheiro, forte na aplicação da regra do art. 15, da Lei nº 6.830/80 (CLT, art. 889), desde que preenchidos os requisitos formais, indispensáveis a sua validade. Ressalva-se, contudo que não se trata sempre de determinar o processamento da execução do modo menos gravoso ao devedor, mas de se assegurar a oportunidade de impugnar a sentença de liquidação, mediante garantia idônea, sem comprometimento dos princípios da celeridade processual, razoável duração do processo e em face da natureza alimentar do crédito perseguido. Segurança concedida. (TRT 5ª R – Subseção II da SEDI – Rel. Pires Ribeiro – DJ 04.04.17 – Processo nº 0000581-93.2016.5.05.0000)

744 – Empresa pública

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA PÚBLICA. PENHORA SOBRE VALORES DA CONTA ÚNICA DO ESTADO DO PIAUÍ. A determinação de bloqueio de repasses oficiais do Estado do Piauí, apesar de se referir a valores formalmente transferíveis à Empresa Pública gerida pelo próprio Estado, não poderá atingir a conta única do Estado, em razão da inespecificidade do “quantum” a ser repassado ao ente controlado, atingindo a universalidade dos valores disponíveis do Tesouro Estadual, o que é legalmente vedado, tanto por atingir parte estranha à execução, como por ser forma incompatível de execução contra a fazenda pública. Recurso provido para determinar a liberação do valor bloqueado com retorno à conta de origem do Estado do Piauí. (TRT 22ª R – 1ª T – Rel. Liana Ferraz de Carvalho – DJ 24.04.17 – Processo nº 0070038-72.2015.5.22.0002)

743 – Imóvel: acervo do casal

CASAMENTO – REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL – IMÓVEL DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DE UM DOS CÔNJUGES – ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA. É ônus da terceira embargante, esposa do sócio da empresa executada, comprovar que o imóvel penhorado nos autos da execução trabalhista foi adquirido com provento de seu trabalho pessoal e, por conseguinte, não integrava o acervo comum do casal (art. 1658, VI c/c art. 1668, V, do CC), encargo do qual não se desincumbiu. (TRT 24ª R – 1ª T – Rel. Nicanor de Araújo Lima – DJ 05.04.17 – Processo AP nº 0024122-08.2016.5.24.0072)

742 – PIS

PIS. IMPENHORABILIDADE. Nos termos da legislação aplicável ao PIS, tem-se que as cotas existentes nas contas vinculadas são impenhoráveis para fins de quitação de créditos trabalhistas. (TRT 12ª R – 2ª T – Rel. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira – DJ 07.04.17 – Processo nº 0001710-03.2010.5.12.0016)

741 – Proventos

PENHORA. PERCENTUAL DE PROVENTOS AUFERIDOS PELO SÓCIO DA RECLAMADA. O art. 833, IV, do NCPC é norma imperativa, que estabelece a impenhorabilidade de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações proventos, não admitindo interpretação ampliada. A exceção prevista no parágrafo segundo do dispositivo é espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. (TRT 2ª R – 14ª T – Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues – DOE 07.04.17 – Processo nº 0218000-85.1998.5.02.0444)

740 – Valores imóveis locados

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA MANDADO DE VERIFICAÇÃO. Com efeito, a satisfação do crédito trabalhista não é de interesse exclusivo do credor, mas igualmente do Poder Judiciário, com a observância do que dispõe o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal que estatui a duração razoável do processo, além do que a condução da execução, no Processo do Trabalho, ocorre de ofício e realiza-se no interesse do credor (art. 878 da CLT). No caso, diante da notícia da existência de créditos auferidos pela Executada pela administração de imóveis por ela locados, impõe-se deferir a expedição de mandado de verificação de tais valores com o fito de resguardar a satisfação do crédito exequendo. (TRT 17ª R – 3ª T – Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite – DEJT 28.04.17 – Processo AP nº 0122000-77.2012.5.17.0003)

PETIÇÃO INICIAL

739 – Inépcia

INÉPCIA DA INICIAL. ART. 840, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. Verificando-se que os pedidos formulados na inicial atendem ao disposto no art. 840, parágrafo 1º, da CLT, propiciando o desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive no que respeita à apresentação das defesas e consequente prolação da decisão de mérito, não há falar em inépcia da inicial. (TRT 11ª R – 3ª T – Rel. Maria de Fatima Neves Lopes – DJ 29/04/17 – Processo nº 0002130-86.2015.5.11.0007)

•••

738

INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. Embora o art. 840 da CLT atenuar o rigorismo formal instituído no processo civil relativamente à petição inicial, há necessidade desta revestir-se de determinados requisitos, dentre os quais a causa de pedir, que, mesmo podendo limitar-se a “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”, deve proporcionar a exata compreensão do pleito deduzido tanto pela parte incumbida da defesa quanto pelo julgador. Se a causa de pedir não se encontra devidamente delineada de forma a dar suporte aos pleitos formulados, impõe-se a declaração da inépcia da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito com relação aos respectivos pedidos. No caso, o Autor pede o pagamento de “dobras” de jornada, todavia não fornece elementos mínimos necessários para o exercício do contraditório e o julgamento seguro da lide. Desse modo, impõe-se declarar, de ofício, a inépcia da petição inicial, com relação à referida verba. (TRT 23ª R – 1ª T – Rel. Nicanor Favero Filho – DJ 18.04.17 – Processo nº 0001271-40.2015.5.23.0006)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

737 – Homologação

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS NÃO HOMOLOGADO PERANTE O MTE – EFEITO DE REGULAMENTO EMPRESARIAL – INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. A ausência de homologação do Plano de Cargos e Salários não obsta a sua aplicação. A aprovação pelo órgão competente do quadro de carreira constitui-se condição apenas para que se preste como óbice à equiparação salarial. Entretanto, mesmo sem registro, adotando o empregador regulamento onde assegure promoções pe-

riódicas a seus empregados, estas condições passam a integrar o contrato de trabalho, não podendo ser alteradas, suprimidas ou descumpridas (art. 444, CLT; Súmula nº 51 do E. TST). (TRT 9ª R – 5ª T – Rel. Archimedes Castro Campos Junior – DEJT 04.04.17 – Processo nº 11857-2013-009-09-00-6)

•••

736

REENQUADRAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Conforme a Súmula 6, item I, do TST, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se dessa exigência apenas o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. Sendo a Reclamada uma Sociedade de Economia Mista, é necessária a homologação de seu quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho, inexistente este requisito, fica, este juízo, impedido de discutir, reconhecer ou deferir qualquer pedido referente ao reenquadramento funcional, inclusive o de diferenças salariais. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Provido. (TRT 11ª R – 3ª T – Rel. José Dantas de Góes – DJ 23/03/17 – Processo nº 000546-2014-101-11-00)

PRESCRIÇÃO

735 – Intercorrente

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 114 DO TST – Considerando que o processo do trabalho é movido por impulso oficial, incabível a pronúncia de prescrição intercorrente nos termos da Súmula 114 do C. TST. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Ilka Esdra Silva Araújo – DJ 18.04.17 – Processo nº 0207200-87.2005.5.16.0015)

734 – Interrupção

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE ARQUIVADA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE PEDIDOS IDÊNTICOS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. Em conformidade com o disposto nos arts. 240, § 1º, do CPC/2015 e 202, parágrafo único do Código Civil de 2002, o ajuizamento da reclamação trabalhista tem o condão de ensejar a interrupção da prescrição, que recomeçará a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Ademais, nos termos da Súmula 268 do C. TST, a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação anterior só se opera em face de pedidos idênticos. Compete à parte levar ao conhecimento do Juízo e efetuar a prova de suas alegações. Entretanto, quando do ajuizamento da presente ação trabalhista, nada foi alegado neste sentido, tampouco comprovado pela Reclamante, apenas trazendo a Juízo o conhecimento de tal situação em sede de embargos de declaração. Não o fazendo em momento oportuno, opera-se a preclusão. Sentença que se mantém. (TRT 15ª R – 7ª Câmara – Rel. Luciane Storel da Silva – DJ 27.04.17 – Processo nº 0010221-19.2015.5.15.0052)

733 – Parcial

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – PRESCRIÇÃO PARCIAL – DIREITO À RECOMPOSIÇÃO SALARIAL NO PERÍODO PRESCRITO, E DEVIDAS AS DIFERENÇAS SALARIAIS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO PERÍODO IMPRESCRITO DO CONTRATO DE TRABALHO. O reconhecimento da prescrição parcial do direito de ação obsta que a parte autora requeira em juízo o recebimento do valores referentes às diferenças salariais de períodos anteriores, mas não impede a declaração do direito à recomposição salarial, conforme reajustes a que teria direito a trabalhadora no período prescrito. Consequentemente, impõe-se a reforma da r. sentença para reconhecer o direito à recomposição salarial decorrente das sucessivas promoções por antiguidade às quais fazia jus, ressalvado que as diferenças apenas são devidas quanto ao período imprescrito do contrato de trabalho. Recurso da reclamante ao qual se dá parcial provimento. (TRT 9ª R – 5ª T – Rel. Archimedes Castro Campos Junior – DEJT 04.04.17 – Processo nº 11857-2013-009-09-00-6)

732 – Pronúncia de ofício

PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE. INVIABILIDADE. Não bastasse a polêmica em torno da aplicação do art. 219, § 5º do CPC no processo laboral, a pro-

núncia de ofício da prescrição sem prévia oitiva da parte afigura-se precipitada, pois, no afã de prestigiar o princípio da celeridade processual, acaba por vulnerar os princípios do contraditório e da ampla defesa, impedindo a parte de demonstrar eventual ocorrência de causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT 16ª R – 1ª T – Rel. José Evandro de Souza – DJ 19.04.17 – Processo nº 00187785-07.2012.5.16.0005)

PROMOÇÃO

731 – Por antiguidade e merecimento

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – PRESCRIÇÃO – NORMA INTERNA VIGENTE, NÃO APLICADA PELO EMPREGADOR – INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 294 DO C. TST, RELATIVA À PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. O pedido referente às promoções por antiguidade e merecimento não se encontram prescritos, pois a discussão instalada na presente ação não trata de alteração do pactuado, o que atrairia a aplicação do entendimento da Súmula 294 do c. TST. Havia no Banco Banestado sistema de promoções instituído, sendo este regulado pela resolução 37/85, o qual é referido inclusive pelos instrumentos coletivos produzidos no período, a exemplo da Cláusula 66ª do ACT 1999/2000. Ora, se existente no empregador tal sistema (denominado, no início da resolução citada, de “estrutura de carreiras”), e não sendo apresentado pelos réus qualquer documento posterior àquela resolução, impõe-se concluir que essa representou a implantação de efetivo plano de remuneração dos cargos por norma interna, o qual fixa promoções por mérito e antiguidade. A não aplicação da norma interna não acarreta sua revogação, e não há prova em tal sentido. A aquisição do Banco Banestado pelo Banco Itaú não tem a capacidade de revogar a norma instituída pelo primeiro, em face das previsões dos arts. 10 e 468 da CLT. (TRT 9ª R – 5ª T – Rel. Archimedes Castro Campos Junior – DEJT 04.04.17 – Processo nº 11857-2013-009-09-00-6)

PROVA

730 – Confissão

ATO DE IMPROBIDADE. A CONFISSÃO REAL E A RAINHA DAS PROVAS. JUSTA CAUSA MANTIDA. APELO PROVIDO. Diante da confissão feita pela reclamante, no sentido de que se apropriou de valores monetários da reclamada, não pode ser mantida a decisão judicial que ignora a prevalência da confissão real sobre todas as outras provas colhidas no decorrer da instrução processual. (TRT 14ª R – 2ª T – Rel. Socorro Guimarães – DEJT 2210 – 20.04.17 – p. 521 – Processo nº 0000076-41.2016.5.14.0101)

729 – Dividida

PROVA DIVIDIDA. ÔNUS PROBATÓRIO. Ônus de prova pode ser definido como o encargo que recai sobre aquele que alega um fato em juízo, cuja faculdade possui de cumpri-lo. Restando dividida a prova dos autos, o julgamento deve ser desfavorável à parte que detinha o ônus probatório sobre a matéria, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC/2015. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar a prestação de serviços em favor da ré, encargo que lhe incumbia por se tratar de fato constitutivo de seu direito, não há responsabilidade da empresa a ser declarada. Recurso ordinário da ré a que se dá provimento. (TRT 9ª R – 6ª T – Rel. Francisco Roberto Ermel – DEJT 04.04.17 – Processo nº 01792-2015-659-09-00-8)

728 – Laudo pericial: vinculação

LAUDO PERICIAL. *PERITUS PERITORUM*. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO. ARTS. Nº 436 E 458, II, DO CPC DE 1973 (ARTS Nº 371 E 479 DO CPC DE 2015). Em que pese a conclusão do laudo pericial ter afirmado inexistir nexos de causalidade entre a enfermidade do autor e o labor por ele exercido, restou provado que a doença se desenvolveu após o início das atividades junto à reclamada, restando superada a prova pericial pela análise de outros elementos trazidos aos autos. Isto porque o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial. Por força das funções de que está investido, o juiz é o perito dos peritos (*peritusperitorum*). Inteligência dos arts. nº 436 e 458, II, do CPC de 1973 e 371 e 479 do CPC de 2015, aplicados subsidiariamente. Recurso obreiro provido, no aspecto. Antecipação de honorários periciais. Restituição indevida. Haja vista a reforma

da sentença, ora promovida, tendo a reclamada sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, não há falar em restituição de honorários periciais antecipados, consoante vaticina o art. 790-B da CLT. Ainda que assim não o fosse, o Ato nº 88/01 deste e. Tribunal Regional estabelece regras específicas para a restituição de honorários, sendo tais regras mandatórias a todos os litigantes, o que implicaria, igualmente, no não provimento do apelo patronal. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT 1ª R – 5ª T – Rel. Enoque Ribeiro dos Santos – DJ 07.04.17 – Processo nº 0000655-10.2011.5.01.0203)

727 – Rito sumaríssimo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. A causa está submetida ao rito sumaríssimo e os dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, LIV e LV) não versam especificamente sobre as regras de distribuição do ônus da prova. Com efeito, não há falar em violação direta das mencionadas normas. (TST – 8ª T – Rel. Min. Dora Maria da Costa – DJ 26.04.17 – Processo AIRR nº 10897-75.2015.5.15.0016)

RECURSO

726 – Decisão interlocutória

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo se terminativa do feito e nas hipóteses constantes da Súmula 214 do E. TST. (TRT 17ª R – 3ª T – Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite – DEJT 28.04.17 – Processo AP nº 0021000-92.2007.5.17.0008)

725 – Depósito recursal

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Não há falar em complementação do depósito recursal, conforme disposto no art. 10 da Instrução Normativa 39 do TST: “A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.” Agravo de instrumento não provido. (TRT 24ª R – 1ª T – Rel. Márcio Vasques Thibau de Almeida – DJ 20.04.17 – Processo AIRO nº 0024339- 61.2016.5.24.0101)

724 – Efeito suspensivo

SUSPENSÃO DE LIMINAR E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO. A teor do art. 899/CLT, os recursos, no processo do trabalho, “serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo”. A concessão de efeito suspensivo a recurso na seara trabalhista, por meio de decisão cautelar, depende da demonstração, pelo interessado, da fumaça do bom direito, bem como do perigo da demora, ou, no presente caso da incidência de uma das hipóteses do art. 4º da Lei nº 8437/92. Verificada a presença de ambos os requisitos, julgo procedente o pleito, concedendo o efeito suspensivo ao recurso. (TRT 18ª R – Tribunal Pleno – Rel. Breno Medeiros – DJ 24.04.17 – Processo nº 0010120-86.2017.5.18.0000)

723 – Interesse recursal

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I – A análise de admissibilidade recursal equivale, *mutatis mutantis*, à verificação das condições da ação realizada antes do julgamento do mérito da lide, pois em ambos os casos esse exame deve preceder a análise do mérito e, assim como a falta de interesse de agir conduz à carência de ação, a ausência de interesse recursal (necessidade + utilidade) conduz ao não conhecimento do recurso. II – Na hipótese, a recorrente (CONTAX) sequer participou da relação processual. III – Dessa forma, falta-lhe interesse recursal em ver tutelado seu pedido, por ausência de sucumbência, e seu recurso não transpõe a barreira da admissibilidade, motivo pelo qual não se há falar em sucumbência e, conseqüentemente, em interesse recursal, fato esse que acarreta o não conhecimento do apelo. IV – Agravo de Instrumento improvido. (TRT 6ª R – 1ª T – Rel. Sergio Torres Teixeira – DJ 26.04.17 – Processo AIRO nº 0000876-39.2013.5.06.0023)

722 – Preparo

APELO ORDINÁRIO PATRONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. Verifica-se dos autos que a recorrente não comprovou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Assim, ante a deserção constatada, não há como se conhecer o recurso. Não conhecido. (TRT 19ª R – 1ª T – Rel. Antônio Catão – DJ 29.04.17 – Processo RO nº 0001413-30.2016.5.19.0003)

721 – Princípio da dialeticidade

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. O reclamante apresentou os fundamentos pelos quais não se conforma com o destino conferido à lide, no que tange aos temas que se insurgiu. Embora se tenha que reconhecer o enfraquecimento das teses, por não desafiarem a matéria decidida de forma mais específica, o fato é que tais fundamentos ainda possuem o condão de reanimar a discussão. (TRT 11ª R – 3ª T – Rel. Maria de Fatima Neves Lopes – DJ 29/04/17 – Processo nº 0011593-02.2013.5.11.0014)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

720 – Dispensa: discriminatória

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Não há nos autos prova que corrobore a alegação de que a dispensa do empregado se dera de forma abusiva, arbitrária ou discriminatória. (TRT 11ª R – 3ª T – Rel. Maria de Fatima Neves Lopes – DJ 29/04/17 – Processo nº 0011593-02.2013.5.11.0014)

RESCISÃO INDIRETA

719 – Configuração

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Consignou o Regional, ao entender não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 483 da CLT, que as irregularidades alegadas pelo reclamante não são aptas à decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho, já que possíveis de serem postuladas judicialmente, por meio de ação própria, sem necessidade de quebra de vínculo. Óbice da Súmula nº 126 do TST, restando incólume o art. 483, “d”, da CF. (TST – 8ª T – Rel. Min. Dora Maria da Costa – DJ 19.04.17 – Processo AIRR nº 1978-35.2013.5.02.0047)

•••

718

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. NÃO RECONHECIMENTO. Não se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses do art. 483 da CLT, deve ser mantida a sentença, que não reconheceu a rescisão indireta e indeferiu as parcelas decorrentes de tal modalidade de dispensa. Recurso a que se nega provimento. (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Edvaldo De Andrade – DJ 25.04.17 – Processo nº 0130199-85.2015.5.13.0006)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

717 – Administração pública

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os arts. 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF, contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nesta Lei, com base na interpretação sistemática. (TST – 8ª T – Rel. Min. Dora Maria da Costa – DJ 19.04.17 – Processo AIRR nº 541-59.2015.5.10.0016)

716 – Tomador de serviços

TOMADORAS DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Comprovado nos autos que a reclamante prestou serviços em favor das 1ª e 3ª litisconsortes e diante da ausência, nos autos, de qualquer prova acerca da efetiva fiscalização quanto à observância das normas de prevenção à saúde do trabalhador pela empresa contratada, devem as tomadoras de serviço responder subsidiariamente pela condenação, nos termos da Súmula nº 331, IV e VI, do TST. Em relação à 2ª litisconsorte, inexistindo provas quanto à existência de relação jurídica firmada com a reclamada, tampouco que a reclamante tenha prestado serviços em seu favor, imperiosa sua exclusão da lide. Recursos conhecidos; provido em parte os apelos da reclamante, reclamada, 1ª e 3ª litisconsortes e provido o da 2ª litisconsorte. (TRT 11ª R – 3ª T – Rel. Maria de Fatima Neves Lopes – DJ 29/04/17 – Processo nº 0002130-86.2015.5.11.0007)

SALÁRIO

715 – Descontos

DESCONTOS INDEVIDOS. O desconto na remuneração será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado, não ficando demonstrada qualquer uma das duas hipóteses, deve ser restituído ao autor o valor descontado. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT 11ª R – 3ª T – Rel. Maria de Fatima Neves Lopes – DJ 29/04/17 – Processo nº 0011593-02.2013.5.11.0014)

714 – Pagamento “por fora”: comprovação

PAGAMENTO DE SALÁRIO EXTRA-FOLHA. COMPROVAÇÃO. A comprovação do pagamento de salário e, por conseguinte, do seu valor, se faz, a princípio, mediante a apresentação do correspondente recibo de pagamento devidamente assinado pelo empregado ou do comprovante de depósito na sua conta bancária (artigo 464, caput e parágrafo único, da CLT). Contudo, tendo em vista o princípio da primazia da realidade, bem como a ilicitude do pagamento de salário extrafolha, e considerando que o empregador que adota tal prática geralmente se precavê de forma a que os outros empregados não a presenciem, basta que os indícios e circunstâncias trazidos aos autos sejam suficientes, em seu conjunto, para convencer o julgador de sua existência. (TRT 3ª R – 7ª T – Rel. Convocado Marcio Toledo Gonçalves – DEJT 27.04.17 – p. 648 – Processo RO nº 0010719-18.2016.5.03.0084)

SALÁRIO-FAMÍLIA

713 – Cabimento

SALÁRIO-FAMÍLIA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – FILHO MENOR DE 14 ANOS – REMUNERAÇÃO INFERIOR AO TETO MÁXIMO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF. Ficando comprovado que o obreiro percebeu remuneração inferior ao teto máximo estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF para concessão do benefício e que possui filho menor de 14 anos, não há outra possibilidade, a não ser a concessão do benefício salário-família. Modifica-se o julgado nesse particular. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Maria das Graças Monteiro Melo – DJ 27.04.17 – Processo nº 0000922-90.2016.5.20.0004)

SALÁRIO UTILIDADE

712 – Alimentação

SALÁRIO *IN NATURA*. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. A integração ao salário da marmita fornecida pelo empregador não é devida, pois trata-se de um benefício concedido para a melhor execução do trabalho, e não de remuneração pelo trabalho prestado. Ademais, deferir tal integração desestimularia a empresa a continuar tendo esta atitude, que por sinal é bastante louvável, e por consequência traria um prejuízo para a coletividade dos trabalhadores da empresa. (TRT 12ª R – 1ª Câmara – Rel. José Ernesto Manzi – DJ 05.04.17 – Processo nº 0001067-51.2014.5.12.0001)

SEGURO-DESEMPREGO

711 – Cabimento

SEGURO DESEMPREGO. Fornecidos pela empregadora os instrumentos hábeis a que obreira se habilitasse ao recebimento do seguro, a presunção é a de que, desempregada, esta pudesse recebê-lo. Sem prova concreta de que a demandante não preencheu um ou mais critérios para obtenção do benefício, com o cumprimento da obrigação de entrega das guias o empregador desobriga-se a pagar indenização substitutiva à obreira (OJ nº 211, da SDI-1, do TST), por inexistir comprovação de prejuízo capaz de operar a subsunção, ao caso, do disposto nos arts. 186 e 927 do CCB vigente. (TRT 5ª R – 4ª T – Rel. Valtécio Ronaldo de Oliveira – DJ 06.04.17 – Processo nº 0001017-41.2015.5.05.0015)

•••

710

SEGURO-DESEMPREGO. NÃO CABIMENTO. O trabalhador que continua a receber auxílio-doença após a rescisão do contrato de trabalho não faz jus ao seguro-desemprego, conforme disposição contida no art. 3º, III, da Lei nº 7.998/1990. (TRT 5ª R – 1ª T – Rel. Luiz Roberto Mattos – DJ 25.04.17 – Processo nº 0000213-98.2015.5.05.0039)

709 – Entrega das guias

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Consoante disposto na Súmula 389, inciso II, do C. TST, o fato gerador da indenização substitutiva do seguro-desemprego é a não liberação das guias necessárias à percepção da verba pelo obreiro. (TRT 5ª R – 1ª T – Rel. Suzana Inácio – DJ 07.04.17 – Processo nº 0001363-32.2014.5.05.0013)

SENTENÇA

708 – Fundamentação

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Em sendo constatada a total ausência de fundamentação na decisão primária e, por conseguinte ofensa aos preceitos de lei constantes nos arts. 93, IX da Carta Magna, 489, II, do CPC/2015 e 832, da CLT, deve ser decretada a nulidade do julgado e, em cumprimento ao disposto no § 3º, IV, do art. 1013, do CPC/2015, analisar de imediato o mérito da ação. Horas extras. Devidas. cartões de ponto. Ausência. O empregador não coligiu aos autos os controles de jornada do período contratual, portanto, faz jus o autor às horas extras postuladas, uma vez que “é ônus do empregador que consta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário” (Súmula nº 338, inciso I, do C. TST). E não produzindo prova capaz de elidir a jornada declinada na exordial. DEVIDAS. (TRT 19ª R – 1ª T – Rel. Antônio Catão – DJ 29.04.17 – Processo RO nº 0000212-71.2014.5.19.0003)

707 – Julgamento extra petita

RECURSO DA RECLAMADA 1. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Haverá julgamento extra ou *ultra petita* quando o juiz deferir algo fora ou além do pedido. O julgamento *extra petita* ocorre, pois, quando o magistrado defere pleito ausente da petição inicial, excedendo assim os seus limites. Constatado que inexistente pedido ou causa de pedir para inclusão do adicional de transferência na base de cálculo das diferenças de horas extras pleiteadas, merece amparo o recurso para decotar o referido adicional do recálculo das horas extras. (TRT 10ª R – 3ª T – Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos – DEJT 27.04.17 – Processo RO nº 0001238-20.2015.5.10.0812)

706 – Prestação jurisdicional

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REJEIÇÃO. Extrai-se da leitura da sentença propriamente dita e da sentença de embargos de declaração que o pedido e causa de pedir apresentados na reclamação, bem como os argumentos apresentados na defesa foram devidamente apreciados, expressando o Juízo *a quo* os fundamentos jurídicos que conduziram a procedência, em parte, da pretensão, com a perfeita entrega da presta-

ção jurisdicional. (TRT 21ª R – 1ª T – Rel. Bento Herculano Duarte Neto – DJ 28.04.17 – Processo nº 0001607-83.2015.5.21.0011)

705 – Rito sumaríssimo

RITO SUMARÍSSIMO. MANTIDA A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Em atenção ao disposto no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, nas reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo impõe-se manter a r. sentença pelos próprios fundamentos quando não houver nas razões recursais argumentos fáticos e jurídicos capazes de modificá-la. (TRT18ª R – 4ª T – Rel. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis – DJ 08.04.17 – Processo ROPS nº 0010175-86.2017.5.18.0016)

SERVIDOR PÚBLICO

704 – Concurso

CONTRATO VÁLIDO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL DO FGTS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DESTE REGIONAL E DO JULGAMENTO DA ADIn 1150/RS DO TRIBUNAL PLENO DO STF A 1ª Turma do TRT da 22ª Região, ao afastar a incompetência material da JT declarada pelo juiz de 1º grau para julgar o presente feito, reputou válida a contratação da obreira, em razão da mesma ter sido admitida sem concurso público antes da promulgação da CF/88. Entendeu que a transmutação para o regime Estatutário somente ocorreria se a obreira tivesse sido aprovada em concurso público, conforme Súmula 7 deste Regional e julgamento da ADIn 1150/RS. Estabelecida a premissa fática de que não ocorreu mudança de regime por ausência de concurso público, não incide no caso a prescrição bienal prevista pela Súmula 382 do TST. Frise-se que decisão proferida pelo STF no ARE nº 709.212, com repercussão geral reconhecida, a qual declara a inconstitucionalidade do prazo prescricional previsto no art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, não modifica o entendimento ora defendido, pois referido julgado não tratou da prescrição bienal do FGTS, limitando sua análise à existência da prescrição quinquenal ou trintenária da verba fundiária em questão. (TRT 22ª R – 1ª T – Rel. Thania Maria Bastos Lima Ferro – DJ 17.04.17 – Processo nº 0000052-59.2014.5.22.0101)

703 – Contratação sem concurso

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE CAIXA ESCOLAR E TRABALHADOR. VALIDADE. INEXIGÊNCIA. DE CONTRATAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO. Por se tratar de entidade privada, a Caixa Escolar não está obrigada a contratar mediante concurso público, (artigo 37, II, da CR/88). Diante disso, não há que se cogitar da nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador exercente da função de “servente”, dada sua natureza eminentemente privada. (TRT 8ª R – 1ª T – Rel. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar – DJ 28.04.17 – Processo RO nº 0001218-21.2016.5.08.0207)

SUCCESSÃO

702 – Responsabilidade solidária

SUCCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Com o cancelamento da Súmula nº 205 do c. TST deixou de ser exigido, para fins de responsabilização solidária, que a empresa integrante de grupo econômico conste do título executivo judicial. Pode, assim, ser reconhecido o grupo a qualquer momento, inclusive na fase de execução. A responsabilidade solidária importa que os haveres trabalhistas são exigíveis de qualquer dos componentes do grupo econômico. Importa, para fins de definição da responsabilidade patrimonial, que haja coordenação entre as empresas, formando um grupo, mesmo sem possibilidade de distinção de empresa dominante. Agravo de Petição do exequente conhecido e provido. (TRT 1ª R – 5ª T – Rel. Marcia Leite Nery – DJ 05.04.17 – Processo nº 0001091-76.2012.5.01.0059)

SUSPEIÇÃO

701 – Perito

NULIDADE PROCESSUAL. PERITO MÉDICO QUE PRESTOU SERVIÇOS PARA A RÉ E ATUOU COMO SEU ASSISTENTE TÉCNICO NOUTRO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE PARCIALIDADE. As

hipóteses de suspeição previstas na lei processual, por serem consideradas indícios de parcialidade, devem ser demonstradas pela parte que argui a suspeição do perito. Põem dúvida sobre a parcialidade do médico perito o fato deste ter prestado serviços à Ré entre 2007 e 2009, bem como ter atuado como seu assistente técnico em processo judicial trabalhista. Também põe dúvida sobre a parcialidade do referido perito o fato dele não ter respondido os quesitos apresentados pela parte autora, como determina o art. 473, inciso IV, do NCPC. Os indícios de parcialidade, neste caso, não podem ser simplesmente ignorados porque o juízo de primeiro grau entendeu, antes de proferir a sentença, que “[...] o laudo pericial foi contrário ao interesse da reclamada [...]”, pois ao proferi-la decidiu, com base no laudo pericial, pela ausência de responsabilidade civil da Ré em relação aos fatos que lhes são imputados. A prova considerada primordial para a formação da convicção motivada do juiz deve ser segura, atendível e eficaz, contudo tal prova, neste processo, não estampa tais características, tendo em vista que foi elaborada por pessoa suspeita para o cumprimento da função. (TRT 23ª R – 2ª T – Rel. Osmair Couto – DJ 21.04.17 – Processo nº 0000362-88.2014.5.23.0052)

TERCEIRIZAÇÃO

700 – Atividade-fim

SUBSIDIÁRIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. Espécie em que o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987/95, bem como o inciso II do art. 94 da Lei nº 9.472/97 autorizam as empresas de telecomunicações a terceirizar apenas a atividade-meio, não a atividade-fim, conforme verificado na presente demanda processual, eis que tal entendimento confrontaria o disposto na Súmula 331 do TST, caso em que a tomadora de serviços deve responder, de forma subsidiária, pelas parcelas reconhecidas em juízo, conforme jurisprudência consolidada do TST. (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Thiago De Oliveira Andrade – DJ 25.04.17 – Processo nº 0131122-51.2015.5.13.0026)

•••

699

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. GESTÃO DE MARCAS (*BRAND MANAGEMENT*). TRANSFERÊNCIA DE PROCESSO PRODUTIVO. ATIVIDADE-FIM. FUNÇÃO SOCIAL E ABUSO DO DIREITO DE CONTRATAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Produção de etapas relevantes do processo produtivo ínsito ao empreendimento calçadista transferida a uma empresa inidônea, impondo-se concluir pela responsabilização das tomadoras, tanto em virtude do entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, quando em decorrência do abuso do direito de contratar ao cometer a consecução de sua atividade empresarial a terceiro, sem o resguardo das consequências sociais (arts. 187, 421 e 932, III, do CC). Ato ilícito caracterizado, consubstanciado na terceirização ilícita, na forma do art. 9º da CLT, segundo o qual é nula toda prática voltada a fraudar o ordenamento protetivo do trabalho. Cabível a responsabilidade solidária, nos termos do art. 9º da CLT e 942 do Código Civil. Sentença mantida. (TRT 4ª R – 2ª T – Rel. Marcelo José Ferlin D Ambroso – DJ 27.04.17 – Processo RO nº 0001269-82.2012.5.04.0304)

TRABALHO DA MULHER

698 – Intervalo

INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO EXTRAORDINÁRIO DE TRABALHO. ART. 384 DA CLT. LIMITAÇÃO AOS DIAS EM QUE AS HORAS EXTRAS COMPROVADAMENTE ULTRAPASSAREM 30 MINUTOS. A jurisprudência majoritária desta 2ª Turma é no sentido de que o deferimento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo de 15 minutos, que precede o labor extraordinário da mulher, previsto no art. 384 da CLT, apenas se cinge aos dias em que, segundo os registros de ponto, comprovadamente houver extrapolação para além de 30 minutos. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT 13ª R – 2ª T – Rel. Thiago De Oliveira Andrade – DJ 25.04.17 – Processo nº 0000416-46.2016.5.13.0025)

697 – Intervalo: sexo masculino

DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. APLICAÇÃO À MULHER. INCABÍVEL AOS TRABALHADORES DO SEXO MASCULINO. Não há como estender a aplicação dos termos

do art. 384, da CLT, aos trabalhadores do sexo masculino. “A priori”, analisando-se de forma sistemática, denota-se que o preceito legal está inserido no capítulo III, que se reporta, exclusivamente, à normatização do trabalho da mulher. Tem sido, ainda, entendimento pacífico nas Cortes Trabalhistas que o intervalo sob comento visa a equiparação entre os trabalhadores do sexo feminino e masculino, e não o contrário. Tais decisões vêm ao encontro da proteção inserida em princípios maiores, conceitos mais amplos que a mera distinção fisiológica entre os sexos e a necessidade abstrata de equiparação. É patente a diferença na compleição física entre os seres do sexo oposto, o que é reconhecido tanto na própria CLT, em sua seção XIII, nas normas atinentes ao trabalho insalubre e perigoso, quanto na legislação previdenciária, que prevê jubilação em tempo especial a elas – vide o art. 201, § 7º, I e II da CF. Na mesma linha, tratou a Constituição de prever a necessária diferenciação quanto ao interregno concedido à licença-maternidade e à destinada à paternidade (art. 7º, XVIII e XIX, e ADCT, art. 10, § 1º). (TRT 15ª R – 4ª T – Rel. Luciane Storel da Silva – DJ 27.04.17 – Processo nº 0010273-71.2015.5.15.0001)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

696 – Caracterização

RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO. RATIFICAÇÃO. A prova testemunhal produzida nos autos demonstrou que, na prestação de serviços do reclamante, estavam presentes os requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego. Portanto, de se negar provimento ao apelo da reclamada. (TRT 7ª R – 1ª T – Rel. Emmanuel Teófilo Furtado – DJ 26.04.17 – Processo RO nº 0001081-03.2016.5.07.0034)

695 – Estágio

CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Uma vez constatada que a real relação entre as partes preenche os requisitos do art. 3º da CLT, impõem-se a declaração da nulidade do contrato de estágio e consequente reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT 17ª R – 1ª T – Rel. Des. José Luiz Serafini – DEJT 28.04.17 – Processo RO nº 0092900-93.2011.5.17.0009)

694 – Fraude

VÍNCULO DE EMPREGO. INCLUSÃO DO EMPREGADO NO QUADRO SOCIETÁRIO. FRAUDE. Demonstrado nos autos que a inclusão do empregado no quadro societário da tomadora de serviços serviu para mascarar o contrato de emprego com a prestadora de serviços e frustrar os direitos trabalhistas do trabalhador, reconhece-se a fraude havida, declarando-se o vínculo de emprego com a empresa prestadora de serviços. (TRT 12ª R – 1ª Câmara – Rel. José Ernesto Manzi – DJ 03.04.17 – Processo nº 0001287-44.2015.5.12.0056)

693 – Ônus da prova

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. Mantém-se a sentença que negou a existência de relação de emprego entre os contendores se o conjunto probatório não beneficia a tese do reclamante, ainda que o ônus da prova recaia sobre o réu. É que o encargo processual não é algo estático, senão dinâmico, e vai de uma a outra das partes da relação processual a depender de suas manifestações nos autos ao longo de toda a marcha instrutória. Recurso obreiro conhecido e desprovido. (TRT 20ª R – 2ª T – Rel. Fábio Tulio Correia Ribeiro – DJ 27.04.17 – Processo nº 0000546-71.2016.5.20.0015)

692 – Requisitos

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS – RELAÇÃO CIVIL ENTRE AS PARTES – VEÍCULO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A prestação de serviços de transporte de mercadorias pelo autor em favor da ré, em veículo próprio, cujas despesas são por ele suportadas, com a possibilidade de recusa do frete, não enseja a formação de vinculação empregatícia, pois ausente um dos elementos fáticos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT, qual seja, a subordinação jurídica. (TRT 24ª R – 1ª T – Rel. Nicanor de Araújo Lima – DJ 05.04.17 – Processo RO nº 0025446-68.2015.5.24.0007)

AÇÃO

- Alçada, 883, 882, 881
- Coisa julgada, 691
- Conceito, 690, 689
- Conversão de rito processual
- Legitimidade passiva, 487
- Letispendência: preclusão, 880

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Cabimento, 147

AÇÃO COLETIVA

- Litispendência, 686, 146

AÇÃO MONITÓRIA

- Cabimento, 879

AÇÃO RESCISÓRIA

- Cabimento, 294, 145
- Coisa julgada, 491
- Depósito prévio, 144
- Erro de fato, 878
- Interpretação controvertida, 490
- Vício de citação, 877

ACIDENTE DE TRABALHO

- Acidente de trajeto, 685
- Concausa, 293
- Culpa concorrente, 876
- Danos materiais e morais, 292
- Doença degenerativa, 684
- Depósito do FTS, 875
- Estabilidade provisória, 874, 873, 489
- Lucros cessantes, 872
- Morte, 488
- Nexo causal, 683
- Prescrição, 487
- Recolhimento, 291
- Responsabilidade do empregador, 486, 290
- Teoria do risco, 485
- Tomadora de serviço: responsabilidade, 682

ACORDO JUDICIAL

- Cláusula penal, 289, 142
- Coisa julgada, 681
- Descumprimento, 871
- Efeitos, 288

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Caracterização, 870, 484, 287, 143
- Comprovação, 680, 483
- Diferença salarial, 679, 482
- Ônus da prova, 869
- Plus salarial, 286

ADICIONAL DE CONFINAMENTO

- Caracterização, 141

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Agente comunitário de saúde, 285
- Aplicação de medicamentos injetáveis, 671
- Base de cálculo, 868, 140
- Cumulação, 480
- Eliminação ou neutralização, 867, 678, 677
- EPI: fornecimento do, 866, 676
- Exposição à agentes biológicos, 284
- Exposição ao calor, 865, 675, 479, 139
- Exposição ao frio, 478, 138
- Fornecimento do, 481
- Horas extras, 477
- Integração ao salário, 283
- Lixo urbano, 476
- Perícia, 864
- Prorrogação de jornada, 282
- Prova pericial, 475
- Ruído, 281
- Serviço de *home care*, 863
- Vigilante, 674

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- Cumulação, 862, 474
- Minas de subsolo, 280
- Recebimento cumulativo: possibilidade, 137

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Base de cálculo, 279
- Carteiros, 136
- Eletricitário, 278
- Energia elétrica: exposição, 277
- Exposição à inflamáveis: tempo reduzido, 473
- Exposição à radiação ionizante, 135
- Inflamáveis: agente de aeroporto, 472
- Motoboy, 861, 134
- Motorista, 133
- Motorista do bombeiro, 471
- Perícia, 860, 859
- Prova testemunhal, 673
- Vigilante, 276

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

- Natureza salarial, 470

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Cabimento, 672, 132
- Mudança de domicílio, 469
- Natureza salarial, 858

ADICIONAL NOTURNO

- Alteração em norma coletiva, 468
- Cabimento, 467
- Jornada mista, 670, 466, 275

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Cumulativo, 669

AGENTE COMUNITÁRIO

- Adicional de insalubridade, 668, 465
- Incentivo financeiro, 857
- Regime de contratação, 464

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Cabimento, 667
- Depósito recursal, 666
- Peças obrigatórias, 856, 665
- Representação processual, 664
- Tempestividade, 855

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Cabimento, 854, 853, 663, 463, 462
- Impugnação aos cálculos, 274
- Preparo, 852
- Tempestividade, 461

AGRAVO REGIMENTAL

- Liminar, 662

APOSENTADORIA

- Complementação, 131
- Complementação: prescrição, 273
- Compulsória, 460
- Plano de aposentadoria incentivada, 459

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- Servidores celetistas, 130

APOSENTADORIA ESPECIAL

- Continuidade do contrato de trabalho, 129

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Contrato de trabalho: suspensão, 272
- Plano de saúde, 458

ASSÉDIO MORAL

- Caracterização, 661
- Configuração, 128
- Metas, 457
- Ôcio forçado, 456
- Ônus da prova, 455

ÍNDICE ACUMULADO

ATLETA PROFISSIONAL

- Passe: liberação, 271

AUDIÊNCIA

- Instrução: confissão ficta, 454

AUTO DE INFRAÇÃO

- Microempresa, 453
- Nulidade, 127
- Validade, 452

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

- Adesão ao PAT, 451
- Custeio pelo empregado, 660
- Natureza indenizatória, 450
- Natureza salarial, 851, 659, 449, 270
- Norma coletiva: multa, 850
- Tomadora dos serviços, 849

AUXÍLIO DOENÇA

- Carência, 448

AVISO PRÉVIO

- Indenizado, 848
- Indenizado: data de saída, 847
- Nulidade, 269

BANCÁRIO

- Caixa executivo: intervalo intrajornada, 268
- Caracterização, 126
- Cargo de confiança, 846, 125
- Cargo de confiança: caracterização, 447
- Doença ocupacional, 267
- Enquadramento, 658, 657, 656
- Financeiro, 266, 124
- Horas extras, 265
- Horas extras: divisor, 845, 655, 446, 445
- Venda de produto: comissão, 654

BANCO DE HORAS

- Cumprimento, 444
- Norma coletiva, 653

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Retorno ao trabalho, 443, 442

CARGO DE CONFIANÇA

- Enquadramento, 264
- Requisitos, 263
- Subgerente, 262

CARGO EM SOMISSÃO

- Parcelas rescisórias, 844

CARTA PRECATÓRIA

- Inquirição de testemunha, 843

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Oitiva de testemunhas, 261
- Perícia, 441
- Produção de provas, 652, 440, 123
- Prova, 842
- Testemunha, 841, 651

CITAÇÃO

- Edital, 840
- Invalidez, 122
- Nulidade, 121
- Nulidade: ente público
- Prova, ônus da, 120
- Validade, 259

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Acordo: quitação, 439

COMISSÕES

- Base de cálculo, 650, 649
- Descontos, 258
- Extorno, 839
- Natureza salarial, 838

CONCURSO PÚBLICO

- Cadastro reserva, 257, 119

CONFISSÃO FICTA

- Ausência à audiência, 648

CONTESTAÇÃO

- Princípio da eventualidade, 647

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Dispensa discriminatória, 118
- Rescisão antecipada, 438
- Seguro-Desemprego, 117
- Término, 116

CONTRATO DE EMPREITADA

- Responsabilidade solidária, 115

CONTRATO DE TRABALHO

- Alteração, 837
- Alteração unilateral, 437
- Período do vínculo, 114
- Período do vínculo: ônus da prova, 256
- Quitação, 255
- Servidor público, 436
- Suspensão, 254
- Trabalho marítimo, 435
- Transferência, 113
- Treinamento, 836

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

- Duração, 434

- Requisitos, 646, 433
- Rescisão antecipada, 432

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- Cobrança: não associados, 112
- Pagamento, 431

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- Cobrança: não associados, 253

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Acordo homologado, 645
- Cota empregador: isenção, 430
- Cota empregador, 429
- Entidade beneficente: isenção, 428
- Fato gerador, 644, 427
- Incidência: acordo judicial, 643
- Incidência: aviso prévio indenizado, 426
- Incidência: crédito trabalhista, 642
- Incidência: férias, 641
- Isenção: entidade beneficente, 835
- Multa moratória, 834

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Cobrança, 833
- Trabalhadores em cooperativa: enquadramento, 425

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

- Cobrança, 832
- Enquadramento, 424

COOPERATIVA

- Relação de emprego, 111

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Anotação: multa diária, 252
- Índice, 831

CTPS

- Anotação, 640
- Anotação: multa, 423
- Anotação: multa diária, 251
- Exigência de entrega, 639
- Retenção: dano moral, 110
- Retificação, 250

DANO COLETIVO

- *Dumping* social, 638

DANO EXISTENCIAL

- Caracterização, 109

DANO MATERIAL

- Configuração, 820

- Contratação de advogado, 108
- Lucros cessantes, 249
- Pensão, 637
- Pensão mensal, 248

DANO MORAL

- Acusação de furto, 830
- Agressões verbais, 636
- Alojamento coletivo, 107
- Anotação na CTPS, 247
- Assalto, 422, 106
- Ausência de banheiro, 105
- Banheiro: uso restrito, 421
- Coletivo, 246
- Colisão no trânsito, 829
- Condições precárias de trabalho, 245, 244
- Condições sub-humanas, 243
- Configuração, 828, 827, 635, 634
- Dano existencial, 420
- Direito de imagem, 633
- Dispensa discriminatória, 242
- Dispensa por justa causa, 241
- Dispensa por justa causa, 104
- Horas extras, 240
- Indenização: *quantum*, 826, 825, 824, 632, 419, 239, 103
- Nexo causal, 823
- Plano de saúde: cancelamento, 822
- Prova, ônus da, 102
- Retenção de CTPS, 631, 418
- Retorno ao trabalho, 238
- Revista, 101
- Revista íntima, 417
- Salário: atraso, 821
- Transporte irregular, 100
- Transporte de valores, 416
- Verbas rescisórias: atraso, 630
- Verbas rescisórias: pagamento, 237, 99

DEMISSÃO

- Em massa, 415
- Pedido: reversão, 819
- Pedido: validade, 818

DEPÓSITO RECURSAL

- Complementação, 414
- Deserção: justiça gratuita, 98
- Recuperação judicial, 236

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

- Concessão, 413

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- Responsabilidade dos sócios, 817, 412

- Sociedade anônima: administrador, 411
- Teoria inversa, 629

DESVIO DE FUNÇÃO

- Caracterização, 410
- Configuração, 816
- Diferença salarial, 815, 97
- Prova testemunhal, 814

DIRIGENTE SINDICAL

- Licença, 409

DOENÇA OCUPACIONAL

- Concausa, 408
- Dano moral, 813, 235
- Doença psíquica, 628
- Laudo pericial, 812, 627
- Nexo causal, 811, 810, 407, 406, 405, 234
- Prova, 809

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Cabimento, 233
- Fazenda Pública: prazo para interposição, 95
- Prazo, 232

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Cabimento, 808, 231
- Com fins protelatórios, 230, 229
- Esclarecimentos, 626
- Omissão, 807, 625, 404
- Prequestionamento, 806, 805, 228
- Protelatórios, 804, 403

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Cabimento, 227
- Garantia da execução, 94
- Prova da propriedade do bem, 93

EMPREGADO DOMÉSTICO

- Caracterização, 226, 225
- Horas extras: ônus da prova, 624
- Intervalo intrajornada, 402
- Requisitos, 623

EMPREGADOR

- Cartório, 803

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Caracterização, 802
- Identidade de funções, 622, 401
- Limitação, 801
- Localidades diversas, 800
- Requisitos, 224, 96

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente de trabalho, 92

- Auxílio-doença, 223
- Delegado sindical, 400
- Gestante, 91
- Licença paternidade, 399
- Membro da CIPA, 398, 222, 90
- Reintegração, 89

EXECUÇÃO

- Atualização monetária, 621
- Bloqueio de numerário, 88
- Carta precatória citatória: nulidade, 221
- Cessão de direitos, 220
- Desconsideração da personalidade jurídica, 87
- Excesso, 620, 397
- Forma menos gravosa, 86
- Fraude, 619, 85
- Grupo econômico, 799
- Hipoteca judiciária, 219
- Impugnação aos cálculos: preclusão, 218
- Liquidação, 798
- Liquidação: apresentação de documentos, 797
- Liquidação: cálculos, 796
- Liquidação: impugnação, 795
- Parcelamento, 217, 84
- Prescrição intercorrente, 83
- Presunção de renúncia, 618
- Processo de falência, 216
- Responsabilidade subsidiária: benefício de ordem, 396
- Sistema SIMBA: utilização, 82
- Sociedade de economia mista estadual, 395
- Suspensão, 794

EXECUÇÃO FISCAL

- Prescrição intercorrente, 81

FAZENDA PÚBLICA

- Juros, 793, 792, 791
- Juros de mora, 790, 617, 394
- Requisição de pequeno valor, 616, 393
- Sociedade de economia mista, 789

FÉRIAS

- Abono pecuniário, 788
- Base de cálculo, 392
- Concessão: prova, ônus da, 80
- Direito, 79
- Dobras, 78
- Pagamento em dobro, 787, 615, 614
- Percepção de benefício previdenciário, 786
- Recebimento: atraso, 215

FGTS

- Base de cálculo, 391
- Comprovação do pagamento, 613
- Contrato nulo, 785
- Juntada de documentos: liquidação, 214
- Levantamento, 784
- Liberação, 783
- Ônus da prova, 612, 390
- Opção, 782
- Prescrição, 389, 77
- Recolhimento: ônus da prova, 213
- Transmutação de regime: saque, 212

GARÇOM

- Remuneração, 76

GESTANTE

- Ajuizamento dareclamatória: prazo, 610
- Estabilidade provisória, 388, 387
- Estabilidade provisória: contrato de experiência, 609
- Estabilidade provisória: contrato por prazo determinado, 608
- Estabilidade provisória: curso do aviso prévio, 781
- Reintegração, 607

GRATIFICAÇÃO

- Supressão, 606

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- Incorporação ao salário, 75
- Natureza salarial, 386
- Reajustes, 74
- Supressão, 605, 604

GRUPO ECONÔMICO

- Caracterização, 211, 73
- Responsabilidade solidária, 385, 384

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Base de cálculo, 780, 383, 210
- Cabimento, 382, 381, 209, 72
- Declaração de pobreza, 380
- Sindicato, 603

HONORÁRIOS PERICIAIS

- Antecipação, 602, 208, 71
- Arbitramento, 207
- Isenção do pagamento, 206
- Pagamento, 601
- Valor arbitrado, 779

HORAS DE SOBREAVISO

- Caracterização, 379

HORAS EXTRAS

- Base de cálculo, 778, 70
- Cabimento, 205
- Cargo de confiança, 600, 378
- Cartões de ponto, 599, 377, 376, 375
- Controles de frequência: ônus da prova, 204, 203
- Escala 12x36, 202, 201
- Escala 2x2, 200
- Escala 42x21, 69
- Ônus da prova, 598, 374
- Pagamento, 199
- Pagamento em dobro, 198
- Prova, ônus da, 68
- Prova testemunhal, 777, 597, 596
- Recuperação térmica, 67
- Regime de sobreaviso, 66
- Sobreaviso, 776
- Trabalho externo, 65
- Trabalho em feriado, 595, 373
- Turnos ininterruptos de revezamento, 594, 64

HORAS IN ITINERE

- Negociação coletiva, 372, 197, 63
- Negociação coletiva: limitação, 593, 371
- Requisitos, 775, 592, 591, 590, 370

IMPOSTO DE RENDA

- Isenção: portador de neoplasia maligna, 589

INTERVALO INTERJORNADA

- Fruição parcial, 369
- Concessão, 368
- Natureza jurídica, 774, 588
- Pré-anotação, 367
- Supressão ou redução, 773, 772, 771, 366

JORNADA DE TRABALHO

- Alteração, 62
- Compensação, 770, 769, 587, 365, 196
- Compensação: semanal, 586
- Escala 12x36, 768, 767, 364
- Intervalo intrajornada: concessão, 585, 584
- Intervalo intrajornada: digitador, 195
- Intervalo intrajornada: seis horas, 583
- Intervalo intrajornada: trabalho de mulher, 61
- Minutos residuais, 60
- Norma coletiva, 363
- Ônus da prova, 766
- Pausas, 582

- Prova: ônus da, 59
- Tempo à disposição, 765
- Trabalho externo, 362, 361
- Turnos ininterruptos de revezamento, 581, 360

JUSTA CAUSA

- Abandono de emprego, 764, 194
- Abandono de emprego: *animus abandonandi*, 580, 359
- Abandono de emprego: ônus da prova, 358
- Comentários pejorativos em rede social, 579
- Desídia, 578, 357, 58
- Falta grave, 193
- Improbidade, 763, 577, 192, 57
- Incontinência de conduta, 56
- Inquérito para apuração de falta grave, 356
- Insubordinação, 191
- Mau procedimento, 576, 55
- Ônus da prova, 355, 354
- Requisitos, 762, 575
- Reversão, 574

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência: 573
- Competência residual, 572
- Competência territorial, 571
- Competência: agente comunitário de saúde, 190
- Competência: aposentado, 353
- Competência: auditor fiscal do trabalho, 189
- Competência: concurso público, 188
- Competência: complementação de aposentadoria, 352
- Competência: contribuição previdenciária, 570, 351
- Competência: contribuição sindical de servidores estatutários, 187
- Competência: crédito trabalhista, 54
- Competência: contrato temporário, 53
- Competência: dano moral, 52
- Competência: empregado público, 51
- Competência: pedido de registro sindical, 350
- Competência: representante comercial, 349
- Competência: seguro de vida, 761
- Competência: servidores públicos, 348
- Competência: terceirização, 186

- Competência: termo de ajustamento de conduta, 347
- Conflito de competência, 569

JUSTIÇA GRATUITA

- Cabimento, 185
- Concessão, 760, 346
- Entidade filantrópica, 184
- Litigância de má-fé, 568
- Pessoa jurídica, 759, 345, 183, 182
- Quebra da confiança, 50
- Sindicato, 758, 344, 49

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Advogado, 343
- Cabimento, 566
- Multa, 757

MANDADO DE SEGURANÇA

- Direito líquido e certo, 756, 755

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Participação obrigatória, 342

MOTORISTA

- Controle de jornada, 565, 564, 341
- Jornada de trabalho, 48

MULTA

- Aplicabilidade, 340
- Art. 475 do CPC (art. 523 do NCPC), 47
- Art. 467 da CLT, 754, 563, 46
- Art. 477 § 8º da CLT, 562
- Art. 477 da CLT, 753, 752, 561, 45
- Art. 477 da CLT, massa falida, 560

NATUREZA JURÍDICA

- Prêmio-Assiduidade, 37
- Prêmio –Produtividade, 36

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Categoria diferenciada, 181
- Cesta básica, 180
- Feriado, 44

NORMA COLETIVA

- Princípio do conglobamento, 751

NULIDADE

- Citação, 750, 339

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Astreintes, 749, 559, 558
- Multa, 557

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- Aposentados, 748

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

- Cláusula convencional, 338

PENHORA

- Apólice de seguro, 747
- Aposentadoria, 179
- Bem de família, 337, 43
- Bem imóvel alienado, 746
- Bem de terceiro, 336
- Conta-corrente, 556
- Conta poupança, 42
- Créditos de vale-transporte, 555
- Dinheiro, 745, 554
- Embargos: prazo, 178
- Empresa pública, 744
- Excesso, 553
- Honorários advocatícios, 552
- Imóveis, 551
- Imóvel: acervo do casal, 743
- Lance vil, 41
- Nomeação de depositário, 550
- Ordem, 549
- PIS, 742
- Poupança, 548
- Proventos, 741
- Salário, 547, 546, 177
- Sobre remanescentes, 176
- Valores imóveis locados, 740

PERDA DE UMA CHANCE

- Caracterização, 545

PETIÇÃO INICIAL

- Causa de pedir, 544
- Inépcia, 739, 738, 543, 335

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Homologação, 737, 736, 542
- Validade, 175

PLANO DE SAÚDE

- Aposentadoria: manutenção, 40
- Programa de Desligamento Voluntário (PID), 39

PORTUÁRIO

- Aposentadoria: cancelamento de registro, 38
- Contratação, 334
- Prescrição bienal, 174

PETIÇÃO INICIAL

- Inépcia, 35

PRAZO

- Devolução, 34

PRECATÓRIO

- Complementar, 333

PRELIMINAR

- Impossibilidade jurídica do pedido, 173

PRESCRIÇÃO

- Bienal, 172, 33
- Intercorrente, 735, 541, 332
- Interrupção, 734, 540
- Parcial, 733, 539, 331
- Pronúncia de ofício, 732
- Quinquenal, 538, 330

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Afastamento do empregado, 329

PROFESSOR

- Atividades extraclasse, 537
- Carga horária: redução, 171
- Ensino à distância, 536
- Horas extras, 32
- Jornada de trabalho, 535
- Jornada de trabalho: horas aulas, 534
- Vínculo PRONATEC, 31

PROMOÇÃO

- Por antiguidade e merecimento, 731

PROVA

- Confissão, 730
- Dividida, 729
- Emprestada, 170
- Laudo pericial: vinculação, 728
- Ônus da prova, 328
- Rito sumaríssimo, 727

QUEBRA DE CAIXA

- Caracterização, 533, 532
- Cumulação, 531, 30

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Competência, 29
- Correção monetária, 327
- Execução: competência, 530
- Execução: garantia, 169
- Penhora, 28

RECURSO

- Custas, 326
- Decisão interlocutória, 726
- Depósito recursal, 725
- Documento novo: juntada, 168
- Efeito suspensivo, 724
- Inovação, 529
- Interesse processual, 167
- Interesse recursal, 723
- Irrecorribilidade, 166
- Mérito: jurisprudência notória, 528

- Preclusão *projudicato*, 527
- Preparo, 722
- Princípio da dialeticidade, 721, 325

RECURSO ORDINÁRIO

- Representação processual, 165
- Tempestividade, 27

RECURSO DE REVISTA

- Requisitos, 526, 324

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Pagamento em dobro, 26

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Vício 323

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- Cláusula de concorrência, 525
- Dispensa discriminatória, 720
- Dispensa discriminatória: reintegração, 25
- Homologação, 164

RESCISÃO INDIRETA

- Anotação CTPS, 524
- Cabimento, 523, 322, 321
- Caracterização, 163, 24
- Configuração, 719, 718
- Jornada extenuante, 522
- Ônus da prova, 320
- Recolhimento do FGTS, 521
- Recolhimento do FGTS: ausência, 23

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração pública, 717, 520, 519, 319, 318, 162
- Benefício de ordem, 22
- Concessionária de serviços públicos, 518
- Culpa *in vigilando*, 517
- Dono da obra, 516, 319, 161, 21
- Tomador de serviços, 716, 515, 20

REVELIA

- Efeitos, 19
- Representação processual, 18

SALÁRIO

- Adiantamento: prova, ônus da, 17
- Aluguel de veículo, 514, 316
- CTVA: integração, 160
- Descontos, 715, 513, 315, 16
- Descontos: responsabilidade, 159

- Pagamento “por fora”, 15
- Pagamento “por fora”: comprovação, 714
- Pagamento “por fora”: ônus da prova, 314
- Piso salarial, 512
- Reajuste: direito, 158
- RMNR, 14
- Substituição: férias, 13

SALÁRIO-FAMÍLIA

- Cabimento, 713

SALÁRIO PROFISSIONAL

- Engenheiro: reajuste, 313

SALÁRIO UTILIDADE

- Alimentação, 712
- Habitação, 12

SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

- Descumprimento, 157

SEGURO DESEMPREGO

- Cabimento, 711, 710, 11
- Entrega de guias, 709
- Prescrição, 156
- Suspensão, 10

SENTENÇA

- Decisão surpresa, 511
- Fundamentação, 708
- *Extra petita*, 312
- Julgamento *extra petita*, 707
- Prestação jurisdicional, 706
- Princípio da adstrição ao pedido, 510
- Rito sumaríssimo, 705, 509

SERVIDOR PÚBLICO

- Abono de permanência, 9
- Concurso, 704
- Contratação sem concurso, 703

SINICATO

- Eleição, 311
- Enquadramento, 508, 507
- Homologação, 310
- Substituto processual, 506

SUCCESSÃO

- Empresarial, 309
- Franquia, 308
- Responsabilidade solidária, 702, 505

SUCCESSÃO TRABALHISTA

- Caracterização, 8
- Requisitos, 155

SUSPEIÇÃO

- Perito, 701

TELEMARKETING

- Jornada de trabalho, 154

TERCEIRIZAÇÃO

- Atividade-fim, 700, 699, 307, 153
- Atividade-meio, 306

TESTEMUNHA

- Contradita, 152
- Contradita: troca de favores, 504
- Depoimento de outro processo, 7
- Suspeição, 151, 6

TRABALHADOR MENOR

- Pedido de demissão, 503
- Trabalho noturno, 502

TRABALHADOR RURAL

- Intervalo, 501, 305

TRABALHO DA MULHER

- Intervalo, 698, 500, 304
- Intervalo: sexo masculino, 697

TRABALHO POR PRODUÇÃO

- Comprovante de produção, 303

TRABALHO VOLUNTÁRIO

- Caracterização, 499

TRCT

- Quitação, 5

UNIFORME

- Lavagem, 4

VERBAS RESCISÓRIAS

- Prova, 3

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- Autônomo, 150
- Caracterização, 696, 498
- Contrato de empreitada, 149
- Cooperativa, 497
- Corretor de seguros, 302, 2
- Estágio, 695
- Executiva de vendas, 1
- Feirante, 496
- Fraude, 694
- Médico plantonista, 495
- Ônus da prova, 693, 494, 493, 301, 300
- Pejotivação, 299, 148
- Policial militar, 298
- Princípio da primazia da realidade, 297
- Prova, 492
- Requisitos, 692, 296, 295

CONJUNTURA

- Fim do INSS patronal
Marcos Cintra
CJTSP, 01-04, 18
- Fisco mira corretagem
Vinicius de Barros
CJTSP, 01-03, 18
- Um grande equívoco
Fábio Giambiagi
CJTSP, 01-01, 16
- A reforma e a pensão por morte
Wagner Balera
CJTSP, 01-05, 16
- Reforma trabalhista – inconsistências do projeto de lei
Paulo Sergio João
CJTSP, 01-02, 42

DESTAQUE

- O desemprego estrutural
Alexandre Agra Belmonte
CJTSP, 01-01, 5
- Deter o desemprego: o desafio
Almir Pazzianotto Pinto
CJTSP, 01-02, 7
- O mito do trabalhador hipossuficiente
Eduardo Pastore
CJTSP, 01-05, 5
- Restauração ou reforma trabalhista?
Antonio Carlos Aguiar
CJTSP, 01-04, 4
- Terceirização – Progresso ou Retrocesso?
Raquel May Pelegrim
CJTSP, 01-03, 5

DICAS PROCESSUAIS

- A legalidade da exigência do exame de gravidez na ruptura do contrato de trabalho
Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Letícia Costa Mota
CJTSP, 01-03, 25
- Competência concorrente para o julgamento sob regime de recursos repetitivos entre a SBDI 01 e o Pleno do TST
Jorge Pinheiro Castelo
CJTSP, 01-01, 30
- O contrato de aprendizagem e as alterações da Lei nº 13.420/2017
Francisco Ferreira Jorge Neto,

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Letícia Costa Mota

CJTSP, 01-02, 31

- Reconhecimento de vínculo de emprego
Luís Rodolfo Cruz e Creuz e Daniela Wagner
CJTSP, 01-04, 26

DOUTRINA

- As derrapagens jurídicas da reforma trabalhista
Amadeu R. Garrido de Paula
CJTSP, 01-05, 11
- Breves comentários à Lei do Salão parceiro (Lei nº 13.352/2016)
Patrícia Lima de Souza Oliveira Reis
CJTSP, 01-03, 10
- Contrato de parceria em salão de beleza
Gustavo Filipe Barbosa Garcia
CJTSP, 01-02, 27
- O processo do trabalho e sua diferenciação do processo comum
José Alberto Couto Maciel
CJTSP, 01-01, 22

ENFOQUE

- A obrigação recíproca do direito de imagem nas relações de trabalho
Paulo Sergio João
CJTSP, 01-03, 16
- Lei nº 13.341/2016: Trabalho e Previdência Social na atual organização dos ministérios
Gustavo Filipe Barbosa Garcia
CJTSP, 01-01, 18
- Limites das negociações coletivas e a terceirização trabalhista
Paulo Sergio João
CJTSP, 01-04, 16
- A profissão de detetive particular
Eudes Quintino de O. Júnior
CJTSP, 01-05, 14
- 10 razões para tornar inconstitucional a lei da terceirização irrestrita
Gerardo Alves Lima Filho
CJTSP, 01-02, 33

FICHÁRIO JURÍDICO

- A autonomia privada coletiva e a recalitrância dos magistrados

trabalhistas na aplicação das normas coletivas

Gabriel Henrique Santoro e Yeda Marina Pinto de Carvalho

CJTSP, 01-04, 20

- A lei de cotas para pessoas com deficiência na empresa
Luís Rodolfo Cruz e Creuz
CJTSP, 01-03, 20
- O corretor de imóveis associado
Luís Rodolfo Cruz e Creuz
CJTSP, 01-01, 24
- Discriminação no ambiente de trabalho
Nilton Carlos de A. Coutinho
CJTSP, 01-02, 22
- Terceirização – devagar com o andar...
Heliomar dos Santos Júnior
CJTSP, 01-05, 18

PONTO DE VISTA

- Atividade-fim não é pressuposto de terceirização ilícita
Paulo Sergio João
CJTSP, 01-01, 28
- Brasil, o país das reformas!
Thiago Meira Guerreiro
CJTSP, 01-04, 42
- Reforma da Previdência
Alexandre Triches
CJTSP, 01-05, 21
- Reforma da Previdência Social na idade da razão
Alexandre Triches
CJTSP, 01-02, 40
- Reforma trabalhista trará mais segurança jurídica
Daniele Duarte
CJTSP, 01-03, 28

RECURSOS HUMANOS

- Ambiente equilibrado é atributo da vida saudável
Isnar Amaral
CJTSP, 01-01, 21
- Investir em gestão do conhecimento
José Paulo Graciotti
CJTSP, 01-02, 46
- A sua empresa cumpre a cota de jovens aprendizes?
Andersen Ballão
CJTSP, 01-04, 41

Com a ZK Editora, a informação jurídica chega mais rápido até você!



Tel. (61)

3225-6419

www.zkeditora.com.br